

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
Associação Nacional de Criadores “Herd-Book Collares”

APROVADO PELO MAPA EM 27/10/2026
Processo SEI 21042.003395/2026-23

Regulamento do Serviço de Registro Genealógico
de Bovinos e Bubalinos

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º A Associação Nacional de Criadores “Herd-Book Collares”, doravante denominada ANC, tem sede e foro jurídico na cidade de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), de acordo com a Lei n.º 4716, de 29 de junho 1965 regulamentada pelo Decreto n.º 8.236, de 05 de maio de 2014, executará, em todo o território nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) de todas as raças bovinas e bubalinas autorizadas.

Art. 2º Toda a organização digital, livros ou fichas de registros e arquivos do SRG ficarão a cargo da ANC, que responderá pela exatidão dos registros e controles que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando-se os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º São objetivos do SRG da ANC:

- I- executar o SRG em conformidade com o presente regulamento;
- II- promover a guarda dos documentos do SRG;
- III- supervisionar os rebanhos de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- IV- orientar o criador nos programas de cruzamentos sob controle de genealogia (CCG), com o objetivo de obter animais puros controlados (PC);
- V- prestar informações, a quem de direito, sobre o SRG, garantindo a fidedignidade destas informações;
- VI- prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força da legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos; e
- VII- colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 4º Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle de padreação, de gestação, de nascimento, de identificação e de filiação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico e controle de genealogia, de identidade e de propriedade, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio SRG.

Art. 5º O SRG será custeado:

- I- pelos emolumentos cobrados de acordo com a tabela em vigor no SRG, aprovada pelo MAPA;
- II- pelos recursos oriundos de doações ou outros cobrados pela entidade; e
- III- pelos recursos oficiais oriundos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) é formada pelos Superintendentes, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa (STA).

Art. 7º O SRG será dirigido por um Superintendente, obrigatoriamente, formado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia.

§1º O Superintendente titular e seu suplente serão indicados pelo presidente da ANC e suas indicações serão submetidas ao MAPA para análise e credenciamento.

§2º O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente titular para

encaminhamento ao MAPA, visando o credenciamento.

Art. 8º Compete ao Superintendente do SRG:

- I- coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG executados diretamente pela ANC e por suas filiadas;
- II- participar das reuniões da Diretoria, quando convocado;
- III- apresentar à Diretoria, para conhecimento e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRG;
- IV-encaminhar quando pertinente, ao Conselho Deliberativo Técnico (CDT), as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas com o SRG;
- V- receber e julgar os recursos interpostos pelos criadores;
- VI- assinar digital ou fisicamente os certificados de registro genealógico e controle de genealogia e demais documentos pertinentes;
- VII- responsabilizar-se pelo acervo do SRG das raças e informações nele contidas;
- VIII- credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- IX- suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- X- negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;
- XI- prestar informações e esclarecimentos pertinentes do SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XII- realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e
- XIII- supervisionar o colégio de jurados.

Art. 9º A STA será chefiada por um dos técnicos qualificados do SRG, o qual será designado pelo Superintendente e assumirá após aprovação da Diretoria.

Art. 10. Ao chefe da STA compete:

- I- executar todas as determinações do Superintendente sobre o SRG;
- II- organizar e dirigir os trabalhos da seção, de comum acordo, no que disser respeito à parte técnica com o Superintendente;
- III- sugerir à diretoria a contratação de funcionários necessários à boa execução dos trabalhos do SRG; e
- IV- observar o cumprimento das disposições regulamentares por parte dos criadores, levando ao conhecimento do Superintendente, os casos que julgar contrários às normas estabelecidas.

Art. 11. Toda e qualquer comunicação do criador deverá ser submetida ao conhecimento do chefe da STA para as providências cabíveis ou necessárias.

Art. 12. O chefe da STA terá sob sua responsabilidade direta a análise de toda a documentação relacionada com o SRG, seja ela recebida ou expedida.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 13. O CDT, órgão de deliberação superior, integrante do SRG será composto por 8 (oito) membros, associados ou não, sendo que a metade mais um, deverá ter formação profissional em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia e será presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

§1º O Presidente do CDT escolherá, entre os membros do próprio conselho, o seu secretário.

§2º O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, não podendo, no entanto, ocupar o cargo de presidente e não terá direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§3º Os demais membros do CDT deverão ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária, convocada para a eleição da diretoria da entidade e terão mandatos coincidentes com o da diretoria.

Art. 14. Compete ao CDT das entidades nacionais e filiadas:

- I- propor alterações no regulamento do SRG;
- II- encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- III- auxiliar tecnicamente o SRG;
- IV- julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do SRG;

Art. 15. Compete privativamente ao CDT da entidade nacional:

- I- elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura e Pecuária;
- II- deliberar sobre ocorrências referentes ao SRG não previstas no regulamento;
- III- elaborar e atualizar o regimento interno do Colégio de Jurados;
- IV- julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas;
- V- rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas; e
- VI- atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver as raças previstas no Art. 34, caput e Parágrafo Único, deste regulamento.

Art. 16. A primeira reunião do CDT será convocada, organizada e conduzida pelo presidente da entidade nacional, que dará posse ao seu presidente eleito entre seus pares e mandato coincidente com o da diretoria.

Art. 17. O CDT reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação do seu presidente, por solicitação do Superintendente ou de dois de seus membros, sempre com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 18. Nas reuniões do CDT, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente apenas o voto de desempate.

Art. 19. Os assuntos relacionados com o SRG, depois de analisados e aprovados pelo CDT, serão levados à diretoria, para conhecimento, sendo, a seguir, submetidos ao MAPA, para aprovação.

Art. 20. As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, devendo os conteúdos das deliberações presencias constarem em ata assinada pelos participantes da reunião.

Parágrafo único. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo presidente com firma reconhecida, nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 21. As entidades filiadas deverão encaminhar as atas de reuniões do seu CDT, ao CDT da ANC, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de lavratura da ata.

Parágrafo único. As deliberações relativas do SRG devem ser comunicadas à SSRG e ao CDT da entidade nacional.

Art. 22. A composição e as regras de funcionamento do CDT das entidades filiadas devem seguir as mesmas da entidade nacional.

Art. 23. Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto as questões vinculadas ao SRG, cujo rito deverá seguir os procedimentos:

I- a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II- será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário; e

III- na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

Art. 24. Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 25. Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único. Ao presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de dez dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 26. Ao retornar o processo conclusivo ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 27. Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Art. 28. Compete aos conselheiros do CDT:

I- propugnar pelo bom funcionamento do SRG, em todo o território nacional, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento do SRG; e

II- exercer seu mandato observando as normas do regulamento do SRG.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 29. Para todos os efeitos deste regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica devidamente constituída, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG.

Art. 30. A todos os criadores ou proprietários é permitida a inscrição de seus animais no SRG, desdeque estejam em conformidade a este regulamento e à legislação.

Art. 31. Os criadores e os proprietários são os responsáveis pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 32. São obrigações dos criadores e proprietários:

I- manter, de forma organizada, as informações relativas ao controle dos seus animais;

II- fazer todas as comunicações ao SRG, previstas neste regulamento, dentro dos prazos estipulados;

III- garantir que seus animais estejam devidamente identificados, conforme previsto neste regulamento;

IV- aceitar as inspeções determinadas pelo SRG;

V- responder prontamente às consultas ou solicitações de esclarecimentos feitas pelo SRG, sob pena de não aceitação dos pedidos de registro genealógico ou do controle de genealogia;

VI- facilitar o desempenho da missão do inspetor de registro que for proceder à inspeção dos animais, em sua propriedade; e

VII- aceitar as auditorias técnicas em seus criatórios, quando comunicados, facilitando a ação dos Superintendentes e inspetores de registro, tanto na apresentação dos animais, objeto da auditoria, quanto da documentação solicitada.

Art. 33. São direitos dos criadores:

I- fazer uso do SRG dos animais de sua propriedade ou criação, desde que atendidas as suas obrigações regulamentares;

II- consultar a associação sobre qualquer assunto relativo às raças autorizadas pelo MAPA;

III- ter acesso à associação para consulta de publicações existentes;

IV- quando associado a entidade, poderão apresentar aos órgãos técnicos e diretivos quaisquer sugestões que julgue conveniente e do interesse da associação ou dos criadores;

V- excluir-se do quadro social da entidade, manifestando sua intenção por escrito;

VI- quando associado poderá beneficiar-se de eventuais descontos concedidos pela ANC referentes ao SRG; e

VII- recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação e ao MAPA das decisões do CDT na unidade da federação onde está localizada a entidade, no mesmo prazo, contado a partir da notificação.

CAPÍTULO V

DAS RAÇAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 34. As raças a serem registradas são aquelas para as quais o MAPA autorizou expressamente à ANC: Aberdeen Angus, Ayrshire, Black Hereford, Blonde d'Aquitaine, Blonel, Bonsmara, Bravon, Canchim, Charolês, Devon, Dinamarquesa Vermelha, Droughtmaster, Flamengo, Galloway, Gasconne, Gelbvieh, Greyman, Herens, Hereford, Limousin, Lincoln Red, Maine Manjou, Marchigiana, Murray

Grey, Normando, Pinzgauer, Pitangueiras, Red Poll, Retinta, Salers, Shorthorn, South Devon, Speckle Park, Sueca Vermelha, Tarentaise e Texas Longhorn.

Parágrafo único. Inclui nas autorizações citadas no caput, as raças de bubalinos, Carabao, Jafarabadi, Mediterrâneo e Murrah.

Art. 35. O SRG utilizará, para fins de registro genealógico e controle de genealogia, as categorias pura de origem (PO), puro controlado (PC), puro por avaliação (PA), puro sintético (PS) e produtos sob o controle de genealogia (CCG), conforme definido por raças:

I- Aberdeen Angus:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

II- Ayrshire:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

III- Black Hereford

- a) Puro Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia - CCG.

IV- Blonde d'Aquitaine:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

V- Blonel:

- a) Puros Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

VI- Bonsmara:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC; e
- c) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

VII- Bravon:

- a) Puros Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

VIII- Canchim:

- a) Puro Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

IX- Carabao:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e

- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- X- Charolês:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XI- Devon:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XII- Dinamarquesa Vermelha:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XIII- Droughtmaster:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XIV- Flamenga:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XV- Galloway:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XVI- Gasconne:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XVII- Gelbvieh:
- a) Puros de Origem - PO;
 - b) Puros Controlados - PC;
 - c) Puros por Avaliação - PA; e
 - d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.
- XVIII- Greyman:

- a) Puros Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia – CCG.

XIX- Hereford:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XX- Herens:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXI- Jafarabadi:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXII- Limousin:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXIII- Lincoln Red:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXIV- Maine Anjou:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXV- Marchigiana:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXVI- Mediterrâneo:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXVII- Murrah:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXVIII-Murray Grey:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXIX- Normando:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXX- Pinzgauer:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXI- Pitangueiras:

- a) Puro Sintético - PS; e
- b) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXII- Red Poll;

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXIII- Retinta:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA;
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXIV- Salers:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXV-Shorthorn:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;

- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXVI- South Devon:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXVII- Speckle Park:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXVIII- Sueca Vermelha:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XXXIX- Tarentaise:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

XL- Texas Longhorn:

- a) Puros de Origem - PO;
- b) Puros Controlados - PC;
- c) Puros por Avaliação - PA; e
- d) Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

Art. 36. Serão inscritos na categoria PO, os produtos de acasalamentos entre animais PO, portadores de certificado de registro genealógico definitivo que assegure a sua origem, cujas inscrições tenham sido solicitadas de acordo com as determinações deste regulamento.

§1º Serão registrados na categoria PO, além do que trata o caput:

I- animais da raça Aberdeen Angus, filhos de machos PO com fêmeas PC, que estejam com percentil para índice final de até 20% (vinte por cento) no momento da comunicação de nascimento, contendo ainda no mínimo 3 (três) gerações conhecidas de ascendentes com progenitor PO nessas gerações. Além destes critérios, deverão ser atendidos o Parágrafo Único do Art. 92 e o Art. 99;

II- filhos de fêmeas PC, estas com no mínimo 3 (três) gerações conhecidas de ascendentes, com machos PO, nas raças Charolês, Droughtmaster, Galloway, Gelbvieh, Lincoln Red, Normando, Red Poll e Shorthorn;

III- na raça Texas Longhorn, machos e fêmeas com no mínimo 3 (três) gerações de ascendentes conhecidas, filhos de matrizes PC com machos PO;

IV- nas raças Bonsmara, Marchigiana e Murray Grey, produtos de acasalamentos entre animais PO e PC; e

V- nas raças bubalinas e Limousin os produtos oriundos dos acasalamentos entre animais PO e PC, com no mínimo 4 (quatro) gerações de ascendentes conhecidas.

§2º Na raça Aberdeen Angus, somente serão registrados na categoria PO, filhos de touros que contenham o perfil alélico cadastrado no banco de dados do SRG e, quando não dispuser de identificação genética, estes animais poderão ser reclassificados para a categoria PC.

Art. 37. Serão registrados na categoria PC, os produtos de origem conhecida, oriundos de acasalamentos entre animais:

I- PC;

II- PO e animais PC ou PA;

III- PC e animais PA;

IV- acasalamentos entre matrizes PO, PC ou PA e agrupamentos de Reprodutores Múltiplos (RM) composto exclusivamente por animais PO ou PC; e

V- cruzamentos absorventes entre animais PO ou PC, devendo estes últimos possuir percentual mínimo de composição racial 63/64 com animais CCG, que atinjam no mínimo 5 (cinco) gerações, 31/32, e demais critérios estabelecidos neste regulamento para as raças.

§1º Na raça Texas Longhorn, produtos provenientes de touros PC não receberão registro genealógico nem controle de genealogia.

§2º Na raça Bonsmara, serão inscritos na categoria PC, machos e fêmeas que apresentem composição racial entre 50% a 62% Africâner mais 18,75% a 25% Shorthorn mais 18,75% a 25% Hereford e machos e fêmeas resultantes do acasalamento entre machos PO com fêmeas CCG de segunda geração.

§3º Nas raças bubalinas, produtos oriundos de acasalamentos entre animais PA, todos registrados no definitivo da raça.

§4º Para as raças Bonsmara e Murray Grey, os produtos de acasalamentos entre animais PC com PO poderão ser inscritos somente na categoria de registro PO.

§5º Na raça Limousin os produtos oriundos de fêmeas sob controle de genealogia (CCG) com composição racial 15/16 (93,75%), quando acasaladas com touros PO ou PC, este último devendo possuir no mínimo 31/32 (96,87%) de composição racial.

§6º Na raça Limousin serão inscritos na categoria PC, a partir da 5ª geração, os machos provenientes do acasalamento de fêmeas PA com machos PO ou PC.

Art. 38. Poderão ser inscritas na categoria puro por avaliação (PA), as fêmeas de origem desconhecida das raças: Aberdeen Angus, Ayrshire, Blonde d'Aquitaine, Carabao, Charolês, Devon, Dinamarquesa Vermelha, Droughtmaster, Flamenga, Galloway, Gasconne, Gelbvieh, Herens, Hereford, Jafarabadi, Limousin, Lincoln Red, Maine Anjou, Marchigiana, Mediterrâneo, Murrah, Murray Grey, Normando, Pinzgauer, Red Poll, Retinta, Salers, Shorthorn, South Devon, Speckle Park, Sueca Vermelha, Tarentaise e Texas Longhorn, sem limite de idade, portadoras de características raciais comprovadas através de avaliação fenotípica realizada por um inspetor de registro da ANC.

§1º Na raça Texas Longhorn fêmeas com pelo menos 90 (noventa) centímetros de chifre de ponta a ponta.

§2º Nas raças bubalinas e Marchigiana, animais machos, sem ascendência conhecida, que por adjudicação, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadram no padrão da racial definido por este regulamento. O inspetor de registro deverá justificar a importância do registro do animal, com anuência

da Superintendência.

§3º Não serão inscritos em nenhuma categoria de registro genealógico, os machos provenientes do acasalamento de fêmeas PA com machos PO ou PC das raças Aberdeen Angus, Charolês, Devon, Hereford.

§4º Na raça Limousin serão inscritos na categoria PC, a partir da 5ª geração, os machos provenientes do acasalamento de fêmeas PA com machos PO ou PC.

Art. 39. Serão inscritos na categoria PS, os produtos de origem conhecida, oriundos de:

I- acasalamento de animais PS, nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem sua origem;

II- cruzamentos finais estabelecidos para a formação de raças sintéticas, previstos neste regulamento e devidamente enquadrados nos padrões raciais;

III- na raça Canchim os animais da categoria PS serão oriundos do acasalamento de animais bimestiços de composição racial 5/8 Charolês 3/8 Zebuino;

IV- na raça Blonel os animais da categoria PS serão oriundos do acasalamento de animais bimestiços de composição racial 3/8 Nelore 5/8 Blonde D'Aquitaine;

Art. 40. Serão inscritos na categoria CCG, machos e fêmeas de composição racial inferior a 63/64, devidamente identificados, nascidos do cruzamento de reprodutores ou matrizes PO e PC das raças Ayrshire, Blonel, Charolês, Devon, Dinamarquesa Vermelha, Droughtmaster, Flamengo, Galloway, Gasconne, Gelbvieh, Herens, Lincoln Red, Maine Anjou, Marchigiana, Murray Grey, Normando, Pinzgauer, Red Poll, Retinta, Salers, Shorthorn, South Devon, Speckle Park, Sueca Vermelha, Tarentaise ou Texas Longhorn, possuidores de certificado de registro definitivo no SRG da ANC com reprodutores ou matrizes das raças Brahman, Cangaian, Gir, Indubrasil, Guzerá, Nelore, Tabapuã, Sindi, Girolando, Caracu, Holandês, Pardo Suíço, Limousin, Santa Gertrudes e Ultrablack devidamente cadastradas no SRG da ANC, as autorizadas à ANC ou fêmeas sem raça reconhecida ou definida.

§1º Serão inscritos na categoria CCG, além do que trata o caput, animais cuja composição racial seja formada por 47% Blonde D'Aquitaine, 28% Caracu e 25% Nelore.

§2º Na raça Blonde d'Aquitaine, poderão ser inscritos na categoria CCG, fêmeas de composição racial inferior a 63/64, que estejam devidamente identificadas, nascidas de acasalamento de matrizes ou reprodutores PO e PC da raça com aquelas definidas no caput, exceto com a raça Nelore.

§3º Na raça Aberdeen Angus, poderão ser inscritos na categoria CCG, os machos e fêmeas de composição racial inferior a 63/64, que estejam devidamente identificados, nascidos de acasalamentos de matrizes ou reprodutores PO e PC da raça Aberdeen Angus com as raças Caracu, Holandês, Pardo Suíço, Limousin, Santa Gertrudes cadastradas no SRG da ANC, as autorizadas a ANC ou com fêmeas sem raça reconhecida ou definida.

§4º Nas raças sintéticas poderão ser inscritos na categoria CCG, machos e fêmeas, devidamente identificados, nascidos de acasalamentos previstos nos esquemas de formação de cada uma das raças, conforme Anexo I.

§5º À exceção das raças Greyman e Pitangueiras, todas as fêmeas das demais raças autorizadas a ANC, de qualquer idade, avaliadas pelos inspetores de registro poderão ter a composição racial adjudicada em 1/2 e 3/4 para serem inscritas na categoria CCG na modalidade definitivo.

§6º Na raça Bonsmara, serão inscritos na categoria CCG:

a) fêmeas com máximo de 50% de sangue zebuino e mínimo de 50% de sangue taurino de corte

ou dupla aptidão, preferencialmente de origem britânica, que serão controladas como CCG1 por adjudicação após avaliação pelo técnico credenciado;

b) fêmeas provenientes de cruzamento de machos Bonsmara PO com registro definitivo ou touros com composição racial entre 50% a 62% Africâner + 18,75% a 25% Shorthorn + 18,75% a 25% Hereford registrados, com matriz CCG1 com controle de genealogia no definitivo, classificadas em CCG2.

§7º Para as raças de bubalinos, serão inscritos na categoria CCG, os machos e fêmeas, de composição racial inferior a 63/64, que estejam devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre fêmeas ou machos das raças Carabao, Jafarabadi, Mediterrâneo e Murrah.

§8º Na raça Limousin serão inscritos na categoria CCG:

a) fêmeas com genealogia conhecida provenientes do cruzamento de machos ou fêmeas PO ou PC da raça Limousin com machos ou fêmeas das raças Nelore, Brahman, Gir, Guzerá e Brangus, desde a composição racial 1/2 até 15/16 da raça Limousin.

b) fêmeas sem ascendência conhecida, mediante adjudicação por inspetor de registro na composição racial de 1/2 Limousin.

c) fêmeas com genealogia conhecida provenientes do cruzamento de machos PO ou PC da raça Limousin com fêmeas definidas da alínea “b”, desde a composição racial de 3/4 até 15/16 da raça Limousin.

§9º No caso de cruzamento entre duas raças autorizadas à ANC com o objetivo de obter o CCG, o criador poderá optar em qual delas os produtos serão controlados.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DAS RAÇAS

Art. 41. Os padrões raciais das diversas raças bovinas autorizadas pelo MAPA, estão definidos no Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 42. O SRG dispõe de um sistema informatizado para receber os comunicados realizados pelos criadores, inspetores de registro, médicos veterinários e demais usuários, com devido controle dos usuários e atualização do banco de dados.

Art. 43. Efetuadas as comunicações de cobrição e nascimentos, o SRG, após a devida conferência das informações, efetuará o registro genealógico ou controle de genealogia provisório ou definitivo do animal, em sua respectiva categoria, disponibilizando o arquivo digital, ou enviando em meio físico, a pedido do comunicante.

Art. 44. As informações contidas no registro genealógico ou controle de genealogia provisório do animal deverão ser conferidas durante a inspeção zootécnica, para emissão posterior do registro genealógico ou controle de genealogia definitivo.

Art. 45. As inspeções poderão ser:

I- para registro genealógico ou controle de genealogia, identificação dos produtos, marcando-os, conforme for o caso, e tatuando-os com o símbolo específico para sua categoria de registro, retatuar os que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis alterações;

II- de verificação para fins de auditoria, a juízo do CDT, do Superintendente ou do MAPA, ou realizada de acordo com as auditorias anuais dos rebanhos.

Art. 46. O criador deve solicitar a presença do inspetor de registro para efetuar a revisão dos animais registrados ou controlados em caráter provisório, respeitando a idade mínima, conforme anexo I.

§1º Na raça Bonsmara a idade máxima para confirmação é de 36 (trinta e seis) meses;

§2º Na raça Limousin a idade máxima para confirmação é de 48 (quarenta e oito) meses;

§3º Os animais confirmados pelo inspetor de registro terão seus registros ou controles alterados da condição de provisório para definitivo, enquanto os animais desclassificados terão seus registros genealógicos ou controle de genealogia cancelados.

§4º É de competência do inspetor de registro informar ao SRG a aplicação de marca de confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo e da segunda marca, em animais superiores geneticamente na sua geração, bem como descrever o motivo da não aprovação do animal.

§5º Para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, os animais da raça Bonsmara deverão possuir no mínimo duas informações de pesagens, obtidas aos 100 (cem), 205 (duzentos e cinco) e 365 (trezentos e sessenta e cinco), sendo aos 365 dias obrigatória, conforme descrito:

I- para a pesagem ajustada aos 100 dias, encontram-se pesos informados entre 70 e 150 dias de vida do animal;

II- para a pesagem ajustada aos 205 dias, encontram-se pesos informados entre 151 e 270 dias de vida do animal; e

III- para a pesagem ajustada aos 365 dias, encontram-se pesos informados entre 271 e 470 dias de vida do animal;

Art. 47. Para aprovação do animal na inspeção zootécnica visando o registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, o animal deverá atingir os critérios estabelecidos nos padrões raciais constantes no Anexo I deste regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na raça Hereford, ficará condicionada à apresentação de atestado por médico veterinário de exame andrológico para machos.

Parágrafo Segundo. Na raça Texas Longhorn, será obrigatória a apresentação de laudo de DNA qualificando com os pais para os animais inscritos nas categorias PO e PC. Para as fêmeas da categoria PA, será obrigatório laudo de DNA para arquivo permanente.

Art. 48. As fêmeas gêmeas com macho deverão ter sua fertilidade comprovada para receberem o registro genealógico ou controle de genealogia definitivo por meio de laudo emitido por médico veterinário, e havendo inspeção antes da comprovação da fertilidade, as emissões dos certificados deverão ser apazadas.

Art. 49. As normas para os trabalhos de inspeção serão disciplinadas pelo CDT, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 50. Os trabalhos de inspeção obedecerão às seguintes condições:

I- para que um animal receba a confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, será necessário que apresente características raciais definidas e não possua defeitos com a possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua função, além de confirmar os dados constantes do registro genealógico ou controle de genealogia provisório;

II- condições desclassificadoras:

- a) que esteja fora das características raciais;
- b) brachitismo;
- c) prognatismo;
- d) nanismo;
- e) hérnias;
- f) síndrome e paralisia espástica;
- g) dupla musculatura (Culard);
- h) hermafroditismo;
- i) hiper e hipotricose;
- j) anormalidades do aparelho reprodutor:
 - 1. monorquidismo;
 - 2. criptorquidismo;
 - 3. hipoplasia testicular;
 - 4. infantilismo genital.
- k) hérnia umbilical;
- l) desvio de chanfro;
- m) lordose, cifose ou escoliose;
- n) Free-Martin: desde que não comprovada a fertilidade através de parto ou diagnóstico de gestação; e
- o) todo e qualquer defeito transmissível que possa comprometer a performance do indivíduo ou de sua prole.

Parágrafo único. Para a emissão do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, o inspetor de registro deverá preencher a ficha de inspeção, o qual ficará encarregado de entregar ao criador e ao SRG, relatando o serviço executado ou informando na área restrita à ANC.

Art. 51. Na raça Aberdeen Angus, touros que forem comprovadamente pretos heterozigotos através de ensaio de genotipagem para marcadores moleculares do tipo Polimorfismo de Base Única (SNP), assim como os que não possuem esta informação, terão seus filhos com pelagem preta e vermelha registrados, enquanto que animais de pelagem preta, filhos de progenitores de pelagem vermelha não serão registrados.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 52. Os métodos reprodutivos serão regidos pelas regras estabelecidas neste regulamento e pela legislação do MAPA que disciplina a matéria, podendo ser realizados em qualquer época do ano.

Art. 53. Serão adotados os seguintes métodos de reprodução:

- I- monta natural (MN);
- II- dirigida: quando a fêmea em cio é acasalada em dia determinado;
- III- a campo: quando o reprodutor é solto com as fêmeas, podendo ser:
 - a) em caráter permanente, desde que respeitados os prazos para as comunicações definidos neste regulamento;
 - b) por período;

- c) grupo de reprodutores múltiplos (RM);
- IV- inseminação artificial (IA);
- V- transferência de embrião (TE);
- VI- fertilização in vitro (FIV);
- VII- transferências nucleares (TN).

Seção I

Da Monta Natural e Inseminação Artificial

Art. 54. As cobrições dirigidas ou a campo e as inseminações artificiais, ocorridas no período de 21 de setembro a 20 de março, deverão ser comunicadas até o próximo dia 31 de maio e as ocorridas no período de 21 de março a 20 de setembro, deverão ser comunicadas até o próximo dia 30 de novembro.

§1º As cobrições ou inseminações artificiais de fêmeas PA, terão prazo maior para comunicação, sendo que as cobrições ocorridas entre 21 de setembro e 20 de março terão até o dia 31 de maio do ano seguinte para serem comunicadas e as ocorridas entre 21 de março e 20 de setembro terão até o dia 30 de novembro do ano seguinte.

§2º As comunicações realizadas fora dos prazos estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro serão aplicadas multas.

§3º Para as montas a campo, as quais possuem uma data inicial e outra final, será considerada a data de retirada (final) dos touros para fins de comunicação.

§4º As comunicações de cobrições a que se refere este artigo e parágrafos deverão ser realizadas em formulários definidos pelo SRG, na área restrita do criador no sítio eletrônico da ANC, por correio eletrônico ou por postagem.

Art. 55. Para animais da primeira geração que serão controlados na categoria CCG, fica dispensada a comunicação de cobrição.

Art. 56. O criador deverá comunicar as cobrições e inseminações somente das matrizes de sua propriedade e, havendo fêmeas de terceiros em seu estabelecimento rural, caberá ao proprietário dos animais, efetuar a comunicação de cobrição.

Art. 57. Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, devendo o sêmen ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para este fim e oriundo de doadores oficialmente inscritos por aquele Ministério, para fins comerciais.

Art. 58. Quando for efetuada a transferência de propriedade de uma fêmea prenhe, caberá ao vendedor do animal comunicar as cobrições ou inseminações ao SRG, conforme previsto neste regulamento.

Art. 59. O criador que utilizar IA, somente terá seus produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este fim, devendo a nota fiscal constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do touro com o nome, número do registro, raça e categoria.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências constantes do caput, o criador poderá doar doses de sêmen a outro criador, desde que apresente um documento comprovando a doação e não figure qualquer forma de comércio.

Art. 60. Para industrializar sêmen em propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas de mesma propriedade do reprodutor, deverá o proprietário do touro enviar ao SRG o atestado de colheita e congelamento de sêmen assinado pelo médico veterinário, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo constar, ainda, local, data, seu nome (por extenso e de forma legível), sua assinatura e número de inscrição profissional no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 61. É permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas às seguintes condições:

I- o criador deverá fazer a comunicação na área restrita ou em formulário próprio, nele constando a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da inseminação;

II- poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário, desde que esse procedimento não comprometa a qualidade do sêmen;

III- em nenhum caso será permitido o recongelamento de dose de sêmen;

IV- não há limite de fracionamento para utilização de doses de sêmen em fecundação *in vitro*.

Parágrafo único. O SRG manterá um controle de estoque de sêmen mediante a apresentação, por parte do criador, dos documentos mencionados nos Art. 59 e 60 deste regulamento.

Art. 62. As cobrições através de monta natural por RM consistem em se colocar mais de um touro em reprodução num mesmo lote de matrizes.

Art. 63. Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador e raça, de RM 1 a RM 9999.

§1º O criador poderá criar o grupo de RM em sua área restrita, onde irá selecionar os animais que o compõem ou informá-los no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de registro genealógico definitivo de cada um deles.

§2º Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM, para efeito de inscrição dos produtos no SRG.

Art. 64. Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

I- todos os reprodutores que compõem um grupo de RM deverão ser portadores de registro genealógico definitivo;

II- a comunicação de cobrição deverá informar, obrigatoriamente, a data inicial e final de formação do lote, obedecendo os mesmos prazos das comunicações definidas neste regulamento;

III- a identificação dos animais seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos.

Parágrafo Único. Para todas as raças, os produtos oriundos de acasalamentos com reprodutores múltiplos (RM) deverão, obrigatoriamente, ter a paternidade confirmada por meio de exame de DNA, como condição indispensável para a concessão do registro provisório.

Seção II

Da Transferência de Embrião e Fecundação In Vitro

Art. 65. Considera-se doadora, a fêmea que fornece embriões resultantes de cobrição natural ou IA, assim como ovócitos e, receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 66. O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE ou FIV deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através

da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

§1º Os materiais de multiplicação que trata o caput poderão ser doados de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento registrado no MAPA e que não configure como comércio.

§2º É permitido o criador fazer colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 67. Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I- a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo e identificados por genotipagem de DNA;

II- os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes e em laboratórios credenciados pelo MAPA;

III- o médico veterinário responsável pela colheita, congelamento ou transferência dos embriões, deverá informar via área restrita ou enviar ao SRG, a comunicação de cobrição da doadora, número de embriões congelados e/ou transferidos, além da identificação das respectivas receptoras e comunicação de inovulação do embrião.

Art. 68. Na comunicação de cobrição ao SRG, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de tatuagem, composição racial e ano de nascimento.

Art. 69. Considera-se os períodos normais de gestação, envolvendo TE, para raças puras, no mínimo, 253 (duzentos e cinquenta e três) dias e no máximo, de 298 (duzentos e noventa e oito) dias, para raças sintéticas, no mínimo, 268 (duzentos e sessenta e oito) dias e no máximo 305 (trezentos e cinco) dias e, enquanto para as raças bubalinas, mínimo de 290 (duzentos e noventa) dias e máximo de 330 (trezentos e trinta) dias, ambos os casos divididos em duas etapas distintas:

I- a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobrição até a colheita dos embriões;

II- a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data da TE até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira etapa e a segunda.

Art. 70. A inscrição de produtos oriundos da biotécnica de FIV no SRG, além de atender as exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

I- o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação na área restrita ou em formulário próprio, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;

II- o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;

III- poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

IV- será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de

reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação a SRG; e

V- uma vez transferido os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora quanto à raça ou composição racial e ano de nascimento.

Art. 71. A colheita, industrialização e comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação *in vitro*, obedecerão à legislação vigente.

Seção III

Da Transferência Nuclear

Art. 72. Os produtos clones resultantes de Transferência Nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 73. Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas com autorização do proprietário do animal doador.

§1º O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG, compatíveis com sua idade.

§2º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 74. Os produtos resultantes da TN, para receberem o registro genealógico provisório, terão que, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- I- análise de DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- II- análise de DNA da doadora do ovócito enucleado;
- III- análise do DNA do produto resultante de TN; e
- IV- laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos incisos “I” e “III” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 75. As comunicações de nascimentos dos produtos deverão ser realizadas pelo criador, na área restrita ou em formulários apropriados para esse fim, até 30 de novembro do corrente ano para os nascimentos ocorridos de 1º de janeiro até 30 de junho e até dia 31 de maio do ano seguinte para aqueles ocorridos entre 1º de julho e 31 de dezembro.

§1º As comunicações de nascimentos informadas após os prazos estabelecidos no caput poderão ser aceitas pelo SRG, mediante ao pagamento de multas.

§2º No preenchimento da comunicação de nascimento, para produtos advindos de RM, deverá ser anotada, no local de identificação o número de registro genealógico definitivo do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número e, para os partos múltiplos, deverá constar essa ocorrência.

Art. 76. A comunicação de nascimento de produto com mais de 12 (doze) meses de idade, que não tiver a comunicação de cobrição que lhes deu origem, fica condicionado a colheita de material

biólogo por um inspetor de registro para confirmação de parentesco por exame de DNA, para ter seu registro genealógico ou controle de genealogia liberado. Em se tratando de lotes com mais de 10 (dez) animais, o SRG poderá sortear aleatoriamente, 20% dos animais para que sejam submetidos à confirmação de parentesco. Qualificando todos os animais testados, os outros 80% do lote terão seus registros liberados, porém, não qualificando pelo menos 1 (um) animal, o criador poderá solicitar ao Inspetor de Registro que colete novas amostras para submetê-las a outro laboratório ou todo o lote deverá ser submetido para exame, registrando-se apenas os que qualificarem.

Art. 77. Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

Parágrafo único. No caso de nascimentos múltiplos oriundos de um único embrião transferido, o parto será considerado gemelar e constará no certificado de registro ou de controle de genealogia do animal.

Art. 78. Não serão concedidos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia para produtos:

I- cujos pais não possuam certificado de registro ou controle de genealogia definitivo;

II- dos produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação inferior a 253 (duzentos e cinquenta e três) dias e superior a 305 (trezentos e cinco) dias nas raças bovinas e inferior a 290 (duzentos e noventa) dias e superior a 330 (trezentos e trinta) dias nas raças bubalinas.

Parágrafo único. As comunicações de nascimentos prematuros, terão tolerância de até 30 dias antes da previsão de nascimento. O criador deverá informar a ocorrência ao SRG e comunicar via formulário.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 79. A tatuagem de identificação dos animais deverá ser realizada pelo criador, impreterivelmente até a desmama.

§1º Durante a inspeção para confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, todos os animais deverão estar devidamente tatuados, com a identificação individual e intransferível aplicada em ao menos uma orelha, não bastando apenas o brinco.

§2º Animais apresentados para inspeção sem tatuagem, poderão ser identificados no momento da vistoria, porém o registro genealógico ou controle de genealogia somente será liberado após a confirmação do parentesco por meio de exame de DNA, desde que o material biológico seja colhido pelo inspetor de registro.

§3º Na categoria de registro CCG, os animais poderão ser identificados através da tatuagem na orelha ou com a mesma numeração marcada a ferro candente, acima da marca referente à confirmação do controle de genealogia.

§4º Nas raças bubalinas, os animais deverão estar identificados pelo criador impreterivelmente até a desmama, devendo ter no mínimo 2 (duas) identificações, conforme descrito:

a) brinco e tatuagem;

b) brinco e brinco;

c) brinco e numeração no chifre;

d) tatuagem e numeração no chifre ou outras marcações que possibilitem identificar a numeração dos animais.

§5º Na raça Texas Longhorn, os animais deverão estar identificados pelo criador impreterivelmente até a desmama, sendo marcados a ferro candente com a numeração de identificação do animal no membro posterior direito.

§6º Na raça Limousin, a tatuagem de identificação será efetuada na orelha direita do animal da seguinte forma:

a) lóbulo superior: sigla do criador;

b) lóbulo mediano: deverá conter 5 dígitos, sendo o primeiro referente ao grau de sangue e os outros quatro números de sequência da propriedade, conforme abaixo:

1. PO – 0 + numeração da propriedade
2. 1/2 – 1 + numeração da propriedade
3. 3/4 – 2 + numeração da propriedade
4. 7/8 – 3 + numeração da propriedade
5. 15/16 – 4 + numeração da propriedade
6. PC – 5 + numeração da propriedade
7. PA – 6 + numeração da propriedade

c) lóbulo inferior: letra correspondente ao ano de nascimento do animal, a ser disponibilizada pela ABL.

Art. 80. A numeração dos animais deverá obedecer à ordem crescente de nascimentos, de modo a corresponder o número mais baixo ao animal mais velho e poderá começar em 01 e prosseguir até 9.999, quando a sequência inicial poderá ser retomada.

Art. 81. O código de rebanho do criador será destinado pelo SRG, através de letras ou combinação de letras e números.

Art. 82. O produto nacional obtido através de TE ou FIV será identificado de acordo com a regulamentação, devendo constar ainda, a sigla TE ou FIV na tatuagem, independentemente de qualquer outra utilizada pelo criador e, para embriões importados, deve-se usar a sigla TEI.

§1º Fica proibida a utilização das siglas TE, FIV ou TEI para identificação de produtos que não sejam oriundos de tais técnicas reprodutivas.

Art. 83. O produto nacional obtido através de TN será identificado de acordo com a regulamentação, devendo constar ainda, a sigla TN na tatuagem, nas duas orelhas, independentemente de qualquer outra utilizada pelo criador.

Art. 84. O criador somente poderá repetir o número da tatuagem em diferentes animais, quando a categoria de registro e a geração de nascimento forem diferentes, com pelo menos 20 (vinte) anos de diferença entre as datas de nascimento, à exceção dos animais que tiveram a morte comunicada dentro deste período.

Art. 85. A identificação dos animais deverá obedecer aos critérios descritos e conforme anexo II:

I- as categorias PO, PC, PA, PS e CCG a tatuagem é obrigatória em pelo menos uma das orelhas, podendo ser à direita ou a esquerda, conforme escolha do criador. Recomenda-se, entretanto, que a aplicação seja realizada em ambas as orelhas para maior segurança. Caso o criador opte por tatuar as duas, deverá obedecer à mesma conduta de marcação em cada uma delas:

a) na orelha direita:

1. na parte mediana ou superior, o criador poderá tatuar com a numeração alfanumérica, preferencialmente obedecendo à ordem cronológica e crescente, de modo que o número mais baixo

corresponda ao animal mais velho;

2. parte inferior será de livre utilização do criador.

b) na orelha esquerda:

1. caso também seja utilizada, a conduta na parte mediana ou superior será igual à da identificação da orelha direita;

2. parte inferior será utilizada pelo inspetor de registro, quando da revisão do animal para confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, tatuando-o com o código de rebanho do criador, quando ainda não estiver aplicado, mais selo HBC, sendo este opcional, desde que haja a marca a fogo.

§1º O selo “HBC”, aplicado pelo inspetor de registro no momento da confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia, passa a ser opcional quando o criador autoriza a aplicação de marca a fogo. Deste modo, deverão os animais, quando confirmados, portar pelo menos uma das identificações, selo, marca ou ambas.

§2º Na raça Canchim, será utilizado o selo correspondente à raça ao invés do selo “HBC”, enquanto para a raça Devon e Bravon, o selo “HBC” será obrigatório nas categorias PO, PC e PS.

§3º Nas raças bubalinas, a identificação será conforme descrito no §4º do Art. 79.

§4º Na raça Limousin animais enquadrados nas categorias PO, PC, PA e CCG serão tatuados na orelha esquerda, em qualquer lóbulo com o símbolo ABL para cada composição racial, quando da confirmação do registro genealógico ou controle de genealogia definitivo:

- a) L1 – 1/2 de composição racial;
- b) L2 – 3/4 de composição racial;
- c) L3 – 7/8 de composição racial;
- d) L4 – 15/16 de composição racial;
- e) LB – Puro de Origem;
- f) LC – Puro Controlado; e
- g) L6 – Puros por Avaliação;

Art. 86. Os animais inscritos nas diferentes categorias de registro ou controle de genealogia poderão ser marcados a ferro candente com o símbolo de seleção definido para cada raça, para fim da melhor identificação visual da categoria de registro.

§1º Os desenhos dos símbolos de seleção definido para cada raça e o local de posição das mesmas, estão descritos juntamente com o padrão racial de cada raça, anexo I, deste regulamento.

§2º Os animais que tiverem sua superioridade comprovada através de um programa de melhoramento genético, em sua respectiva geração, serão diferenciados dos demais pela aplicação da segunda marca correspondente a confirmação de registro de sua categoria.

§3º A raça Aberdeen Angus, destacará os animais com superioridade genética através de selos, presentes na emissão do certificado de registro genealógico.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIOS

Art. 87. O criador que registrar seus produtos no SRG deverá usar um afixo na composição do nome de seus animais, na forma de prefixo ou sufixo.

§1º Uma vez registrado um afixo, seu uso passará a ser de propriedade de quem o inscreveu,

independentemente da raça e da categoria de registro.

§2º É permitida a troca ou transferência ou compartilhamento de afixo entre criadores somente se houver autorização do respectivo proprietário, em documento assinado por ele ou por seu representante legal.

§3º O criador que não usar o afixo por um período mínimo de 5 (cinco) anos, perderá a sua propriedade. Neste caso, havendo interesse por parte de outro criador no mesmo afixo, o interessado poderá adquiri-lo, se o afixo não tiver sido registrado por ninguém nesse intervalo em que estiver inativo.

Art. 88. Quando o criador registrar um afixo, este passará a fazer parte do nome de seus animais, devendo o nome, ser formado pelo afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

Art. 89. Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de 40 (quarenta) caracteres, incluindo espaços, letras, números e siglas obrigatórias.

Art. 90. Os produtos oriundos de TN receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla “TN” e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla “TN”, um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 91. O produto obtido através de TE ou FIV será identificado de acordo com a regulamentação, devendo constar em seu nome a sigla TE ou FIV e para embriões importados, deve-se usar a sigla TEI.

Art. 92. Uma vez cadastrado o nome do produto e recebido o registro genealógico ou controle de genealogia provisório, não poderá mais sofrer alterações, exceto para os casos em que o resultado do teste de DNA qualifique com um pai diferente do informado anteriormente e sua identificação conste no nome do produto.

Parágrafo único. Todos os animais PO, oriundos da categoria PC deverão ter a sigla “BR” ao final do nome, enquanto na raça Charolês, os nomes dos animais PC iniciarão com a sigla BR.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 93. O SRG sempre que julgar necessário, poderá colher amostras biológicas aleatórias por rebanho de qualquer criador ou solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais no SRG.

§1º Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus registros genealógicos ou controle de genealogia cancelados pelo SRG e de seus descendentes.

§2º Caberá ao criador ou proprietário o direito de apresentar justificativas à SSRG, solicitando novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores ou matrizes, devendo para este caso, o material biológico ser colhido por um inspetor de registro.

Art. 94. A emissão do resultado de DNA é de competência exclusiva do laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 95. Os reprodutores e doadoras utilizados nas biotécnicas TE, FIV e TN deverão possuir no arquivo permanente, o seu perfil alélico e, os produtos para serem inscritos no registro genealógico ou controle de genealogia provisório terão que comprovar a qualificação de parentesco por meio do exame de DNA.

Art. 96. Fica obrigado os criadores, quando solicitado pelo SRG, disponibilizar todos seus animais

e as informações pertinentes aos inspetores de registro, encarregados pela colheita do material biológico para análise de DNA.

Parágrafo único. O criador que alegar impossibilidade de colheita de material para exame de DNA, terá sua justificativa de caráter oficial e definitivo e será documentada no arquivo zootécnico do SRG.

Art. 97. Fica estabelecida a obrigatoriedade da confirmação de parentesco com os pais declarados para a liberação do registro genealógico ou controle de genealogia dos animais oriundos de comercialização de prenhez.

Art. 98. Na raça Aberdeen Angus, os produtos vermelhos de touros pretos homozigotos, somente poderão ser registrados se houver comprovação de paternidade por DNA, para o qual, a colheita do material deverá ser realizada por um inspetor de registro.

Art. 99. Na raça Aberdeen Angus, os produtos PO provenientes do acasalamento de animais PO com PC, deverão ter a qualificação de parentesco materna e paterna confirmada por exame de DNA para a emissão do registro genealógico.

Art. 100. Fêmeas acasaladas com diferentes reprodutores em uma mesma temporada de monta, o SRG se reserva o direito de exigir confirmação de parentesco por exame de DNA dos produtos que o nascimento gerar dúvida quanto ao período de gestação.

Art. 101. Todo material utilizado para verificação de parentesco, quando solicitado pelo SRG, deverá ser colhido por um inspetor de registro, excetuando-se à verificação de parentesco de produtos oriundos de RM, FIV, TE ou TN.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 102. O SRG disponibilizará o arquivo eletrônico assinado digitalmente conforme à legislação pertinente, em nome do respectivo criador ou proprietário, do certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia, porém fica reservado o direito ao criador de solicitar estes documentos impressos, desde que arque com as despesas.

Art. 103. Os animais inscritos no SRG receberão o certificado de registro genealógico nas categorias PO, PC, PA, PS e CCG, de acordo com a modalidade:

- I- provisório; e
- II- definitivo.

§ 1º Para as fêmeas inscritas na categoria PA, será emitido somente o certificado na modalidade definitivo.

§ 2º Os animais inscritos no CCG por adjudicação, nas diferentes composições raciais definidas para as raças, receberão somente o certificado de controle de genealogia definitivo (CCGD), enquanto que para os animais nas composições raciais formadoras das raças sintéticas e demais sob controle de genealogia a partir da segunda geração, receberão as duas modalidades de certificado de CCG.

Art. 104. Os certificados de registro genealógico provisório terão validade de até 36 (trinta e seis) meses na raça Bonsmara e de 48 (quarenta e oito) meses para a raça Limousin.

Parágrafo Único. Para as demais raças bovinas e bubalinas, os certificados de registro genealógico provisório não possuem limite de validade.

Art. 105. O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, poderá ser retificado, à exceção do nome, conforme as regras estabelecidas no Capítulo XVII.

Art. 106. Os animais que variam a característica chifrem deverão ter essa anotação em seu certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, sendo distinguidos, entretanto, da seguinte forma:

- I- mocho – para os animais mochos;
- II- aspado – para animais aspados; e
- III- mochado – para animais descornados.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DE SUA TRANSFERÊNCIA E DAS VENDAS

Art. 107. Para os efeitos previstos neste regulamento, a propriedade dos animais é provada pelos assentamentos dos respectivos registros no SRG.

Art. 108. Entende-se por transferência de propriedade, para os efeitos do presente regulamento, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal a outrem.

Art. 109. Compete ao vendedor comunicar na área restrita do criador ou por escrito, em formulário apropriado, a transferência de propriedade, informando as respectivas datas e se foi com ou sem reserva de domínio.

§ 1º Na transferência de animais com reserva de domínio, o vendedor deverá informar a condição “reserva de domínio”.

§ 2º Fica garantido ao comprador, durante o período de reserva de domínio, o direito de realizar as comunicações em seu nome junto ao SRG.

§ 3º Caberá ao vendedor informar ao SRG, o período de reserva de domínio, após o animal poderá ser transferido de forma definitiva ao novo proprietário.

Art. 110. Caso o grupo RM possua algum touro aguardando transferência de propriedade, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição no SRG, até que se regularize a situação.

Art. 111. A transação comercial de embrião, ovócitos ou clones, somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial.

Art. 112. No caso de sucessão legal ou dissolução de sociedade, ao representante devidamente autorizado compete requerer as transferências dos animais registrados e os estoques de embriões e ovócitos congelados, para quem de direito, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis, como a certidão de partilha e contrato de dissolução de sociedade.

Art. 113. A venda sem efetivação da transferência, não será permitido ao novo proprietário registrar os descendentes dos animais adquiridos, nem comunicar cobrições, a menos que o vendedor autorize, a fim de permitir que o comprador cumpra os prazos regulamentares.

Parágrafo único. No caso das vendas, em que não haja interesse por parte do comprador efetivar a transferência dos animais, caberá ao vendedor informar ao SRG para que seja realizada a baixa de posse dos animais vendidos do arquivo zootécnico do vendedor.

Art. 114. Fica permitida a transferência temporária de propriedade de um animal, ficando o direito e a responsabilidade sobre o animal, em relação ao SRG, com o proprietário temporário.

Parágrafo único. A transferência temporária segue as regras da transferência convencional, porém, não possui custos para os envolvidos, o cedente e beneficiário do animal.

CAPÍTULO XV DAS MORTES

Art. 115. O criador deverá comunicar as mortes dos seus animais até 31 de dezembro do ano seguinte ao evento, em sua área restrita ou por postagem, visando à execução da devida baixa na respectiva categoria de registro genealógico ou de controle genealogia.

Parágrafo único. As comunicações realizadas fora do prazo serão aplicadas multas.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 116. Todo animal que não tiver seu comunicado de morte enviado ao SRG ao atingir 20 (vinte) anos de idade será inativado automaticamente, enquanto nas raças bubalinas, a inativação ocorrerá quando o animal atingir 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para reativação de registro genealógico ou controle de genealogia de animais com 20 (vinte) anos de idade ou mais, será necessária a vistoria de um inspetor de registro.

CAPÍTULO XVI DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 117. A importação de material de multiplicação animal deverá atender à legislação do MAPA quanto aos aspectos sanitários e zoogenéticos.

Art. 118. Para nacionalização e cadastro de sêmen importado, o interessado deverá enviar ao SRG cópia do Extrato da Declaração de Importação (EDI) comprobatório da entrada do material genético no país, da certificação zootécnica para importação emitida pelo MAPA, verificação de parentesco do doador com os pais informados, perfil alélico do doador e o certificado de registro genealógico contendo a genealogia com no mínimo 3 (três) gerações conhecidas, além dos dados completos do animal doador.

Art. 119. Para nacionalização e respectivo registro de animais importados, o interessado deverá enviar ao SRG a cópia do EDI, comprovando a entrada do animal no país, da certificação zootécnica para importação emitida pelo MAPA, verificação de parentesco com os pais informados, perfil alélico do animal e certificado do registro genealógico contendo, no mínimo, 3 (três) gerações conhecidas, além dos dados completos do animal. Também será exigido um laudo de inspeção zootécnica, emitido por um inspetor de registro, atestando que o animal é portador de características desejáveis que atendem ao padrão racial definido.

Art. 120. Para nacionalização e cadastro de embriões importados, o interessado deverá enviar ao SRG cópia do EDI, da certificação zootécnica emitida pelo MAPA, verificação de parentesco dos doadores, perfil alélico dos doadores e do certificado de registro genealógico contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

Art. 121. Fica impedida a alteração ou troca do nome dos animais importados, assim como de seus ancestrais, a não ser nos casos em que o Herd-Book do país de origem assim proceda e comunique oficialmente ao SRG da ANC, enviando-lhe novo certificado de registro genealógico, no formato

original, em substituição ao que fora anteriormente emitido.

Art. 122. Em se tratando de fêmeas prenhez, além das exigências constantes no Art. 119 é necessário que o Herd-Book do país de procedência forneça o atestado de cobertura, juntamente com a cópia do certificado de registro genealógico do reprodutor, contendo, no mínimo, 3 (três) gerações conhecidas, além do próprio indivíduo.

CAPÍTULO XVII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 123. Somente serão aceitas as seguintes retificações no registro genealógico e controle de genealogia:

I- quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de enganos ao comunicar nascimentos;

II- quando por troca involuntária de numeração ao proceder às tatuagens;

III- quando, por ocasião de inspeção, for verificada troca de sexo ou pelagem, além do caráter mocho ou aspado;

IV- quando houver troca de paternidade, devidamente comprovada com exame de DNA, por meio de colheita realizada por inspetor de registro; e

V- quando houver erros de ortografia.

Art. 124. Caso seja encontrado algum erro, engano, falhas no banco de dados do SRG, principalmente na genealogia dos animais, os fatos deverão ser apurados e tomadas as devidas providências em conformidade a este regulamento e a legislação, visando o cancelamento dos registros genealógicos dos animais e seus descendentes.

CAPÍTULO XVIII DOS EMOLUMENTOS

Art. 125. Serão cobrados emolumentos pelos serviços prestados pelo SRG, estabelecidos pela diretoria e aprovados pelo MAPA para entrar em vigor, conforme descrito:

I- registro genealógico provisório de PO;

II- registro genealógico provisório de PC;

III- registro genealógico provisório de PS;

IV- controle de genealogia provisório;

V- registro genealógico definitivo de PO;

VI- registro genealógico definitivo de PC;

VII- registro genealógico definitivo de PS;

VIII- controle de genealogia definitivo;

IX- registro genealógico de fêmeas PA;

X- nacionalização de sêmen por touro;

XI- nacionalização de animais: machos;

XII- nacionalização de animais: fêmeas;

XIII- nacionalização de animais do MERCOSUL;

XIV- transferência de propriedade de animal;

XV- transferência de propriedade de animal por sucessão;

XVI- cadastramento de criador.

Parágrafo único. Os governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, em conformidade com a Lei vigente.

CAPÍTULO XIX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126. O Superintendente é a autoridade máxima dentro do SRG da entidade, devendo tomar as providências e decisões sob sua competência das irregularidades realizadas pelos criadores, proprietários ou inspetores de registro em relação a este regulamento.

Art. 127. Quando for constatada irregularidade intencional em documento, tatuagem ou marcas de identificação de um animal ou incompatibilidade de paternidade ou maternidade em exame de DNA como resultante de verificação de parentesco, o registro genealógico ou controle de genealogia do animal será cancelado, bem como de toda a sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§1º Os resultados obtidos pelo animal que trata o caput e seus descendentes nos programas de avaliação genética serão anulados e recalculados a partir da correta constatação de parentesco, bem como de toda sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§2º A apuração das irregularidades supostamente cometidas por qualquer criador ou proprietário deverá ser feita por processo administrativo interno da entidade.

Art. 128. O criador ou proprietário que estiver envolvido na fraude estará sujeito às seguintes penalidades pelo CDT:

I- advertência formal; e

II- suspensão temporária da utilização do SRG, por prazo não inferior a um ano.

Parágrafo único. Os animais nascidos na propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro ou controle de genealogia no SRG, bem como não serão transferidos a terceiros animais da propriedade temporariamente suspensa.

Art. 129. Nos casos em que a conduta dos criadores ou proprietários incorrer em irregularidades previstas no código civil ou criminal, além da apuração por processo administrativo interno e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, poderá a entidade tomar outras medidas cabíveis.

Art. 130. O não pagamento dos serviços prestados constantes na tabela de emolumentos resultará no bloqueamento da emissão dos documentos correspondentes.

Art. 131. As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão avaliadas e julgadas pelo Superintendente do SRG, que poderá tomar as seguintes providências com relação ao inspetor:

I- advertência: quando cometer uma irregularidade leve, o inspetor de registro deverá ser submetido a atualização no tema;

II- suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor de registro será suspenso por tempo determinado pelo Superintendente do SRG; e

III- descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor de registro será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único. O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pela ANC para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

Art. 132. São consideradas irregularidades técnicas, os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento das raças controladas pela ANC:

- I- confirmar animais não aptos a portar o certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivo, conforme critérios desclassificatórios e padrão racial definido neste regulamento;
- II- aplicação de marca a fogo em local não indicado;
- III- confirmação de animal sem registro genealógico provisório ou com registro genealógico pendente;
- IV- aplicação de dupla marca seletiva em animal não apto a recebê-la;
- V- inspecionar animais de raças para as quais não é credenciado;
- VI- confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça; e
- VII- inspetor de registro ausentar-se em duas atualizações técnicas anuais consecutivas, sem justificativa plausível.

CAPÍTULO XX DAS AUDITORIAS TÉCNICAS

Art. 133. As auditorias técnicas poderão ser ordinárias ou extraordinárias, de acordo com sua natureza.

Art. 134. A SSRG realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 3% (três por cento) dos criadores, atendendo aos procedimentos:

- I- a escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória pelo CDT;
- II- a auditoria será realizada pelo Superintendente, titular ou suplente;
- III- a auditoria deverá ser realizada numa amostragem de 20% (vinte por cento) dos animais da propriedade, nascidos no ano anterior, conferindo a documentação e, caso julgar necessário, a colheita de material para exame de DNA, a fim de se confirmar paternidade e maternidade;
- IV- sempre que houver necessidade da colheita de material biológico para exame de DNA, as despesas com os exames correrão por conta do proprietário dos animais;
- V- o criador escolhido para ser auditado será comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de diligência, para que tenha tempo de providenciar a documentação necessária; e
- VI- o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pela SSRG.

Art. 135. O SRG realizará auditoria técnica extraordinária, sempre que houver denúncia ou suspeita de fraude, observando os itens descritos a seguir:

- I- a auditoria será realizada pelo Superintendente, titular ou suplente, acompanhados de um inspetor de registro, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela SSRG;
- II- a auditoria deverá ser realizada em 100% (cem por cento) dos animais que compõem o grupo suspeito, através da conferência da documentação e, caso a comissão julgue necessário, será realizada a colheita de material para exame de DNA, a fim de se confirmar a suspeita ou dirimir as dúvidas existentes;
- III- sempre que houver necessidade de DNA, as despesas ocorrerão por conta do proprietário dos animais;
- IV- o criador a ser auditado será comunicado na véspera da diligência; e

V- o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelos auditores.

Art. 136. Os relatórios de todas as auditorias tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, deverão ser arquivados no SRG.

Art. 137. As auditorias extraordinárias, por denúncia, não poderão ser computadas no quantitativo daquelas definidas no Art. 134.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. As sugestões para alterações do presente regulamento deverão ser encaminhadas ao CDT, por escrito, visto que somente este colegiado tem a atribuição legal de apresentar proposta de modificação ao MAPA para aprovação.

Art. 139. As dúvidas ou casos omissos ao presente regulamento serão submetidos a apreciação do CDT, em perdurando a dúvida, será encaminhado ao MAPA para avaliação final.

Art. 140. Fica garantido ao criador, o direito do anonimato para efetuar reclamação ou denúncia através do correio eletrônico ouvidoria@herdbook.org.br, canal que se encontra sob a gerência da SSRG, que realizará apreciação das reivindicações e terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para respondê-las, podendo ser prorrogado, excepcionalmente de forma justificada, uma única vez, por igual período, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

§1º Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§2º Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas por no mínimo 5 (cinco) anos para atendimento das auditorias e dos envolvidos diretamente.

Art. 141. O presente regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142. As informações dos animais sob controle de genealogia (CCG) nas diferentes composições entre as raças Aberdeen Angus e Zebuínas referentes aos controles realizadas pela ANC até a data 25/10/2023 serão repassadas ao SRG da Associação Brasileira de Brangus e respectivos certificado emitidos em que consta o nome da ANC serão cancelados.

Art. 143. As informações dos animais sob controle de genealogia (CCG) nas diferentes composições entre as raças Hereford e Zebuínas referentes aos controles realizados pela ANC até a data 25/10/2023 serão repassadas ao SRG da Associação Brasileira de Hereford e Braford e respectivos certificado emitidos em que consta o nome da ANC serão cancelados.

Art. 144. A exigência de verificação de paternidade por exame de DNA para os produtos oriundos de acasalamentos realizados com Reprodutores Múltiplos (RM) terá vigência para os comunicados de cobertura efetuados a contar de 1º de janeiro de 2026.

Anexo I

CAPÍTULO I DOS PADRÕES DAS RAÇAS BOVINAS

Art. 1º A raça **Aberdeen Angus** deve atender o padrão racial definido.

§1º Características gerais:

I- Ideais: raça taurina, de origem britânica, exclusivamente mocha, produtora de carne de alta qualidade, tamanho moderado, boa profundidade de costelas, permitindo um adequado desempenho respiratório e digestivo, musculatura harmônica e equilibrada, evidenciada preferencialmente no trem posterior. Fertilidade, precocidade sexual e de terminação são características marcantes da raça. Estrutura óssea equilibrada e compatível com as massas musculares. Machos, mais estruturados e musculosos, evidenciando masculinidade e fêmeas com mais leveza nestas características, caracterizando feminilidade;

II- Desclassificadoras: atipicidade racial evidente.

§2º Características zootécnicas:

I- cabeça:

a) ideais: de tamanho médio, mais curta e larga nos machos e mais fina e comprida nas fêmeas. Presença do "Poll" evidenciada. Perfil reto ou levemente côncavo;

b) desclassificadoras: presença de chifres, rudimentos córneos (batoque) ou calos (ausência de pelos). Desvio de chanfro.

II- pescoço:

a) ideais: nas fêmeas, mais fino, comprido e com leve cobertura muscular. Nos machos, mais curto e largo e com maior desenvolvimento muscular.

III- corpo:

a) ideais: tamanho mediano, comprido, profundo e com costelas bem arqueadas. Linha dorso-lombar reta; e

b) indesejáveis: tamanhos extremamente grandes ou pequenos.

IV- membro posterior:

a) ideais: presença abundante de musculatura, com comprimento (vista lateral) e largura (vista posterior) com membros simétricos e paralelos (aprumos) e jarretes com leve angulação;

b) indesejáveis: jarretes muito angulosos ou com ausência de angulação (retos); e

c) desclassificadoras: defeitos graves de aprumos.

V- membro anterior:

a) ideais: musculatura mediana, sendo mais evidenciada nos machos. Membros anteriores simétricos e paralelos (aprumos); e

b) desclassificadoras: defeitos graves de aprumos.

VI- cor:

a) ideais: preta ou vermelha;

b) indesejáveis: manchas brancas posteriores a prega umbilical (excluindo está), que abranjam até 2/3 da região ventral e na face medial (interior) das pregas de pele da virilha. Manchas lunares (mouras ou rosilhas). Excesso de pelos brancos na vassoura da cauda e períneo. Pelagem vermelha com mucosas pretas e pelagem vermelha muito clara (baia); e

c) desclassificadoras: manchas brancas na prega umbilical, corpo do escroto, peito ou qualquer outra parte do corpo lateral ou dorsal. Pelagem preta com rajas avermelhadas, pelagem vermelha com rajas pretas e mancha preta em pelagem vermelha. Em ambos os sexos, manchas que abranjam mais do que 2/3 da região ventral e na face medial (interior) das pregas de pele da virilha.

d) no livro de registro CCG, serão permitidas as seguintes pelagens:

i. grau sanguíneo 1/2: são admitidas pelagens preta, vermelha, osca, brasina e baia. Admitem-se manchas brancas em toda linha baixa ou sombreada, não ultrapassando os membros anteriores e sem sobressair lateralmente. Admitem-se ainda pequenas manchas individuais na cabeça.

ii. grau sanguíneo 3/4: são admitidas pelagens preta, vermelha e brasina.

iii. nos graus sanguíneos 7/8, 15/16, 31/32 e 63/64 segue o padrão racial conforme os livros de registro PO, PC e PA.

VII- pele:

a) ideais: de espessura média, sem excessos de pregas;

b) indesejáveis: pouco excesso de pele na região do umbigo e barbelas; e

c) desclassificadoras: excessos de pele na região do umbigo e barbelas.

VIII- úbere e tetos:

a) ideais: úbere de tamanho médio, funcional, bem constituído e coberto por pele fina e sedosa, tetos simétricos de pequenos a médios e bem distribuídos;

b) indesejáveis: manchas brancas no úbere, tetos brancos; e

c) desclassificadoras: úbere penduloso ou reduzido, tetos grossos e longos.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Aberdeen Angus:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Aberdeen Angus:

I- em que P = Puro de Origem;

II- em que A = Puro Controlado;

III- em que ad = Puro por Avaliação; e

IV- em que R = Cruzamento sob Controle de Genealogia.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Aberdeen Angus é o membro posterior direito.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- durante a visita técnica para fins de confirmação, as fêmeas das categorias PO e PC deverão apresentar peso mínimo de 280Kg. Os machos dessas mesmas categorias deverão possuir peso e circunferência escrotal compatíveis com as idades previstas na tabela referencial indicada na alínea abaixo. Contudo, quando apresentarem idade inferior ao mínimo estabelecido na tabela, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos mínimos de 400Kg e 32cm de circunferência escrotal.

a) relação de idade, peso e circunferência escrotal (CE) mínima para a confirmação de touros PO e PC: (Fonte: Beef Improvement Federation – BIF (2002)).

1. 18 meses, 400 kg, CE 32;
2. 19 meses, 415 kg, CE 32;
3. 20 meses, 430 kg, CE 32;
4. 21 meses, 445 kg, CE 33;
5. 22 meses, 460 kg, CE 33;
6. 23 meses, 475 kg, CE 33;
7. 24 meses, 490 kg, CE 34;
8. 25 meses, 505 kg, CE 34;
9. 26 meses, 520 kg, CE 34;
10. 27 meses, 535 kg, CE 34;
11. 28 meses, 550 kg, CE 34;
12. 29 meses, 565 kg, CE 34; e
13. 30 meses, 580 kg, CE 34.

II- animais da categoria CCG, poderão ser inspecionados para fins de confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de idade.

Art. 2º A raça **Ayrshire** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- os animais da raça Ayrshire são rústicos, bem constituídos e naturalmente resistentes às enfermidades. Apresentam esqueleto fino e alcançam peso vivo médio de 800Kg nos machos e 530Kg nas fêmeas. A altura, nas cruzes, é de 144cm nos machos e 129cm nas fêmeas, com um perímetro torácico de 244cm para os machos e 203cm para as fêmeas. A média de idade ao primeiro parto é de 30 (trinta) meses e o peso médio dos terneiros, ao nascer, é de 34Kg para os machos e 31Kg para as fêmeas. A principal característica funcional da raça é sua capacidade de produção leiteira. Quanto à produção de carne, aproximam-se muito da média das outras raças leiteiras. O cruzamento de matrizes Ayrshire com touros de raças de carne é excelente para a obtenção de raças comerciais de meio sangue para a produção de carne.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: de comprimento mediano e perfil retilíneo, fronte côncava, regularmente larga, com cara fina e narinas largas. Mandíbulas fortes, limpas e proeminentes. Olhos vivos, orelhas de tamanho mediano, chifres finos, com a típica característica de lira, que crescem para fora e para frente, voltando depois para trás, pelas pontas que são escuras. Nos machos são mais pesados que nas fêmeas;

II- pelagem: vermelha de qualquer tonalidade, castanha ou branca, sendo cada uma delas nitidamente diferenciáveis. A combinação da branca com a preta é muito comum, mas não goza de muita aceitação. A mais popular é a de cor castanha escura e branca, no corpo, com manchas de cor vermelha na cabeça. Em algumas linhagens predomina a cor branca, enquanto que em outras as manchas de outras cores ocupam a maior parte da capa;

III- pele: de espessura média, flexível e ligeiramente pigmentada, com pelos curtos e sedosos;

IV- corpo: não é comprido, mas as matrizes apresentam a típica forma de cunha do gado leiteiro, quando vistas de lado e de trás. Pescoço medianamente comprido, com a borda superior ligeiramente côncava e a inferior livre de papada. Peito relativamente largo, mas profundo e alto, com costelas bem separadas. Paletas com boa inclinação, formando uma "cruz" não muito angulosa. O terço médio é

grande, com ventre volumoso, costelas bem arqueadas e boa profundidade torácica. As ancas separadas, não ultrapassando o nível das paletas e não muito cobertas de carne. Oúbere é volumoso e característico, com abundância de tecido glandular, bom diâmetro ântero-posterior e apresentando tetos geometricamente colocados, bem separados, perpendiculares, de tamanho uniforme, com fortes ligamentos de sustentação, bem desenvolvido para frente e alto nos quartos traseiros;

V- dorso e lombo: dorso, lombo e garupa estão na mesma linha horizontal; e,

VI- aprumos: são de comprimento mediano, boa constituição, fortes e bem separados, com os garrões nem demasiadamente retos nem demasiadamente sentados. Canelas finas, terminando em cascos de tamanho mediano.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Ayrshire:



§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Ayrshire:

I- em que = **P** Puro de Origem;

II- em que = **△** Puro controlado; e

III- em que = **S3** Puro por Avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Ayrshire é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Ayrshire poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 3º A raça **Black Hereford** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- A raça Black Hereford surgiu do cruzamento da raça Hereford com animais pretos da raça Angus, quando desta heterose obtêm-se um animal de pelagem semelhante à do Hereford, porém na cor preta ao invés do vermelho. Ela é prolífera e dócil, com fêmeas longevas de admirável habilidade materna. Possui tipos biológicos de animais produtores de carne de qualidade diferenciada, com uma excelente estrutura corporal, precoces e de boa musculatura, indicativa de alto rendimento de carcaça. Destaca-se por apresentar boa conversão alimentar e sabor característico da presença do marmoreio em sua estrutura muscular. Os machos apresentam-se mais estruturados e musculosos, evidenciando masculinidade e as fêmeas possuem mais leveza nestas características, evidenciando sua feminilidade.

§2º Características Zootécnicas:

I- aspecto geral: deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade de movimentos; nobreza no porte, tanto em equilíbrio, como ao caminhar; olhar vivo, mas dócil, com boa aceitação do trato humano;

II- aspecto físico: porte médio a grande, segundo o tipo biológico buscado, em correlação com o meio criatório, de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro;

III- esqueleto: ossatura forte, sem excessos e bem coberta pela musculatura;

IV- cor: deve ter a pelagem e o focinho pretos, com a presença da cor branca na cabeça, peito, barriga e virilhas. Não são descartados, porém, animais com escassas áreas brancas, desde que isso não represente perda total da característica original da raça;

V- mucosa: preferencialmente pigmentada. Na área periférica dos olhos, boca, nariz, úbere e testículos, será dada a preferência aos animais que apresentarem pigmentação, com vantagem para aqueles que tiverem mancha preta em cobertura aos olhos;

VI- pelo: com facilidade de pelechar muito cedo na primavera, apresentando-o, quando pelechado, liso, brilhante e sentado no couro, exceção feita aos pelos característicos (púbis, vassoura da cauda e orelhas) e dos diferenciais masculinos (pescoço e cogote);

VII- couro: fino e solto nas regiões carnudas, mas aderido na cabeça e nas extremidades. Desde abaixo do queixo, para trás, apresenta pouca barbela. No pescoço a pele deve aderir, caindo naturalmente em direção ao peito, apresentando mínimas sobras nas axilas, ligado sob o tórax, até chegar ao prepúcio que não deve ser muito despregado. A equivalência do prepúcio dos machos é, nas fêmeas, o umbigo, que tampouco deve ser muito dilatado. A virilha deve ter um desenho anguloso, desprezando-se as formas suaves e cheias;

VIII- morfologia: físico equilibrado, com boa distribuição de massas musculares, forma contínua, num corpo retangular, de linhas definidas por um lombo reto e nivelado, e patas apumadas;

IX- cabeça: forte e expressiva nos machos; descarnada e leve nas fêmeas; chanfro de comprimento médio, plano ou côncavo;

X- orelhas: de tamanho médio, providas de pelos internos de proteção, firmes, atentas e com boa mobilidade;

XI- olhos: vivos, mas dócil.

XII- chifres: na variedade aspada, os chifres são simétricos e dirigidos em curva, para a frente e para baixo;

XIII- pescoço: cilíndrico nas fêmeas, com a pele ligada; forte nos machos, podendo ser cheio no cupim, coberto este por pelos diferenciais masculinos, mantendo economia de carnes no plano inferior e ligando-se, harmônico, às omoplatas;

XIV- dianteiro: omoplatas harmonicamente desenvolvidas, em volume proporcional ao posterior, sem excessos musculares que as destaquem excessivamente do pescoço e do tórax, evitando-se excessiva abertura destas em sua visualização anterior;

XV- tórax: alongado e forte, com linha superior paralela ao solo, bastante despregado do chão, permitindo uma boa mobilidade;

XVI- peito: discreto volume nas fêmeas e pouco profundo nos machos, não ultrapassando a meia distância do comprimento do braço;

XVII- costelas: longas e arqueadas, dando volume ao tórax para abrigar os órgãos internos e um bom volume do aparelho digestivo; cobertas por musculatura definida. Matambre pouco profundo junto às virilhas;

XVIII- lombo: longo, nivelado e firme;

XIX- posterior: quartos traseiros volumosos, com musculatura naturalmente alongada cobrindo os ossos longos, prevenindo-se contra a formação de musculatura dupla; e

XX- aprumos: patas medianamente longas, de ossatura forte, com boa postura sobre o solo, emprestando segurança à sua sustentação e à sua aparência nobre; devem estacionar sobre o terreno em marcação retangular, perpendiculares ao corpo, sem serem excessivamente separadas, ou demasiadamente juntas. O ângulo dos garrões, por isso, não pode ser acentuado, desprezando-se, no entanto, os animais de garrão com ângulo raso.

§3º Esquemas de formação da raça:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Angus	X	Hereford	BH12 (50% Hereford, 50% Angus)	CCG
↓				
Angus	X	BH12	BH14 (25% Hereford, 75% Angus)	CCG
↓				
Hereford	X	BH14	BH58 (62,5% Hereford, 37,5% Angus)	CCG
↓				
BH ou BH58	X	BH58	BH (62,5% Hereford, 37,5% Angus)	PS

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Angus	X	Hereford	BH12 (50% Hereford, 50% Angus)	CCG
↓				
Hereford	X	BH12	BH34 (75% Hereford, 25% Angus)	CCG
↓				
BH12	X	BH34	BH58 (62,5% Hereford, 37,5% Angus)	CCG
↓				
BH ou BH58	X	BH58	BH (62,5% Hereford, 37,5% Angus)	PS

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
BH34	X	BH ou BH58	BH58 (68,75% Hereford, 31,25% Angus)	CCG
↓				
BH ou BH58	X	BH58	BH (62,5% Hereford, 37,5% Angus)	PS

§4º Serão inscritos na categoria Puro Sintético (PS):

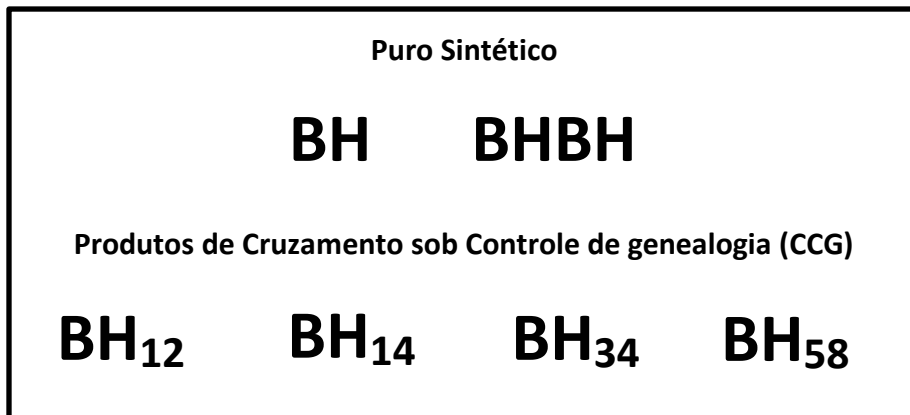
I- machos e fêmeas que contiverem composição racial igual a 62,5% Hereford, obedecidas as exigências da legislação que regulamenta a matéria e, que seja portador de padrão racial, comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor de Registro credenciado.

§5º Serão inscritos como produtos do Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG):

I- machos e fêmeas, devidamente identificados, aprovados por inspeção zootécnica, que contiverem composição racial BH12, BH14, BH34 e BH58;

APROVADO PELO MARA EM 27/10/2026
Processo SEI 21042-003395/2026-23

§6º Marcas de seleção utilizadas na raça Black Hereford:



§7º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Black Hereford:

I- em que BH = Puro Sintético

II- em que BH₁₂, BH₁₄, BH₃₄ e BH₅₈ = Cruzamento sob Controle de Genealogia

§8º Marcas duplicadas significam superioridade genética comprovada por programa de melhoramento genético.

§9º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Black Hereford é o membro anterior esquerdo.

§10. Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§11. Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Black Hereford poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida, sendo que os machos devem ter a sua fertilidade comprovada.

Art. 4º A raça **Blonde d'Aquitaine** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- raça de grande porte, portadora de poderosas massas musculares. Esqueleto forte e fino. Extraordinário rendimento de carcaça. É o protótipo do moderno bovino produtor de carne.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: forte, sólida, perfil retilíneo ou levemente convexo devido à ocorrência de bossas frontais, chanfro longo e espesso e frontal amplo. Marrafa tipicamente saliente, provida de tufo de pelos, processos córneos finos, curtos, de cor creme, podendo apresentar coloração mais escura nas extremidades. Espelho nasal amplo, com pigmentação que pode variar do alaranjado ou escuro. Olhos vivos, brilhantes e bem distanciados. Orelhas grandes, carnudas, e movimentação horizontal ágil;

II- pescoço: amplo e fortemente musculoso nos machos. Nas fêmeas, o pescoço é longo, porém fino, suave, delicado e sem projeção muscular;

III- tronco: caracteristicamente longo e cilíndrico, destituído de dilatação ventral. Linha raquidiana íntegra, sem qualquer espécie de desvio. Musculatura superficial em relevo, indicando pouca gordura de cobertura. Glúteo médio bem projetado. Eixo diretivo anterior normal, sem desvio para fora da articulação escapulo-umeral. Peito amplo e destituído de acúmulo de gordura. Inserção de cola alta e marcada, determinando a linha mediana entre protuberâncias isquiáticas bem separadas. As massas

musculares são abundantes no posterior;

IV- aprumos: membros anteriores e posteriores bem separados, indicando amplidão de peito e de quarto. A linha de aprumo deve ser a mais correta possível, evitando problemas de locomoção e/ou cópula;

V- cascos: fortes, principalmente os dos membros posteriores. A pigmentação deve ser alaranjada, não sendo permitidas estrias negras;

VI- pelagem: semelhante a cor de trigo, podendo variar para mais claro ou mais escuro. As extremidades dos membros, focinho, região periocular e linha perineal mais claras. A vassoura da cauda mantém a cor do corpo. A presença de manchas brancas é permitida somente na região umbílico-escrotal para machos e umbílico-mamária para as fêmeas. Em outras partes do corpo, as manchas brancas são sinais indicativos de miscigenações inter-raciais. Manchas pretas não são aceitas em nenhum caso. Eventualmente pode ocorrer o aparecimento atávico de animais ovejunos, os quais não são aceitos a fim de registro;

VII- pelo: o corpo é coberto de pelo fino no verão, denso e farto no inverno. A tendência bioclimática natural, porém, é selecioná-la buscando um pelo fino e curto, o que é mais condizente com a climatologia brasileira; e

VIII- pele: é fina, elástica e farta. Deve apresentar corrugações múltiplas, principalmente na região cervical lateral e nas axilas. A barbeta é longa e farta desde a região submandibular à esternal. Os quartos são cheios, com as massas musculares sobressalientes que evidenciam um perfil convexo. Paleta firme e bem musculosa.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Blonde d'Aquitaine:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Blonde d'Aquitaine:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Blonde d'Aquitaine é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais de raça Blonde d'Aquitaine poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 5º A raça **Blonel** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é originária do Brasil e foi formada a partir da busca pelo bovino de corte ideal para países de clima tropical. De pelagem curta e clara, que se adapta perfeitamente ao calor. De pele e cascos escuros, sinônimos de rusticidade, tanto os animais puros como seus cruzamentos possuem extrema

padronização, de forma quase cilíndrica e traseiro bem musculoso, com dorso e lombo de grande espessura e elevado comprimento corporal. Estruturado em ossos finos, porém fortes, características que lhes conferem excepcionais rendimentos de carcaça e também de desossa.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: alongada, robusta e musculosa. Com ossatura e pelos finos, transmitindo a impressão de mansidão. A fronte é ampla, descarnada, apresentando uma depressão mediana, sendo mais acentuada nos machos que nas fêmeas. O chanfro é longo e reto nas fêmeas, menos longo e mais forte nos machos. Os chifres são finos e de comprimento médio nas fêmeas, mais grossos e longos nos machos, sendo permitida também, a ausência de chifres, para a formação da variedade mocha. Os olhos são vivos e brilhantes, órbitas levemente salientes, apresentando rugas na pele em sua região superior, as orelhas são curtas e de carnosidade mediana, com movimentos ágeis. O focinho é forte, com narinas dilatadas.

II- pescoço e corpo: longo e musculoso nos machos, fino e mais longo nas fêmeas, não devendo haver, nelas, excesso de musculatura. A barbeta é vasta e farta com pregueamentos, tanto nos machos como nas fêmeas. O peito é amplo e sem excesso de gordura, a linha dorso-lombar é ampla e reta em sua extensão e provida de bastante musculatura aparente, sobretudo nos machos. O tronco é muito longo, cilíndrico, mas com bom volume. Costelas com bom arqueamento e bem revestidas de carne, sem depressões acentuadas. Linhas do ventre e dorso-lombar paralelas. O umbigo possui tamanho mediano a reduzido, a garupa tende à horizontalidade, cheia, ampla, comprida e musculosa. A cauda é fina, longa e flexível.

III- apurmos: membros anteriores são de comprimento médio a longo. Bem musculoso, afastado e bem apumado, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos, inserida harmoniosamente ao tórax. Os membros posteriores são de comprimento médio a longo, acompanhando a composição do grau de sangue zebuínico, coxas e pernas largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. Pernas bem apumadas e afastadas, jarretes e canelas com ossatura forte.

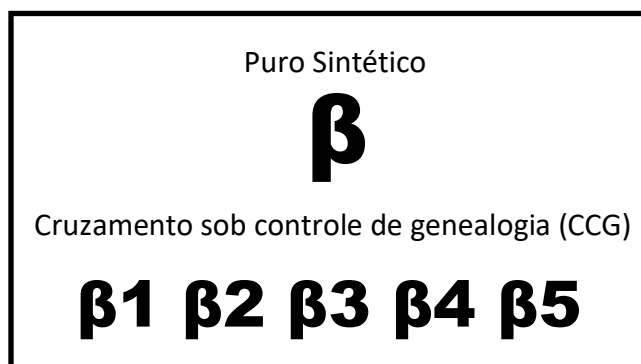
§3º Esquema de formação do acasalamento clássico:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Blonde D'Aquitaine Nelore	X	Nelore Blonde D'Aquitaine	CCG
↓			
Nelore	X	β1 (50% Nelore, 50% Blonde D'Aquitaine)	CCG
↓			
Blonde D'Aquitaine	X	β2 (75% Nelore, 25% Blonde D'Aquitaine)	CCG
↓			
Blonel, β3, β5	X	β3 (37,5% Nelore, 62,5% Blonde D'Aquitaine)	CCG
↓			
		Blonel	PS

§4º Esquema de formação do acasalamento alternativo:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Nelore	X	Blonel β3 (37,5% Nelore, 62,5% Blonde D'Aquitaine)	CCG
		↓	
Blonde D'Aquitaine	X	β4 (68,75% Nelore, 31,25% Blonde D'Aquitaine)	CCG
		↓	
Blonel, β3, β5	X	β5 (34,38% Nelore, 65,62% Blonde D'Aquitaine)	CCG
		↓	
		Blonel	PS

§6º Marcas de seleção utilizadas na raça Blonel:



§7º O local definido para aplicação da marca a fogo na raça Blonel é a face esquerda da cara do animal.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Blonel poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 6º A raça **Bonsmara** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é um animal originário do cruzamento entre as raças Africâner, Shorthorn e Hereford. Bem adaptado ao clima tropical, possuindo boa performance, como ganho de peso, precocidade sexual e de acabamento. Os machos conseguem em uma monta a campo, cobrir uma quantidade expressiva de fêmeas. Além disso, são animais de tamanho mediano e temperamento dócil.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça:

a) indesejáveis: prognatismo, agnatismo, focinho em desalinho, chanfro torto, cabeça compacta ou excessivamente longa e focinho muito fino ou estreito;

II- aprumos:

a) indesejáveis: fenda do casco excessivamente larga, cascos torcidos para dentro, cascos com

crescimento excessivo, cascos de comprimentos diferentes, quartela baixa ou fincada, inexistência de unha/dedo rudimentar, aprumos anteriores e posteriores excessivamente abertos ou fechados, jarrete reto ou em forma de foice, andadura imperfeita e espáduas soltas.

III- peito e dorso:

a) indesejáveis: dorso côncavo ou convexo, escoliose, peito estreito.

IV- pélvis, garupa e cauda:

a) indesejáveis: pélvis estreita, garupa reta, convexa ou excessivamente em declive e inserção de cauda muito proeminente ou descentralizada.

V- órgãos sexuais:

a) indesejáveis: bainha muito longa e pesada, abertura da bainha muito grande, prolapso de prepúcio evidente, hipoplasia dos testículos (uni ou bilateral), epidídimo parcialmente ausente, torção do escroto a mais de 45°, criptorquidia (parcial, uni ou bilateral), testículo excessivamente pendular, vulva infantil ou horizontalmente inclinada, úbere mal desenvolvido, tetos pequenos, ausentes ou malformados e desequilíbrio congênito das mamas.

VI- pelagem:

a) ideais: os animais PO e PC devem ter pelagens vermelhas, aceitando-se tons de vermelho claro a vermelho escuro, pelagens brancas será aceita somente nas áreas sombreadas;

b) indesejáveis: animais com pelagem encrespada ou lanosa e pelo longo; e

c) desclassificatórios: pelagem tigrada de qualquer intensidade.

VII- corpo:

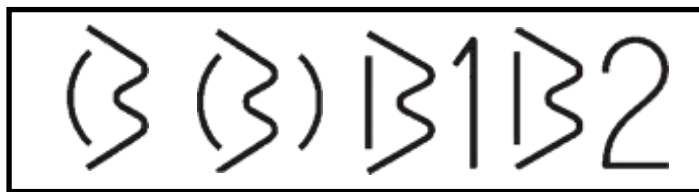
a) indesejáveis: esqueleto excessivamente delgado ou grosso, musculatura dupla ou excessiva, pouca musculatura, temperamento agressivo, estatura muito baixa ou alta e machos e fêmeas com características que não condizem com seu sexo.

VIII- chifres:

a) ideias: sem chifres, se não forem mochos, descornados até os 12 (doze) meses. Os animais com chifres não serão aceitos.

§3º Animais com características indesejáveis, ficarão a cargo do inspetor de registro, definir se o produto está apto a receber o registro genealógico definitivo.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Bonsmara:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Bonsmara:

I- em que = Puro de origem;

II- em que = Puro controlado; e

III- em que = Cruzamento sob Controle de Genealogia, correspondendo ao grupo 1 e grupo 2.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Bonsmara é o membro posterior direito, sendo obrigatório em todas categorias de registro.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais de raça Bonsmara poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 12 (doze) meses de vida, devendo possuir ao menos 2 (duas) pesagens. Sendo obrigatório o peso aos 365 dias, e ficando à escolha do criador a informação do peso aos 100 dias ou 205 dias.

Art. 7º A raça **Bravon** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é oriunda do cruzamento da raça Devon com qualquer raça zebuína de corte. Nos EUA, o Bravon foi formado a partir do Brahman, daí sua denominação. No Brasil, entretanto, a maioria dos animais com a composição racial Bravon, foi formada através do cruzamento com Nelore, apenas um pouco com Brahman e Guzerá. Inicialmente, aqui no Brasil, denominou-se Debu, ou seja: Devon + Zebu. Posteriormente adotou-se o nome internacional Bravon. Os cruzamentos passam por etapas até chegar ao grau de sangue 3/8, ou seja: 3 partes de Zebu (Nelore, Brahman, etc.) e 5 partes de Devon. A seguir, fixa-se o grau de sangue cruzando-se touros 3/8 com vacas 3/8. Em cada etapa do cruzamento vai-se selecionando os melhores animais e descartando os piores. O Bravon adiciona as vantagens de adaptação ao calor, rusticidade, resistência aos ectoparasitas dos zebuínos, com a fertilidade, precocidade, habilidade materna e qualidade de carne (com marmoreio) da raça Devon.

§2º Características Zootécnicas:

I- pelagem: nos animais PS deve ser vermelha escura tapada, podendo apresentar áreas escuras, principalmente na cabeça e patas, além de raias escuras (brasina) ao longo do corpo do animal. Animais 1/2 e 3/4 poderão apresentar pelagem mais clara, como brasina, baia e suas mesclas. No que tange a aceitação de manchas brancas e lunares, se tolerada apenas uma mancha lunar, desde que a mesma possa ser coberta por uma mão, manchas brancas só serão aceitas na região ventral, entre o úbere ou base escrotal e o umbigo, não excedendo a região das virilhas, podendo ser mais de uma em ambos os sexos e nos machos sendo localizadas apenas no primeiro terço da região entre a base do escroto e o umbigo. Ressalta-se que apesar de aceitas, as referidas manchas são indesejáveis.

II- cabeça e pescoço: deve ser mediana, com pescoço musculoso nos machos. Já nas fêmeas deve ser mais alongada e pescoço mais descarnado. Nos animais 1/2 e 3/4 poderá haver maior proeminência de cupim. Narinas grandes e bem implantadas, de coloração rósea ou escura. As orelhas devem ser horizontais e de tamanho mediano. Nos animais 1/2 e 3/4 as orelhas podem ser maiores e pendulares.

III- corpo: nos machos deve apresentar boa musculatura enquanto que nas fêmeas deve ser mais delicado. Deve ser comprido, com bom arqueamento de costelas e profundo, recoberto por um elevado volume de carne.

IV- patas: dianteiras bem aprumadas, antebraços fortes e musculosos. Traseiras bem aprumadas e separadas, fortes e evidenciando a musculatura e profundidade dos quartos. Ambas de comprimento médio a alto.

V- pele: volumosa no peito e com barbela, sem excesso no umbigo. Deve ser de espessura média, recoberta de pelos finos, curtos e densos.

VI- úbere: de coloração rosada a escura, bem implantado, de bom volume e com tetos de tamanho mediano.

VII- Prepúcio: para fins de confirmação de registro, serão permitidos prepúcios que não ultrapassem a linha do jarrete. Salienta-se que apesar de serem permitidos animais com prepúcio até a referida região, o desejável são animais com o prepúcio corrigido, ou seja, o mais próximo possível da linha ventral.

VIII- chifres: podem ser mochos ou aspados. Quando aspados deverão apresentar coloração marfim e pontas escurecidas.

IX- mucosas: para ambos os sexos, não haverá exigência para coloração das mucosas.

§3º Esquemas de formação:

I- Clássico:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Devon	X	Zebu	1/2 (50% Zebu, 50% Devon)	CCG
Zebu	X	1/2	3/4 (75% Zebu, 25% Devon)	CCG
Devon	X	3/4	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
3/8B, PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

II- Variante Touro 12:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Zebu	X	Devon	1/2 (50% Zebu, 50% Devon)	CCG
Devon	X	1/2	1/4 (25% Zebu, 75% Devon)	CCG
1/2	X	1/4	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
3/8B, PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

III- Variante Touro 14:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Devon	X	Zebu	1/2 (50% Zebu, 50% Devon)	CCG
Devon	X	1/2	1/4 (25% Zebu, 75% Devon)	CCG
1/4	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
3/8B, PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

IV- Variante Touro 34:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Zebu	X	Devon	1/2 (50% Zebu, 50% Devon)	CCG
↓				
Zebu	X	1/2	3/4 (75% Zebu, 25% Devon)	CCG
↓				
3/4	X	Devon	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
↓				
3/8B, PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

V- obtenção do Bravon 38 de 2ª geração em diante:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
3/8B, PS	X	3/8B, PS	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

VI- Absorventes:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	Zebu	5/8B (62,5% Zebu, 37,5% Devon)	CCG
↓				
PS	X	5/8B	1/2 (50% Zebu, 50% Devon)	CCG
↓				
PS	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
↓				
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

VII- Variante vaca 12:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
↓				
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

VIII- Variante sobre a vaca 58 por absorção:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	Zebu	5/8B (62,5% Zebu, 37,5% Devon)	CCG
Devon	X	5/8B	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Devon)	PS

IX- Avanço de gerações nos animais 12, 58, 34 e 14:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
1/2	X	1/2	1/2 (50% Zebu, 50% Devon) 2ª G	CCG
5/8	X	5/8	5/8 (62,5% Zebu, 37,5% Devon) 2ª G	CCG
3/4	X	3/4	3/4 (75% Zebu, 25% Devon) 2ª G	CCG
1/4	X	1/4	1/4 (25% Zebu, 75% Devon) 2ª G	CCG

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Bravon:



§5º A marca correspondente às categorias de registro na raça Bravon é:

I- em que BV = Puro Sintético e Controle sob Cruzamento de Genealogia.

a) porém, os animais CCG serão marcados também com grau de sangue ao qual pertencem.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Bravon é o antebraço esquerdo.

§7º Na raça Bravon o selo HBC será de aplicação obrigatória na categoria PS.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- durante a visita técnica para fins de confirmação, os animais deverão ter os pesos compatíveis com as idades, conforme tabela abaixo:

Idade (meses)	Peso (Kg)	
	Machos	Fêmeas
Até 12	250	200
12 a 18	350	250
18 a 24	480	280
24 a 36	600	350

Art. 8º A raça **Canchim** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- elaborada a partir da rusticidade dos zebuínos, somada a produtividade dos animais Charolês, visando a obtenção de uma raça produtora de carne de melhor qualidade. Apresentam boa adaptabilidade, são resistentes, com bom desenvolvimento corporal, além de, precocidade no ganho de peso, maturidade sexual e acabamento.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: em forma de ataúde, mais larga e mais curta nos machos e mais fina e alongada nas fêmeas, sendo critério desclassificatório os animais que apresentarem cabeça estreita e longa nos machos e mais larga e mais curta nas fêmeas. A fronte deve ser larga, plana ou com pequena depressão central, com perfil retilíneo ou semi-retilíneo, sendo desclassificados os animais que apresentarem perfil convexo ou côncavo;

II- chanfro: deve ser retilíneo, mais largo e curto nos machos e mais fino e alongado nas fêmeas, sendo desclassificados os animais que apresentarem chanfro estreito e longo no macho, largo e curto na fêmea, acarneirado ou desviado;

III- focinho: animais devem apresentar narinas largas e pigmentadas nas diversas tonalidades entre bronze e cinza, sendo desclassificatório os que apresentarem pele rósea e despigmentada;

IV- olhos: devem ser elípticos, com pele periocular pigmentada, sendo desclassificados os animais que apresentarem pele periocular despigmentada;

V- chifres e orelhas: serão aceitos animais mocho natural ou amochados, e as orelhas devem ser pequenas ou de tamanho médio, sendo desclassificados os animais que apresentem orelhas muito grandes e chifres;

VI- maxilares: os animais deverão apresentar os maxilares proporcionais entre si (maxilar superior e inferior) e também com o tamanho da cabeça, sendo desclassificados os que apresentarem bragnatismo ou prognatismo;

VII- pelagem: pode ser característica importante para a tolerância ao calor em regiões tropicais, sendo as pelagens mais claras as mais desejáveis. Permite-se para a raça Canchim e seus grupos genéticos formadores a cor creme em várias tonalidades até o amarelo, exceto às escuras, estando em consonância com a grande variação de clima das diferentes regiões do país. Serão critérios para desclassificação os animais que apresentem manchas localizadas, mão branca, barriga branca, estrela na testa, cara branca, malhas bem definidas pelo corpo e pelagem arará, pelagens castanhas (marrom), avermelhadas e cinzas acentuadas, quando predominantes;

VIII- pelos: os animais devem apresentar pelos curtos, sedosos e brilhantes, com alta densidade, que indica boa adaptação ao clima tropical. No inverno, animais adaptados podem cobrir-se de pelos mais longos como defesa, desde que perca esses pelos no início da primavera. É critério desclassificatório os animais que apresentem pelos grosseiros e altos e/ou com baixa densidade, que revelem falta da adaptação;

IX- pele: a pigmentação da pele é importante para evitar problemas causados pela intensa radiação solar e por isto deve ser bem pigmentada, sendo critério para desclassificação os animais que apresentem áreas de despigmentação;

X- pescoço: deve ser musculoso com garrote proeminente nos machos caracterizando sua masculinidade, e mais longo e delicado nas fêmeas, caracterizando sua feminilidade, sendo critério

desclassificatório a falta de mini-cupim ou excesso do mesmo no macho e, presença deste na fêmea;

XI- barbela: deve ser média e continua nos dois sexos, sendo desclassificados os animais com excesso de barbela ou degolado;

XII- dorso: deve ser largo, comprido e plano, caracterizando bom arqueamento de costelas, sendo desclassificatório animais que apresentam linha dorso lombar selada, curta e estreita;

XIII- anca e garupa: os animais devem apresentar anca e garupa bem amplas, caracterizando grande produção de carne. Os ísquios e íleos bem afastados e distantes ampliam o traseiro o que tende a facilitar o parto nas fêmeas. Desclassificam-se os animais que apresentarem garupa estreita, muito inclinada com ísquios e íleos pouco afastados;

XIV- costelas: devem ser compridas e bem arqueadas, resultando em flancos cheios e peito largo com grande capacidade respiratória, sem produzir um dianteiro pesado, sendo critério desclassificatório os animais que apresentarem tórax deprimido, costelas compridas e pouco arqueadas, que resultem num dianteiro muito pesado;

XV- ventre: deve ser comprido e paralelo à linha superior, sendo desclassificado o animal que apresentar ventre proeminente, barrigudo;

XVI- cauda: deve ser inserida harmoniosamente na garupa, sendo desclassificatória a inserção adiantada, principalmente na fêmea, o que não deve ser confundido com osso sacro proeminente;

XVII- cascos e pés: fazem parte da estrutura óssea do animal, tendo, portanto, forte influência nos aprumos do mesmo. Os pés devem ser grandes, largos e profundos e ter unhas de formas e tamanhos iguais que apontem para a frente. Os cascos devem ser bem pigmentados, fortes e bem implantados nos pés, além de aprumados e de bom tamanho. São critérios desclassificatórios animais que apresentarem cascos mal implantados, pequenos, cascos com pouca profundidade na parte posterior, estreitos, sapateiro, encastelados e despigmentados;

XVIII- órgãos sexuais: nos machos a bolsa escrotal deve ser observada quanto à sua simetria, conformação, mobilidade dos testículos, além da inexistência de quaisquer alterações patológicas, coloração indesejável, pigmentação e dermatites. A bolsa escrotal é pendular, colocando bem visível os testículos e o epidídimo. A rotação dos testículos, que anormal, não deverá ultrapassar 45°, podendo ser uni ou bilateral. Os testículos devem ser avaliados quanto à posição, simetria, mobilidade, consistência, forma e tamanho, devendo ser volumosos, simétricos, ter mobilidade e consistência fibroelástica. Serão desclassificados os animais monorquidas, hipoplásicos, criptorquidas, com testículos mal posicionados, com falta de termorregulação, pouco desenvolvimento e epidídimos subdesenvolvidos;

XIX- vulva e úbere: a vulva deve ser quase vertical, proeminente, com abertura grande, o úbere deve ser saliente, bem implantado, com tetas médias, simétricas e bem separadas. Serão desclassificadas as fêmeas que apresentarem vulva pequena, tendência horizontal e pouca abertura, úbere com tetas grandes que dificultem a mamada, subdesenvolvidas ou com assimetria acentuada; e

XX- umbigo e prepúcio: deve ser curto (pouca distância entre a parede abdominal e ósteo prepucial) e a posição do prepúcio em relação à parede abdominal deve ser ligeiramente inclinada, evitando-se a posição pendular. O ósteo prepucial deve apresentar-se delicado, sem abertura excessiva, ser bem protegido com pelagem densa evitando ataque de insetos e traumas mecânicos. Serão desclassificados os animais que apresentarem umbigo grande, prolapso acentuado do prepúcio ou abertura prepucial exagerada.

§3º Esquema de formação do acasalamento alternativo ou clássico:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Charolês Zebu	X	Zebu Charolês	CCG
↓			
Zebu	X	Grupo T - 1/2 (50% Zebu, 50% Charolês)	CCG
↓			
Charolês	X	Grupo 34 (75% Zebu, 25% Charolês)	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo V - 5/8 (62,5% Charolês, 37,5% Zebu)	CCG
↓			
		Canchim PS	PS

§4º Esquema de acasalamento contínuo ou absorvente:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Canchim PS, V	X	Zebu	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo A - 3/8 (37,5% Charolês, 62,5% Zebu)	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo T - 1/2 (50% Zebu, 50% Charolês)	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo V - 5/8 (62,5% Charolês, 37,5% Zebu)	CCG
↓			
		Canchim PS	PS

§5º Esquema de acasalamento cruzado e absorvente:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Charolês Zebu	X	Zebu Charolês	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo T - 1/2 (50% Zebu, 50% Charolês)	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo V - 5/8 (62,5% Charolês, 37,5% Zebu)	CCG
↓			
		Canchim PS	PS

§6º Esquema de acasalamento da Unidade de Execução de Pesquisa de Âmbito Estadual de São Carlos (UEPAE):

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	CATEGORIA DE REGISTRO
Canchim PS, V Zebu	X	Zebu Canchim PS, 58, V	CCG
↓			
Charolês	X	Grupo A - 3/8 (37,5% Charolês, 62,5% Zebu)	CCG
↓			
Canchim PS, V	X	Grupo V - 5/8 (62,5% Charolês, 37,5% Zebu)	CCG
↓			
		Canchim PS	PS

§7º Serão inscritos como produtos do Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG):

I- Grupo T: fêmeas com ou sem genealogia conhecida e aprovadas na inspeção zootécnica, classificadas na composição racial 1/2 Zebuino e 1/2 Charolês, provenientes do cruzamento de matrizes ou reprodutores Zebuínos cadastrados no SRG da ANC com reprodutores ou matrizes da raça Charolês registrados no definitivo;

II- Grupo 34 (3/4 Zebuino 1/4 Charolês): fêmeas resultantes do acasalamento de matrizes do grupo T, com controle de genealogia definitivo com touro Zebuino puro e registrado;

III- Grupo A: fêmeas com ou sem genealogia conhecida, classificadas na composição racial 3/8 Charolês e 5/8 Zebuino por aproximação, resultantes do acasalamento de matrizes Zebuínas identificadas, vistoriadas e aprovadas por um técnico com reprodutores Canchim PS ou do Grupo V, com registro ou com controle de genealogia definitivo ou do cruzamento de fêmeas Canchim PS ou Grupo V, com registro ou com controle de genealogia definitivo, com reprodutores Zebuínos puros e registrados;

IV- Grupo V: machos e fêmeas resultantes do acasalamento de matrizes do Grupo 34 ou Grupo A, com controle de genealogia definitivo, com reprodutores Charolês puros e registrados; ou ainda, fêmeas resultantes do cruzamento de matrizes do Grupo T com controle de genealogia definitiva com reprodutores Canchim PS ou do Grupo V, com registro ou controle de genealogia definitiva;

§8º Serão registrados como animais puro sintéticos (PS - 5/8 Charolês 3/8 Zebuino):

I- machos e fêmeas com genealogia conhecidas e aprovadas na inspeção zootécnica provenientes do acasalamento entre matrizes ou reprodutores PS ou Grupo V, registrados ou controlados no definitivo;

§9º Marcas de seleção utilizadas na raça Canchim:



§10. A marca correspondente às categorias de registro na raça Canchim é:

I- em que  = Puro Sintético e Controle sob Cruzamento de Genealogia:

a) porém, os animais CCG serão marcados também com a marca do grupo a qual pertencem.

§11. O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Canchim é o membro posterior esquerdo.

§12. Todas as marcas são opcionais, mediante selo  de confirmação aplicado na orelha.

§13. Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Canchim poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 12 (doze) meses de vida.

Art. 9º A raça **Charolês** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- o charolês é um bovino de cor branca (creme), de grande peso, desenvolvimento muscular pronunciado, sem acúmulo de gordura, precoce e especializado em carne, destacando-se pelo grande rendimento de carcaça. Seu esqueleto é muito desenvolvido, tendo ossatura pronunciada. Em seu conjunto, é um animal volumoso, com esqueleto e musculatura evidenciada, excelente tamanho (altura e comprimento) com diâmetros transversais moderadamente amplos e plano superior e inferior retos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: harmônica, com expressão máscula nos machos e delicada nas fêmeas. Frente ampla, nuca reta, orelhas de bom tamanho (em forma de palmatória), olhos grandes e tranquilos. Focinho largo e destacado, narinas distantes e bem separadas e, boca ampla. Na variedade mocha, a nuca apresenta-se arredondada;

II- pescoço: longilíneo e musculoso, bem implantado no tórax e papada reduzida;

III- chifres: medianos, curvados para frente, sua base não pode ter diâmetro excessivo. Cor branca ou marfim, sendo que na sua base admite-se coloração mais escura, principalmente em animais mais velhos. A variedade mocha pode apresentar rudimentos desde que completamente soltos (batoques).

IV- corpo: amplo e cilíndrico; lombo reto, largo e musculoso. Garupa ampla e retangular, bem coberta de carne. Tórax amplo e profundo, com costelas separadas, sem depressão atrás das espáduas. Posterior (quartos) com musculatura pronunciada e perfil convexo, massas musculares baixando até o jarrete, este forte e com grande diâmetro. Cola larga na base e bem inserida na garupa;

V- membros: fortes, bem aprumados, com cascos na cor marrom claro, sem listras ou manchas;

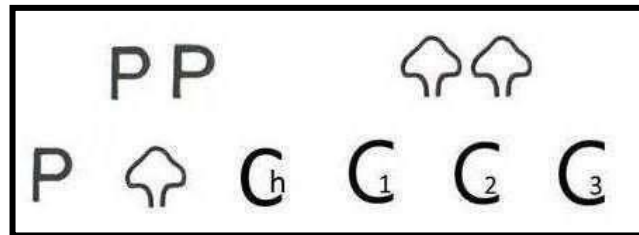
VI- mucosas: rosadas, sem pigmentação, às vezes com algumas "sardas";

VII- pele: de boa espessura, suave e flexível, de cor rosada, sendo encontradas eventualmente malhas de cor mais escura, o que não é desejável;

VIII- pelos: normalmente curtos, brilhantes e de cor branca ou creme. Não se admitem malhas escuras na pelagem; e

IX- andar: ágil e elegante, adequado a movimentar-se em grandes áreas à procura de alimento.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Charolês:



§4º As marcas correspondentes às categorias de registro na raça Charolês:

I- em que = **P** Puro de origem;

II- em que = Puro controlado; e

III- em que = **C_h** Puro por avaliação.

§5º Sendo estas marcas opcionais, enquanto que a marca utilizada para a categoria CCG é obrigatória, sendo **C₁** correspondente à F1, **C₂** correspondente à F2 e **C₃** correspondente à F3.

§6º Marcas duplicadas significam superioridade genética comprovada por programa de melhoramento genético.

§7º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Charolês é o membro anterior esquerdo.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais poderão ser apresentados para confirmação a partir dos 6 (seis) meses de vida e, os machos deverão ter peso mínimo de 250Kg e as fêmeas de 220Kg.

Art. 10º A raça **Devon** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é um bovino com bom desenvolvimento, de estrutura equilibrada e com linhas harmoniosas. Apresenta ótima cobertura de carne e músculo. É um animal, geralmente dócil e elegante.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: enquanto nos touros ela se apresenta com um aspecto bastante masculino, com testa ampla e boa largura entre os olhos, nas matrizes seu aspecto é bastante feminino, moderadamente longa e levemente convexa na testa. As narinas devem ser altas e abertas, com focinho largo e cor de carne. Os maxilares, são um tanto descarnados, nos machos, são largos na região da raiz da língua. Os olhos são proeminentes, vivos e brilhantes. As orelhas, de espessura e tamanho médio, franjadas de cabelos, nas fêmeas são finas. Em se tratando de animal da variedade aspada, os machos apresentam chifres em ângulos retos desde a testa, ligeiramente curvados para baixo e de igual tamanho, enquanto que as fêmeas os têm graciosamente em forma de lira. A cor dos chifres, tanto nos machos quanto nas fêmeas, é a cor de cera, de tonalidade castanha nas pontas, mas não a preta. Já em animal mocho, o topo da cabeça é suavemente proeminente e arredondado na região entre os botões córneos;

II- pescoço: médio no comprimento, musculoso nos machos, com bom cume e de garganta limpa, sem papada exagerada nos machos e um tanto descarnada nas fêmeas;

III- cruzes: larga em cima e bem coberta, sem proeminência nas pontas;

IV- peito: largo e profundo. Leve na região das paletas, com pouca barbela e sem acúmulo de gordura;

V- costelas: nascendo horizontais, com boa cobertura de carne e arqueamento;

VI- dorso: reto, longo, nivelado com lombo largo e cheio. Quadris de largura mediana, providos de carne e nivelados com a linha do lombo, sem proeminência dos ossos ilíacos;

VII- garupa ou picanha: longa, cheia nos machos e moderadamente carnuda nas fêmeas. Apresenta boa abertura dos ossos ilíacos;

VIII- cauda: com boa implantação, mais grossa na rabada, pende aprumada alcançando os garrões, tendo na extremidade farto cabelo (vassoura), que se torna branco no animal adulto;

IX- quarto: bem musculoso e profundo, da mesma forma que a coxa, prolongando-se até o garrão;

X- linha inferior: tanto quanto possível, paralela à dorsal;

XI- pernas dianteiras: de ossatura forte, retas e separadas, musculosas e cheias na partesuperior. Os cascos devem ser fortes e sólidos, com ausência de coloração preta;

XII- pernas traseiras: bem aprumadas, retas, com boa ossatura e separação de garrões, os quais devem ser fortes, não se cruzando ou desviando ao caminhar. Cascos normais, não crescidos, de maneira a não se arrastarem ao caminhar e sem coloração preta;

XIII- pele: moderadamente grossa, flexível, coberta de abundante pelo de cor rubi, característica da raça. Nos machos é admissível um pouco de pele branca na região escrotal, enquanto que, nas fêmeas, é permitido na região do úbere. Não é, admissível a presença de pele branca em nenhuma outra região do corpo ou dos membros;

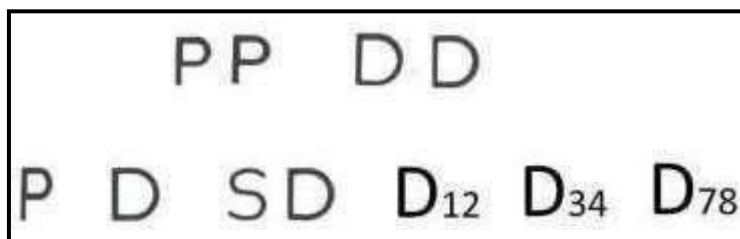
XIV- úbere: não carnudo, avançando tanto para frente como para trás, em alinhamento com a barriga. Os tetos devem estar em esquadro e não ter tamanho grande demais;

XV- mucosas: os animais deverão apresentar no mínimo 50% da mucosa nasal rósea, sendo desclassificados os animais que apresentarem mucosa totalmente preta;

XVI- manchas brancas: nos machos aceita-se, na linha ventral, na região compreendida entre o saco escrotal e o prepúcio, uma ou mais manchas próximas ao saco escrotal, com até 1/3 da medida entre o saco escrotal e o prepúcio, sem sobressair lateralmente o limite das virilhas. Nas fêmeas, aceita-se na linha ventral, na região compreendida entre o posterior do úbere até o umbigo, uma ou mais manchas, não excedendo o limite lateral das virilhas. Manchas brancas, caracterizadas por pelos brancos sobre pele branco rosada, em qualquer outra região são defeitos desclassificatórios; e

XVII- manchas lunares: é aceitável apenas uma mancha lunar contanto que a mesma possa ser totalmente coberta, de forma que não fique visível, com apenas uma mão.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Devon:



§4º As marcas correspondentes às categorias de registro na raça Devon:

I- em que **P**, **D** e **SD** correspondem, às categorias PO, PC e PA, respectivamente; e

II- em que **D₁₂**, **D₃₄** e **D₇₈** correspondem à categoria CCG, para as gerações F1, F2 e F3, respectivamente;

§5º Marcas duplicadas significam superioridade genética comprovada por programa de melhoramento genético.

§6º O local definido para aplicação da marca a fogo, correspondente à categoria de registro PO é o antebraço esquerdo e é opcional.

§7º O local definido para as marcas a fogo correspondentes às categorias de registro PC, PA e CCG é o membro posterior direito, as quais são obrigatórias.

§8º Na raça Devon o selo HBC será de aplicação obrigatória nas categorias PO e PC.

§9º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- poderão ser apresentados para confirmação os animais que atingirem os pesos compatíveis com as idades, conforme valores abaixo

- a) até 12 meses, machos 250 kg, fêmeas 200 kg;
- b) de 12 a 18 meses, machos 350 kg, fêmeas 250 kg;
- c) de 18 a 24 meses, machos 480 kg, fêmeas 280kg; e
- d) de 24 a 36 meses; machos 600 kg; fêmeas 350 kg.

Art. 11. A raça **Dinamarquesa Vermelha** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- a raça Dinamarquesa Vermelha desenvolveu-se na última parte do século dezenove, a partir do gado nativo das ilhas Dinamarquesas, melhorado mediante a importação de matrizes do sul da península de Jutlândia e Slesvig Sul, onde o gado "Angel" e "Slesvig Marsh" prevalecia naquela época. Suas características leiteiras são marcantes e se originaram, principalmente, do gado nativo e do gado "Angel". A cor e a estrutura corporal provêm do gado mais pesado e carnudo do pantanal. A alta produção e a elevada porcentagem de gordura no leite sempre foram os principais objetivos na seleção da raça, mas o alto índice de crescimento e o bom desenvolvimento de musculatura também foram observados. Hoje, podemos classificar a raça como de dupla finalidade. As matrizes adultas são fortes, de estrutura robusta, com corpo bem desenvolvido. O período normal de gestação é de 283 (duzentos e oitenta e três) dias. O peso dos terneiros, ao nascer, é de 41Kg. para os machos e de 39kg para as fêmeas. Os machos atingem peso de 1.000 a 1.300Kg e podem começar sua vida reprodutiva aos 10 (dez) meses de idade, enquanto as fêmeas adultas pesam de 600 a 650Kg e parem pela primeira vez aos 29 (vinte e nove) meses.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: é moderadamente comprida e os chifres nascem dirigindo-se para a frente e para baixo, a mucosa da ponta do nariz é de coloração preta;

II- pelagem: vermelha retinta, sendo que os touros são mais escuros que as matrizes. Pequenas manchas brancas só são toleradas nas regiões inguinais e esternal. O pelo é suave, curto e liso;

III- pele: é solta e delgada, com uma pigmentação bastante escura;

IV- corpo: apresenta boa profundidade torácica e com costelas bem arqueadas;

V- dorso e lombo: a linha dorso-lombar é retilínea; e

VI- posteriores: os membros posteriores estão constituídos por apurmos de boa conformação, com uma garupa comprida e nascimento da cauda sobressalente. O úbere é de bom tamanho, bem equilibrado e com ligamentos fortes.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Dinamarquesa Vermelha:



§4º As marcas correspondentes às categorias de registro na Dinamarquesa Vermelha:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Dinamarquesa Vermelha é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Dinamarquesa Vermelha poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 12. A raça **Droughtmaster** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- os animais da raça Droughtmaster, em geral, são dóceis. Caracterizam-se por apresentar constituição corporal forte e equilibrada. Apresentam alto grau de rusticidade, resistência a ectoparasitas e capacidade de adaptação a ambientes tropicais e subtropicais, que os tornam capazes de produzirem de forma abundante e com menor custo. São indivíduos que apresentam alto desempenho reprodutivo. As fêmeas demonstram excelente habilidade materna.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: é de tamanho moderado a grande. Apresentam perfil retilíneo a convexo. As orelhas são de tamanho médio a grandes. Os olhos são vivos e bem inseridos. O focinho é amplo e de coloração clara, admitindo-se, no entanto, os que apresentem um tom fumça a enevoado. Os de focinhos pretos podem ser aceitos, com restrições, desde que não sejam escuros em sua totalidade. Nas fêmeas a cabeça é mais seca e leve, de forma a demonstrarem sua feminilidade.

II- pescoço: leve. Apresentam barbela de tamanho mediano a grande;

III- pelagem: vermelha, em todas as suas tonalidades. Não são admitidos animais de pelagem preta, parda, branca ou com manchas. Animais com manchas brancas na linha inferior são aceitáveis, desde que elas não subam em direção ao perineo, costelas e paletas. A linha branca na parte inferior é aceitável desde que não ultrapasse mais de 1/3 de sua totalidade e estejam localizadas, preferencialmente, no terço posterior do corpo.

IV- chifres: os animais podem ser mochos ou aspadados;

V- corpo: comprido, profundo e de perfil convexo, demonstrando capacidade para produzir carne em grande quantidade. Cupim levemente presente. Embora não seja recomendável, aceitam-se animais com cupim ligeiramente giboso ou excessivo. Paletas leves e bem implantadas, com um peitoral largo e forte. Costelas bem arqueadas e profundas. Posterior bem carnudo, de formas convexas, com bom volume de amplitude lateral e profundo. Todos os indivíduos ostentam uma linha superior forte e larga. Não serão aceitos animais com dupla musculatura. Fêmeas com garupa excessivamente caída, com infantilismo genital não são admitidas;

VI- membros: deverão ser fortes e bem angulados, com cascos curtos e fortes, bem implantados e simétricos, sendo indesejáveis quaisquer desvios para dentro ou para fora;

VII- patas: devem ser compridas, com ossos e músculos de contornos bem definidos, bem apumadas e separadas;

VIII- paletas: paralelas e bem abertas, evidenciando um peito limpo, forte e magro. Devem ser evitadas as cruzes estreitas e pontiagudas na parte superior, pois elas indicam pouco desenvolvimento muscular;

IX- antebraços: bem separados um do outro, com simetria e correta linha de aprumos. Os músculos e ossos que os compõem devem ser bem definidos;

X- pernas: grossas, cheias e com musculatura bem definida, evidenciando a presença da forte ossatura;

XI- garrões: fortes, bem separados e simétricos, respeitando a linha dos aprumos. São indesejáveis garrões muito retos e com pouca angulação ou muito sentados e com muita angulação;

XII- testículos: bem desenvolvidos e simétricos. O prepúcio deverá ser de tamanho pequeno a mediano, com angulação de 45° ou menor. Animais com prepúcio ligeiramente mais comprido poderão ser aceitos, desde que não seja penduloso ou com pele excessiva;

XIII- úbere: deve ser bem desenvolvido, com tetos de tamanho mediano. Úberes carnudos em excesso ou pendulosos em demasia, até poderão ser aceitos, mas não são desejados, assim como tetos de grande tamanho e formato que não permitam a fácil amamentação dos terneiros;

XIV- pele: macia, com pelos lisos e curtos, admitindo-se sobra de pele como é inerente aos animais com algum grau de sangue zebuino;

XV- esqueleto: de tamanho mediano a grande, embora estes últimos não sejam desejados; e

XVI- tamanho: os machos são de porte médio a grande, com peso mínimo adulto de 900kg enquanto que as fêmeas devem apresentar peso mínimo de 550kg;

§3º Características indesejáveis:

I- pouca musculatura;

II- lombo muito arqueado;

III- anca de potro;

IV- peito de pomba;

V- prepúcio muito grande;

VI- depósito de gordura no peito;

VII- depósito de gordura na inserção da cauda;

VIII- testículos e úberes pequenos e assimétricos; e

IX- manchas pretas no couro e pelo.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Droughtmaster:



§5º As marcas correspondentes às categorias de registro na Droughtmaster:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **△** = Puro controlado; e

III- em que S = Puro por avaliação.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Droughtmaster é o membro anterior esquerdo.

§7º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Droughtmaster poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 13. A raça **Flamenga** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é considerada uma raça de dupla aptidão, e possui propriedades de engorde bastante boas, quando os animais são estabulados. A carcaça apresenta abundante musculatura no dorso. As novilhas parem pela primeira vez com idade aproximada de 2 (dois) anos a 2,5 anos (dois e meio). Os terneiros machos pesam em média 47Kg ao nascer e as fêmeas 43Kg. Os touros entram em serviço em idade próxima de 1 (um) ano, podendo permanecer ativos como reprodutores até aos 8 (oito) anos. À idade adulta, os machos atingem peso aproximado de 900 a 1.000Kg e as matrizes de 700 a 800Kg.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: nas fêmeas é menor, feminina, alongada e de perfil fronto-nasal sub-côncavo. Nos touros a cabeça deve ter expressão masculina. A face é alongada e triangular, com olhos grandes e salientes, órbitas dilatadas e boca ampla. As orelhas de dimensões medianas, bastante móveis e cobertas interiormente por pelos finos. A mucosa da ponta do nariz é de coloração preta, enquanto que os chifres são brancos com pontas pretas e de comprimento mediado. Com frequência, a cabeça apresenta coloração mais escura que o restante do corpo; e

II- pelagem: coloração vermelho-caju escuro, podendo variar entre vermelho e castanho, mas nunca da cor do vinho. Os touros costumam ser mais escuros que as fêmeas. Os animais devem estar isentos de lunares brancos na cabeça, paletas, ventre e úbere. A vassoura da cola e o prepúcio são também de coloração mais escura;

III- pele: fina, solta, elástica e pigmentada, enquanto que os orifícios naturais são negros;

IV- corpo: de linhas harmoniosas e esqueleto fino; pescoço delgado e comprido, com papada pouco desenvolvida. As cruzes são largas e protuberantes; o tórax é profundo, com costelas bem arqueadas, ventre bem desenvolvido, o que lhes proporciona uma grande capacidade abdominal. Peito não muito largo. A garupa é longa, com ancas marcadas e nádegas retas, não muito musculosas;

V- dorso e lombo: a linha dorso-lombar é retilínea, de largura mediana e, até a inserção da cola, sem nenhuma saliência;

VI- posteriores: bem apurados e de tamanho mediano. Finos, com pés e unhas de cor escura e muito resistentes. As ancas são largas, com as coxas fortes, tendendo à forma de fuso; e

VII- úbere: bem desenvolvido, com abundante tecido glandular, coberto de pelos finos, com irrigação abundante e veias mamárias sinuosas. Tetos grandes e fortes, de coloração preta. Apresentam uma conformação óssea grande, com pouca musculatura e conformação leiteira bem pronunciada.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Flamenga:



§4º As marcas correspondentes às categorias de registro na Flamengo:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **△** = Puro controlado; e

III- em que **SS** = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Flamengo é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Flamengo poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art.14. A raça **Galloway** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais: os animais da raça Galloway são notáveis por sua capacidade de converterem carne. Podem consumir pastos fibrosos, ou de escasso valornutritivo. Suportam bem as condições adversas do inverno, desde que contenham um mínimo de abrigo e recebam feno ou palha de aveia, podendo viver em terras onde outras raças apenas sobreviveriam. São animais de grande rusticidade, produtores de carne de muito boa qualidade, porém, de maturidade sexual tardia. O peso médio dos touros pode alcançar os 600Kg. aos três anos de idade, enquanto que as matrizes adultas podem atingir os 450Kg.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: a raça é mocha, com cabeça curta e ampla, de testa pouco proeminente e com amplas fossas nasais. Olhos grandes e proeminentes. Orelhas de comprimento mediano, largas e com pelos compridos;

II- pelagem: a normal é a preta, podendo-se admitir animais de coloração pardacenta. Entretanto, no inverno, a pelagem pode adquirir uma tonalidade castanha ou avermelhada, retornando à coloração normal com a chegada da primavera. Os pelos são suaves e compridos, com uma subcamada de pelos curtos (subcapa felpuda). São tolerados pelos brancos apenas na região inguinal (no úbere ou na base dos testículos);

III- pele: a pele é escura, suave e moderadamente grossa;

IV- corpo: compacto, profundo e harmonioso. Pescoço de comprimento mediano, bem implantado entre as paletas. Nas fêmeas, a parte superior deve estar em linha com o lombo e, nos machos, arqueado. Quartos bem colocados e cobertos de carne, moderadamente largos na parte superior. Paletas bem colocadas e separadas à altura das cruzes (fechadas ou altas são suscetíveis de objeção). Costelas compridas e bem arqueadas. Peito profundo e amplo.

V- dorso e lombo: retilíneos; e

VI- posteriores: são compridos, moderadamente largos e bem desenvolvidos, com a musculatura chegando até os jarretes (nádegas redondas são passíveis de objeção).

§3º Galloway (variedade cintada): tem as mesmas características da variedade de capa uniforme, diferindo-se, quanto à pelagem, que é preta, às vezes com um matiz castanho ou lobuno, apresentando uma faixa branca em torno do corpo, atrás das paletas. A combinação ideal de cores é uma faixa de largura regular e perfeitamente definida, que se estenda em torno do corpo, desde atrás das paletas até

as ancas. Neste caso, a metade anterior do úbere será também branca. Infelizmente, a largura e localização da faixa não podem ser padronizadas, razão pela qual estão sujeitas a muitas variáveis.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Galloway:



§5º As marcas correspondentes às categorias de registro na raça Galloway:

I- em que **P** = Puro de origem

II- em que **△** = Puro controlado; e

III- em que **53** = Puro por avaliação.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Galloway é o membro anterior esquerdo.

§7º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Galloway poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6(seis) meses de vida.

Art. 15. A raça **Gasconne** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é um bovino de tamanho mediano, de ossatura desenvolvida e musculatura forte, adaptado aos rigores típicos dos terrenos montanhosos, bem como às variações climáticas de grande amplitude. A pelagem é acinzentada, sendo que nos machos, o ventre costuma adquirir uma coloração escura que tende ao preto. A pelagem acinzentada surge por volta dos 4 (quatro) meses de idade. No entanto, quando nascem e, nos primeiros meses de vida, os indivíduos apresentam uma coloração avermelhada.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: nos machos é marcada pela forte expressão de masculinidade, quase tosca, com musculatura poderosa. Os chifres se desenvolvem voltados para os lados e para cima, evocando o formato de uma lira. As narinas são amplas, com boca grande e lábios bem desenvolvidos. As orelhas são de tamanho médio, ligeiramente eretas e cobertas de pelos. Nas fêmeas a cabeça é leve e feminina, com chifres semelhantes aos dos machos, porém mais graciosos, conferindo-lhes uma inequívoca expressão de feminilidade;

II- pelagem: apresenta uma coloração gris (acinzentada), com pelos de comprimento mediano;

III- pele: espessura mediana, solta e com pigmentação escura;

IV- corpo: proporções harmônicas, com tecido muscular bem desenvolvido e distribuído, de estatura mediana, com esqueleto forte, ossos grossos e patas curtas;

V- dorso e lombo: de estrutura retilínea e forte; e

VI- apurmos: fortes, com massas musculares bem desenvolvidas, angulação correta, terminando em cascos resistentes e de coloração escura.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Gasconne:



§4º As marcas correspondentes às categorias de registro na raça Gasconne:

- I- em que P = Puro de origem;
- II- em que Δ = Puro controlado; e
- III- em que 33 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Gasconne é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Gasconne poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 16. A raça **Gelbvieh** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- a raça Gelbvieh é reconhecida por suas excelentes características maternas, elevada fertilidade, boa produção de leite, docilidade e pela apreciável curva de crescimento, desempenho e conformação para a produção de carne. A maioria das raças taurinas continentais é utilizada como raças “terminais”, o que resulta na comercialização de toda a sua descendência para abate. Desta forma, o Gelbvieh possui como “pontos fortes”, suas características de crescimento e maternas, podendo ser utilizados como reprodutores terminais ou sua progênie de fêmeas serem mantidas como fêmeas de reposição.

§2º Características Zootécnicas:

I- desenvolvimento:

- a) ideais: satisfatório, de acordo com a idade;
- b) indesejáveis: médio; e
- c) desclassificadoras: tamanho e peso reduzidos em relação à idade.

II- ossatura:

- a) ideais: ossatura forte;
- b) indesejáveis: média, muito grande; e
- c) desclassificadoras: saliente ou muito leve.

III- musculatura:

- a) ideais: bem desenvolvida e bem distribuída; e
- b) desclassificadoras: má distribuída ou com excesso de gordura na carcaça.

IV- cabeça:

a) tamanho médio, harmoniosa, proporcional ao corpo. Perfil retilíneo. Fronte média e plana, apresentando ligeira depressão entre as órbitas e sobre a linha mediana. Focinho róseo, largo, com narinas bem separadas e dilatadas. Orelhas pequenas, finas e atentadas.

V- chifres:

- a) ideais: quando presentes, devem ser de comprimento médio na base e finos nas extremidades,

de cor clara a escuro, ovais ou cilíndricos; e

b) desclassificadoras: despigmentados.

VI- pescoço:

a) ideais: pescoço proporcional ao corpo, musculoso, de comprimento médio, bem inserido a cabeça e ao tronco. Barbela aparente. Musculosidade mais proeminente nos machos adultos e mais suave nas fêmeas;

b) indesejáveis: curto; e

c) desclassificadoras: comprimento longo e excesso de barbela.

VII- peito:

a) ideais: largo e profundo;

b) indesejáveis: médio; e

c) desclassificadoras: estreito, sem profundidade e com excesso de gordura.

VIII- linha dorso-lombar:

a) ideais: reta, larga, horizontal, comprida e forte, harmoniosa e com boa cobertura muscular;

b) indesejáveis: ligeiros desvios; e

c) desclassificadoras: presença de cifose, lordose ou escoliose.

IX- ancas e garupa:

a) ideais: ancas bem afastadas, com garupa comprida e larga;

b) indesejáveis: inclinação média; e

c) desclassificadoras: ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta e estreita, excessivamente inclinada (escorrida).

X- sacro:

a) ideais: não saliente, no mesmo nível das ancas;

b) indesejáveis: ligeiramente saliente; e

c) desclassificadoras: muito saliente.

XI- cauda e vassoura:

a) ideais: inserção harmoniosa, larga na base, afinando para extremidade, com vassoura abundante e amarela;

b) indesejáveis: inserção ligeiramente alta; e

c) desclassificadoras: inserção muito alta ou baixa.

XII- tórax, costelas, flancos e ventre:

a) ideais: costelas com ossos largos, chatos, bem arqueadas e afastadas na parte posterior, sem depressão atrás das espáduas. Flancos profundos e harmônicos, ventre amplo, desenvolvimento harmonioso em relação ao tamanho do animal; e

b) desclassificadoras: musculatura insuficiente (inserção/colocação das espáduas). Tórax deprimido ou estreito.

XIII- umbigo:

a) ideais: reduzido;

b) indesejáveis: médio; e

c) desclassificadoras: longo e/ou com presença de hérnia.

XIV- membros:

a) ideais: anteriores de comprimento médio, fortes, afastados e bem aprumados, bem inseridos,

fortes e firmes. Posteriores de comprimento médio, coxas e pernas com boa musculatura descendo até os jarretes e bem aprumadas, com espaço suficiente para o úbere nas fêmeas; e

b) desclassificadoras: excessivamente longo ou curto em desproporção ao corpo. Aprumos defeituosos.

XV- cascos:

a) ideais: de amarelo a preto, médio, lisos, bem conformados e resistentes;

b) indesejáveis: estrias (cascos rajados) se forem pretas; e

c) desclassificadoras: despigmentados, mal conformados. Extremamente separados e talão extremamente baixos.

XVII- pelagem:

a) ideais: do amarelo claro (inclusive baio e barroso) ao vermelho escuro, com “anéis” claros ao redor dos olhos e do focinho;

b) indesejáveis: em animais CCG, (1/2 e 3/4) mancha discreta de até 15 cm da parte inferior do abdômen (qualquer cor). Em animais CCG (7/8 e 15/16), caberá registro observando predominantemente cor típica da raça sem despigmentação, podendo ter mancha discreta com diâmetro máximo de 20 cm em áreas sombreadas; e

c) desclassificadoras: malhado, branco, arará (rajado).

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Gelbvieh:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Gelbvieh:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Gelbvieh é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Gelbvieh poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 17. A raça **Greyman** deve atender o padrão racial definido:

§1º Sob a denominação específica de bovinos da Raça Greyman compreende-se, para efeitos deste regulamento, o bovino de qualquer idade ou sexo, que tenha sido inscrito no SRG, tendo como raças formadoras o Murray Grey e raças Zebuínas. O SRG adotará as seguintes categorias para classificação de Registro Genealógico e controle de Genealogia.

I- puros sintéticos: os produtos finais dos cruzamentos estabelecidos para formação da raça Greyman previstos neste regulamento e devidamente enquadrados nos padrões raciais, para animais bi mestiços 3/8 Zebu + 5/8 Murray Grey, atendidos os demais dispositivos regulamentares do SRG.

II- cruzamento sob controle de genealogia: os produtos controlados de todos os cruzamentos entre animais Zebuínos e da Raça Murray Grey e Greyman, em suas diversas composições raciais, variando

desde animais na composição 3/4 Zebu + 1/4 Greyman até a 1/4 Zebu + 3/4 Murray Grey, passando por diversas intermediárias, visando à formação da Raça Greyman.

§2º O Certificado de Registro da “Raça Bovina Greyman” na categoria Puro Sintético, somente será expedido para animais que cumpram os seguintes requisitos genealógicos:

I- somente serão admitidos produtos 3/8 Zebu + 5/8 Murray Grey, filhos de pais e mães 3/8 Zebu Greyman + 5/8 Murray Grey, obtidos pelos métodos clássicos (esquemas I, II, III e IV) de obtenção da raça e aqueles obtidos pelos métodos absorventes e misto (esquemas V, VI e VII), correspondente a 31/32 Greyman, 5ª Geração no método Absorvente Tradicional.

§3º Características Gerais:

I- é uma raça oriunda do cruzamento entre as raças Murray Grey e Brahman, resultando a raça sintética Greyman. Os animais da raça Greyman possuem estrutura bastante equilibrada, com temperamento dócil e altamente herdável. Apresentam-se com grande capacidade de conversão alimentar e aumento de peso. As fêmeas são extremamente férteis, com boa habilidade materna, úberes bem estruturados e boas produtoras de leite para criar seus filhos.

§4º Características Zootécnicas:

I- cabeça: tem formato alongado, é robusta e musculosa, com ossatura e pelos finos, transmitindo a impressão de mansidão, a fronte é ampla, descarnada, apresentando uma depressão mediana, que, no macho, é mais acentuada que nas fêmeas, o chanfro é longo e reto nas fêmeas, menos longo e mais forte nos machos. Os machos e fêmeas com grau de sangue 1/4 e machos com grau de sangue 1/2 deverão ser mochos, enquanto que animais com grau de sangue 3/4, 3/8 e fêmeas com grau de sangue 1/2 admitem-se rudimentos córneos móveis;

II- pelagem: apresenta uma coloração acinzentada, com pelos curtos, finos e brilhantes;

III- pele: tanto os machos como as fêmeas apresentam uma pele de espessura fina e solta, que proporciona resistência a ectoparasitas;

IV- pescoço e corpo: é longo e musculoso nos machos. Fino e mais longo nas fêmeas, não devendo haver nelas, excesso de musculatura, a barbeta é vasta e farta com pregueamentos, tanto nos machos como nas fêmeas. O peito é amplo e sem excesso de gordura, a linha dorso-lombar é ampla e reta em sua extensão e provida de bastante musculatura aparente, sobretudo nos machos. O tronco é longo, cilíndrico, mas com bom volume. Costelas com bom arqueamento e bem revestidas de carne, sem depressões acentuadas. Linhas do ventre e dorso-lombar paralelas. O umbigo é de tamanho mediano a reduzido, a garupa tende à horizontalidade, cheia, ampla, comprida e musculosa e a cauda é fina, longa e flexível; e

V- aprumos: os membros anteriores são de comprimento médio a longo, conforme aumenta a composição de grau de sangue de zebuínos, bem musculoso, afastado e bem aprumado, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos, inserida harmoniosamente ao tórax. Os membros posteriores são de comprimento médio a longo, acompanhando a composição do grau de sangue zebuino, coxas e pernas largas, com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. Pernas bem aprumadas e afastadas, jarretes e canelas com ossatura forte.

§5º Marca de seleção utilizada na raça Greyman:



§6º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Greyman:

I- em que  = Puro Sintético; e

II- em que  acrescido do grau sanguíneo = Cruzamento sob Controle de Genealogia

§7º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Greyman é o membro anterior esquerdo.

I- sendo a marca correspondente à categoria PS de aplicação opcional, mediante aplicação de selo, e a marca da categoria CCG obrigatória.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Greyman poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

§9º Esquema de formação:

I- clássico:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Murray Grey	X	Zebu	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey)	CCG
Zebu	X	1/2	3/4 (75% Zebu, 25% Murray Grey)	CCG
Murray Grey	X	3/4	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

II- variante touro 12:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Zebu	X	Murray Grey	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey)	CCG
Murray Grey	X	1/2	1/4 (25% Zebu, 75% Murray Grey)	CCG
1/2	X	1/4	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

III- variante touro 14:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Murray Grey	X	Zebu	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey)	CCG
↓				
Murray Grey	X	1/2	1/4 (25% Zebu, 75% Murray Grey)	CCG
↓				
1/4	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
↓				
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

IV- variante touro 34:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Zebu	X	Murray Grey	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey)	CCG
↓				
Zebu	X	1/2	3/4 (75% Zebu, 25% Murray Grey)	CCG
↓				
3/4	X	Murray Grey	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
↓				
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

V- obtenção do Greyman 38 de 2ª geração em diante:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	PS	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

VI- Absorventes:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	Zebu	5/8 (62,5% Zebu, 37,5% Murray Grey)	CCG
↓				
PS	X	5/8	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey)	CCG
↓				
PS	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
↓				
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

VII- variante vaca 12:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	1/2	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

VIII- variante sobre vaca 58 G – por absorção:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	Zebu	5/8 (62,5% Zebu, 37,5% Murray Grey)	CCG
Murray Grey	X	5/8	3/8B (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (37,5% Zebu, 62,5% Murray Grey)	PS

IX- avanço de gerações nos animais 12 G, 58 G, 34 G e 14 G:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
1/2	X	1/2	1/2 (50% Zebu, 50% Murray Grey) 2º G	CCG
5/8	X	5/8	5/8 (62,5% Zebu, 37,5% Murray Grey) 2º G	CCG
3/4	X	3/4	3/4 (75% Zebu, 25% Murray Grey) 2º G	CCG
1/4	X	1/4	1/4 (25% Zebu, 75% Murray Grey) 2º G	CCG

Art. 18. A raça **Hereford** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é prolífera, dócil, precoce e composta de animais produtores de carne, destacando-se por um bom rendimento de cortes e sabor característico proveniente do marmoreio em sua estrutura muscular. Apresentam facilidade de terminação, em resposta ao pastoreio extensivo ou intensivo e ao arração. A excelência é conquistada pela qualidade de seus cortes, apresentando na marmorização da carne um produto final de sabor peculiar. A sua formação de gordura, em complementação ao desenvolvimento da musculatura apresenta depósitos graxos junto à carcaça, como em qualquer animal em processo de engorde, que são visualizados facilmente no retalho e percebidos sob o couro. No entanto, a raça é, reconhecidamente, como produtora de carnes "magras", ou seja, não excessivamente produtora de gorduras que se possam perceber como adiposidades no animal vivo. Devido à sua capacidade de metabolizar o caroteno dos alimentos ingeridos, transformando-os em vitamina A, a gordura dos indivíduos é de coloração branca, sendo esta, outra característica que a qualifica entre os melhores

animais produtores de carne.

§2º Características Zootécnicas:

I- aspecto geral: deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade de movimentos; nobreza no porte, tanto em equilíbrio, como ao caminhar; olhar vivo, mas dócil, com boa aceitação ao trato humano;

II- físico: porte médio a grande, segundo o tipo biológico buscado, em correlação com o meio criatório; de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro;

III- esqueleto: ossatura forte, sem excessos e bem coberta pela musculatura;

IV- exterior:

a) cor: classicamente, o gado Hereford é conhecido pela cor vermelha, com a cabeça, extremidades e baixo ventre brancos. No biotipo brasileiro busca-se a predominância do vermelho claro, ressalvadas nos machos as variações de tons mais escuros do pescoço, paletas e costelas, designativos de masculinidade, com menor percentagem de áreas brancas que o original inglês; à exceção da cabeça, o branco, preferencialmente, deve limitar-se à linha inferior do corpo, podendo apresentar ausência deste nas cruzes. Com a cor branca nas extremidades, os animais apresentamos cascos naturalmente brancos. Não são descartados, porém, animais com escassas áreas brancas nos aprumos, desde que isso não represente perda total da característica, ou indivíduos sem o branco em sua totalidade, não excedendo a mais de um membro com essa coloração, nesses casos, os cascos poderão ter coloração vermelha. Em qualquer caso, inexistente a possibilidade de cor preta nos animais da raça Hereford, no couro, pelo, mucosa, cascos ou chifres;

b) mucosa: preferencialmente pigmentada. Na área periférica dos olhos e da boca, no nariz, úbere e testículos, será dada a preferência aos animais que apresentarem pigmentação, com vantagem para aqueles que tiverem mancha vermelha em cobertura aos olhos, desde que a cabeça permaneça com sua característica na cor branca em superfície não inferior a 70%;

c) pelo: discreto, com facilidade de pelechar muito cedo na primavera, apresentando-o, quando pelechado, liso, brilhante e sentado no couro, exceção feita aos pelos característicos (púbis, vassoura da cauda e orelhas) e dos diferenciais masculinos (pescoço e cogote);

V- couro: fino e solto nas regiões carnudas, mas aderido na cabeça e nas extremidades. Desde abaixo do queixo, para trás, apresenta pouca barbela. No pescoço a pele deve aderir, caindo naturalmente em direção ao peito, apresentando mínimas sobras nas axilas. Ligado sob o tórax, até chegar ao prepúcio que não deve ser muito despregado. A equivalência do prepúcio dos machos é, nas fêmeas, o umbigo, que tampouco deve ser muito dilatado. A virilha deve ter um desenho anguloso, desprezando-se as formas suaves e cheias;

VI- morfologia: indivíduos de físico equilibrado, com boa distribuição de massas musculares, de forma contínua, num corpo retangular, de linhas definidas por um lombo reto, nivelado e patas aprumadas;

VII- cabeça: forte e expressiva nos machos; descarnada e leve nas fêmeas; chanfro de comprimento médio, plano ou côncavo;

VIII- orelhas: de tamanho médio, providas de pelos internos de proteção, firmes, atentas e com boa mobilidade;

IX- olhos: olhar vivo, mas dócil;

X- chifres: na variedade aspada, os chifres são simétricos e dirigidos em curva, para a frente e

para baixo;

XI- pescoço: de aspecto cilíndrico nas fêmeas, com a pele ligada, forte nos machos, cheio no cupim, coberto por pelos diferenciais masculinos, mantendo economia de carnes no plano inferior e ligando- se harmônico, às omoplatas;

XII- dianteiro: omoplatas harmonicamente desenvolvidas, em volume proporcional ao posterior, sem excessos musculares que as destaque do pescoço e do tórax, evitando- se excessiva abertura destas em sua visualização anterior;

XIII- tórax: alongado e forte, com linha superior paralela ao solo, bastante despegado do chão para permitir, através dos membros, uma boa mobilidade do animal;

XIV- peito: discreto volume nas fêmeas e pouco profundo nos machos, não ultrapassando a meia distância do comprimento do braço;

XV- costelas: longas e arqueadas, dando volume ao tórax para abrigar os órgãos internos e um bom volume do aparelho digestivo, cobertas por musculatura definida, evitando-se cintura entre costelas e omoplatas. Matambre pouco profundo junto às virilhas;

XVI- lombo: longo, nivelado e firme;

XVII- posterior: quartos traseiros volumosos, com musculatura naturalmente alongada cobrindo os ossos longos, prevenindo-se contra a formação do músculo duplo;

XVIII- quadris: idealiza-se o animal que, visto lateralmente, tenha bom comprimento do osso ilíaco, emprestando comprimento aos quartos. Visto pela retaguarda, o animal deve mostrar sua maior largura de quartos a meio da musculatura, entre o garrão e a anca, a junção intermédia dos quartos será alta, a nível pouco abaixo dessa maior largura. Visto de cima, os ossos das ancas devem mostrar tendência a ter a mesma largura, tanto em sua porção anterior como posterior, embora não devam ser largos em demasia, pois deve aparecer mais o músculo do que o osso;

XIX- inserção de cauda: a cauda cai, desde a sua inserção nos quartos, naturalmente perpendicular ao dorso e a porção posterior do osso da bacia pélvica deve ser de nível inferior ao mesmo em sua porção anterior; e

XX- aprumos: patas medianamente longas, de ossatura forte, com boa postura sobre o solo, emprestando segurança à sua sustentação e à sua aparência nobre. Devem estacionar sobre o terreno em marcação retangular, perpendiculares ao corpo, sem serem excessivamente separadas, ou demasiadamente juntas. O ângulo dos garrões, por isso, não pode ser acentuado, desprezando- se, os animais de garrão com ângulo raso.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Hereford:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Hereford:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **H** = Puro controlado;

III- em que **HD** = Puro por avaliação.

§5º Marcas duplicadas significam superioridade genética comprovada por programa de melhoramento genético.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Hereford é o membro anterior esquerdo, sendo a marca correspondente à categoria PO de aplicação opcional, e as marcas das demais categorias, todas obrigatórias.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Hereford poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 12 (doze) meses de vida, porém, os machos precisarão ter sua fertilidade comprovada.

Art. 19. A raça **Herens** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- de pequeno porte, esqueleto delicado, mas resistente. Embora de tripla aptidão, é utilizada atualmente para produção de leite e carne. A criação está mais dirigida para a produção leiteira, porém a carne é bastante apreciada por suas qualidades de textura e sabor. São animais muito ativos e resistentes às enfermidades. O peso dos machos adultos está ao redor dos 600Kg e das fêmeas em torno de 450Kg.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: curta e larga. Os chifres, se dirigem para fora, para frente e para cima, são claros com as pontas pretas;

II- pelagem: varia entre castanha, parda escura ou vermelha escura, que se aproxima muito da preta. Ao longo da linha dorsal e na ponta do nariz é de tonalidade mais amarelada. Nas fêmeas são permitidas, apenas no úbere, pequenas manchas circunscritas de tonalidades claras ou brancas. Nos machos, não se toleram manchas brancas. O pelo é curto e de espessura média;

III- pele: é flexível. A ponta do nariz e os orifícios naturais são pretos ou de cor escura, porém, nunca rosados ou de cor clara;

IV- corpo: compacto e com peito profundo;

V- dorso e lombo: a linha dorso-lombar é quase retilínea;

VI- posteriores: os quartos traseiros, embora bastante compridos, são ligeiramente mais leves que os dianteiros. A musculatura apresenta escasso tecido adiposo. Nas fêmeas o úbere não é grande.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Herens:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Herens:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que 33 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Herens é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

II- os animais da raça Herens poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 20. A raça **Limousin** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais: são originários da zona centro-sul da França. Apresentam um estado sadio e vigoroso, com bom desenvolvimento de acordo com a idade, sendo aceitável ser médio. Sua constituição deve ser grande, larga, longa e profunda. A ossatura forte sem ser pesada, sendo admissível ser média. A musculatura deve ser bem desenvolvida, e a masculinidade ou feminilidade deve estar bem acentuada de acordo com o sexo. Além disso deve apresentar temperamento ativo e dócil, sendo desclassificatório animais com temperamento nervoso.

§2º Características Zootécnicas:

I- Cabeça:

a) Ideal: média e forte sendo permitida ser pesada, proporcional ao corpo. O perfil retilíneo e o fronte médio, plano, com uma ligeira depressão entre as órbitas. O chanfro reto, sendo curto nas fêmeas e médio nos machos. O focinho largo, com narinas separadas e dilatadas. As orelhas pequenas, finas e com vivacidade. Além disso o chifre tem que ser leve e de comprimento médio na base, fino nas extremidades, podendo ser claro ou escuro, com formato oval ou cilíndrico, sendo permissível ser mocho ou descornado.

b) Desclassificatória: leve ou descarnada, perfil convexo ou subconvexo. O chanfro não deve ser torto. O focinho não pode ter a falta total de pigmentação. As orelhas não podem ser grandes, e a boca não pode possuir prognatismo ou agnatismo.

II- Pescoço e corpo:

a) Ideal: musculoso, médio, bem inserido à cabeça e ao tronco, com barbela aparente e saliente, para os machos adultos é ideal que tenham giba. Sendo permitido ter o pescoço curto ou comprido e com excesso de barbela até certo limite. O peito deve ser largo e profundo. O dorso reto, largo, horizontal, comprido e forte, sendo permitido ter ligeiros desvios. A bacia levemente inclinada, com conformação plana, comprida e larga, sendo admissível ter uma inclinação média ou plana e uma conformação de comprimento e largura medianos, com angulação média. É ideal que o sacro não seja saliente no mesmo nível da bacia, no entanto é permitido ligeira saliência. A cauda e a vassoura devem ter inserção harmoniosa, larga na base e afinada para a extremidade, podendo ter uma inserção alta. Quanto ao tórax, costelas, flancos e ventre, o ideal é que o tórax seja largo e profundo, as costelas com ossos largos, chatos e bem afastados na parte posterior, sem depressão atrás das paletas, com flancos profundos e ventre amplo, com desenvolvimento harmonioso em relação ao tamanho do animal. O umbigo deve ser reduzido, sendo aceitável médio.

b) Desclassificatório: peito muito estreito, sem muita profundidade, com a linha do dorso apresentando cifoses, lordoses ou escolioses acentuadas e bacia com inclinação invertida ou extremamente inclinada. Além de conformação estreita, curta ou com angulação excessiva. Ossatura muito longa e pesada. Tórax com musculatura insuficiente ou estreitos. Umbigo longo ou com hérnia, também são considerados desclassificatórios.

III- Membros:

a) Ideal: os anteriores devem ser médios, fortes, bem separados e aprumados, além de bem inseridos. Já os membros posteriores devem ter comprimento médio, com coxas e pernas apresentando boa musculatura até o jarrete e espaço suficiente para o úbere nas fêmeas. Os cascos variam do amarelo ao preto, devem ser médios, lisos, bem conformados e resistentes, além de proporcionais aos membros, sendo permissível que sejam achinelados e com talão baixo.

IV- Desclassificatório: membros anteriores expostos ou soltos em sua inserção, musculatura fraca ou que sejam excessivamente longos em desproporção ao corpo. Já os membros posteriores não podem ser excessivamente longos, desproporcionais ao corpo. Aprumos defeituosos ou abertura pequena entre os jarretes. Além disso, cascos despigmentados, separados ou deformados também são considerados desclassificatórios.

V- Órgãos genitais:

a) Ideal: Bolsa escrotal constituída por pele fina, flexível e bem pigmentada, com testículos de desenvolvimento normal. A bainha e o prepúcio devem ser recolhidos, sendo permitido que sejam médios. O úbere, as tetas e as vias mamárias bem conformadas, com desenvolvimento médio e quartos simétricos, harmoniosos e bem sustentados, sendo os anteriores harmoniosamente inseridos no ventre e os posteriores com inserção média. As tetas devem ter espessura e comprimento médio, pele fina, macia e flexível, sem a presença de tetas supranuméricas, sendo permitido úbere de conformação maior, com ligamentos e veias aparentes. A vulva deve apresentar conformação e desenvolvimento normal.

b) Desclassificatório: bolsa escrotal anorquídica, monorquídica, criptorquídica, hiperplásica, hipoplásica, muito assimétrica, aderida, fibrosada ou flácida. Além disso, bainha e prepúcio excessivos, assim como vulva com anomalias. Masculina e/ou feminilidade com características inversas ou duvidosas também são desclassificatórias.

VI- Pelagem:

a) Ideal: apresenta variações de cor, do trigo ao vermelho, passando pelo marrom e coloração preta. Além disso, o pelo fino e curto, pele que varia do róseo ao preto, são considerados características ideais. São permitidas manchas claras desde que se encontrem na região ventral e com menos de 20 cm.

b) Desclassificatória: Pelo despigmentado.

§3º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Limousin poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 12 (doze) meses de vida, sendo que os machos devem possuir medida de circunferência escrotal mínima de 29 cm, aqueles que possuírem mensurações inferiores, serão desclassificados.

Art. 21. A raça **Lincoln Red** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- caracterizam-se por sua capacidade de dupla aptidão. São excelentes produtores de carne e as matrizes produzem leite em abundância, com um moderado teor de gordura (em torno de 3,7%), suficiente não só para a nutrição das crias, como para exploração em escala comercial. São dóceis, longevos e de grande regularidade como reprodutores. Possuem altas taxas de crescimento, destacando-se pelo rápido ganho de peso. Um terneiro bem alimentado desde seu nascimento, pode atingir 400 Kg ao alcançar um ano de idade. Existem duas variedades: aspada e mocha.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça : curta e larga. A variedade aspada apresenta chifres curtos, que crescem para fora, para frente e para baixo. A mocha, com o alto da cabeça amarelado;

II- pelagem: são de pelagem vermelho-cereja, de tonalidade e forte e uniforme, admitindo-se pequenas manchas brancas apenas na região abdominal. Os pelos são de espessura e comprimento medianos;

III- pele: de pigmentação clara;

IV- corpo : comprido, com peito profundo e costelas bem arqueadas;

V- dorso e lombo: retos;

VI- posteriores: os quartos são compridos, com garupa horizontal, músculos fortes e bem desenvolvidos.

VII- úbere: nos tipos de aptidão leiteira o úbere é muito bem conformado e bem localizado; e

VIII- aprumos: são de ossamenta vigorosa, porém, curta. Nem demasiadamente retos, nem demasiadamente curvos;

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Lincoln Red:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Lincoln Red:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Lincoln Red é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Lincoln Red poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 22. A raça **Maine Anjou** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- são animais de temperamento dócil. Rústicos e de muita precocidade. Taxa de crescimento é elevada e sua carne é de primeira qualidade. As novilhas parem pela primeira vez aos 3 (três) anos de idade, repetindo crias todos os anos, durante 8 (oito) ou 10 (dez) anos. Ao nascer, os machos pesam, em média, 45Kg e as fêmeas 40Kg. Na idade adulta, os machos podem atingir 1.250Kg de peso e as fêmeas 900Kg. Os machos entram em serviço aos 15 (quinze) meses de idade e são utilizados para a reprodução durante 5 (cinco) ou 7 (sete) anos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: curta, com fronte larga, bochechas fortes e focinho claro. Os chifres são de tamanho mediano e de cor clara, sendo arqueados para fora e para frente. Pelagem da cabeça com predominância do vermelho e, obrigatoriamente, olhos em vermelho;

II- pelagem: as cores são vermelha, vermelha com pontos e manchas brancas, ou ruano, embora a pelagem vermelha seja predominante;

III- pele: deve ser flexível, de espessura média e com pelos espessos;

IV- corpo: amplo e longo, com abundante musculatura, apresentando a típica conformação dos animais produtores de carne. Peito profundo e largo. Paletas não muito proeminentes, bem musculosas, compactas e largas na parte de cima. Costelas bem arqueadas. Ausência de sebo;

V- dorso e lombo: linha dorso-lombar reta, paralela à inferior. Flancos salientes. Lombo largo e espesso;

VI-posteriores: quadris amplos, bem desenvolvidos, porém, pouco salientes. Garupa longa. Coxas grossas, que se prolongam até o jarrete. Cauda grossa e com boa inserção. As patas estão bem proporcionadas, com ossatura bem desenvolvida; e

VII- úbere bem situado e com os tetos bem colocados.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Maine Anjou:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Maine Anjou:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Maine Anjou é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Maine Anjou poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 23. A raça **Marchigiana** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- os animais da raça Marchigiana possuem biotipo produtor de carne. Além disso, são fortes, musculosos, com pernas curtas, precoces, adaptados aos diferentes ambientes e elevada capacidade de ganho de peso. Machos adultos podem pesar 1.200Kg e as fêmeas 700Kg, com adequado acabamento de carcaça, altas taxas de fertilidades e rusticidade.

§2º Características Zootécnicas:

I- estatura: é desejável que machos adultos possuam 1,55m e fêmeas 1,47m de altura de cernelha;

II- cabeça: leve, curta e larga, perfil retilíneo, marrafa bem destacada com tufo de pelos brancos ou ligeiramente acinzentados e olhos grandes. Focinho largo, preto e não despigmentado, narinas amplas e dilatadas. Lábios pronunciados e mandíbulas fortes. Orelhas médias, bem implantadas e retilíneas;

III- pescoço: curto, grosso e giboso nos machos. Um pouco mais alongado e menos musculoso nas fêmeas. Barbela desenvolvida, projetando-se até a região do esterno;

IV- chifres: de seção elíptica na base, com inserção lateral direcionando-se para o alto. Curtos e grossos. Pretos nos animais jovens, amarelados ou mais claros na inserção e, nos animais adultos pretos nas pontas. É permitida a descorna;

V- peito: largo e musculoso;

VI- pelo: brancos, curtos, lisos e brilhantes. Nos machos podem existir áreas de escurecimento dos pelos na parte anterior do corpo, ou seja, em torno dos olhos, antebraços, orelhas e barbela pela presença de pelos pretos ou cinza escuro, mesclado com pelos brancos. Vassoura da cauda preta ou mesclada (cinza é tolerado, desde que os animais preencham os requisitos morfológicos funcionais). Cílios pretos. Os animais ao nascer têm coloração castanha-avermelhada, tornando-se brancos com o tempo.

do terceiro mês de vida;

VII- pigmentação: pele, pálpebras, mucosas orais (espelho do focinho e palato da língua), aberturas naturais e cascos devem ser pretos ou cinza escuro (ardósia). Despigmentação parcial das mucosas orais é tolerado, desde que os animais preencham os requisitos morfológicos funcionais;

VIII- pele: solta, macia e facilmente palpável em pregas;

IX- cernelha: larga e musculosa, unindo-se harmoniosamente ao pescoço;

X- paleta: larga, ampla, musculosa e bem aderida ao tronco. Paralela ao plano sagital médio e angulada;

XI- tórax: amplo e profundo. Sua profundidade deve exceder a distância do esterno ao solo, sendo que 60% da altura da cernelha deve corresponder à profundidade do tórax, com costados bem arqueados;

XII- ventre: amplo, firme e suportado;

XIII- flancos: arredondados, bem conectados com áreas adjacentes;

XIV- garupa: musculosa e bem desenvolvida. Com relação ao comprimento, deve ser desenvolvida e com uma leve inclinação anteroposterior. A largura, deve ser ampla e plana. A vértebra sacra não deve ser muito marcada. Cauda fina e com inserção correta.

XV- dorso: longo, largo e musculoso;

XVI- lombo: musculoso, espesso, largo e longo. Linha dorso-lombar retilínea;

XVII- coxas: amplas e de contorno convexo, com acentuado desenvolvimento muscular;

XVIII- nádega: bem desenvolvida e com perfil convexo bem evidenciado;

XIX- membros anteriores: aprumos corretos, com articulações fortes e bem posicionados. As canelas devem demonstrar leveza esquelética;

XX- membros posteriores: aprumos corretos, pernas musculosas, jarretes fortes com correta angulação, canelas sólidas e leves;

XXI- cascos: de tamanho adequado, fortes, com talões altos;

XXII- úbere: bem desenvolvido, vascularizado e com base larga. Quartos regulares. Macio ao tato. Tetos bem direcionados e dimensionados;

XXIII- testículos: bem proporcionais e desenvolvidos. Os animais com idade superior a 36 meses devem possuir circunferência escrotal igual ou superior a 41cm; e

XXIV- prepúcio: curto e bem implantado;

§3º Defeitos desclassificatórios:

I- pelo totalmente rósea;

II- despigmentação parcial da língua, com início na região frênica;

III- vassoura da cauda totalmente branca;

IV- agnatismo ou prognatismo;

V- monorquidismo ou criptorquidismo;

VI- manchas escuras (acinzentadas a pretas) específicas e delimitadas do corpo;

§4º Defeitos que podem ser desclassificatórios, conforme intensidade:

I- cabeça grosseira e pesada;

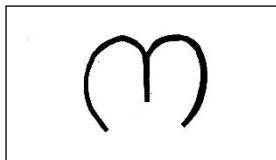
II- perfil convexo ou côncavo;

III- intensa depressão (seladura) na linha dorso-lombar;

IV- sacro muito saliente, inserção da cauda defeituosa;

V- acentuada depressão logo atrás das espáduas;

- VI- membros muito longos e finos;
VII- jarretes fracos ou retilíneos;
VIII- pelagem castanho-avermelhada distribuída ao longo do corpo; e
IX- existência de pele rósea, exclusivamente em região limitada.
§5º Marcas de seleção utilizadas na raça Marchigiana:



- I- em que $\mathfrak{M}$ = Puro de origem;
II- em que ω = Puro controlado;
III- em que $\mathfrak{B}$ = Puro por avaliação; e
IV- em que $\mathfrak{E}$ = Cruzamento sob Controle de Genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Marchigiana é o membro posteriordireito.

§7º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Marchigiana poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 12 (doze) meses de vida.

a. será admitida uma variação de até 20% a menos nos pesos de referência para a raça na tabela abaixo:

Meses	Peso (Kg)		Meses	Peso (Kg)	
	Machos	Fêmeas		Machos	Fêmeas
12	267	230	31	603	432
13	297	248	32	614	437
14	323	256	33	625	441
15	347	272	34	634	445
16	365	283	35	643	448
17	376	296	36	650	452
18	401	308	37	657	455
19	419	320	38	664	458
20	437	331	39	670	461
21	455	343	40	675	464
22	472	355	41	680	466
23	489	365	42	684	469
24	506	376	43	689	471
25	523	387	44	692	473
26	538	396	45	696	475

27	553	405	46	699	477
28	567	412	47	703	480
29	580	419	48	706	481
30	592	427	+49	-	482

Art. 24. A raça **Murray Grey** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- os animais da raça Murray Grey são dóceis em temperamento. De cabeça mediana, com pescoço musculoso nos machos, nas fêmeas é um pouco mais fino. Ostentam uma forte expressão característica da raça, os machos com grande virilidade, aptos à reprodução por serviço natural e apresentando um bom desenvolvimento escrotal. As fêmeas com acentuadas características femininas, prolíficas e aptas para criar sua progênie.

II- apesar do tamanho moderado, as fêmeas pesam entre 450 e 650Kg, e os machos entre 750 e 900Kg. Apresentam grande perímetro torácico e bom arqueamento das costelas, o que lhes confere amplo espaço ruminal. A raça não é avaliada simplesmente pela altura na cernelha, mas pelo conjunto de suas qualidades, quando vista tridimensionalmente. Ao caminharem, os animais devem fazê-lo com passo firme e seguro, o que indicará sua capacidade de se deslocar facilmente e cobrir longas distâncias, enquanto busca alimento e está em reprodução. Todos os animais devem apresentar boa constituição corporal, serem bem balanceados em seu comprimento, profundidade, abertura de costelas e suavidade de linhas. Depósitos de gordura indevidos devem ser evitados. Animais com hipertrofia muscular não serão registrados.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: os animais são naturalmente mochos. Os terneiros que nascem com batoques, chifres ou vestígios deles, são desclassificados. Os olhos devem ser amplos e bem separados, com um bom distanciamento entre eles e o focinho. Tanto os machos como as fêmeas apresentam olhar tranquilo. O focinho deve ser de coloração escura, não sendo admitidos para registro os animais portadores de coloração clara ou com focinho manchado. A mandíbula deve ser forte, nunca curta demais ou longa demais, com boca igualmente forte e ampla. As orelhas devem ser bem colocadas, ligeiramente eretas e de tamanho mediano;

II- pescoço: é de comprimento médio, sem excesso de pele, com os contornos bem definidos, boa inserção no corpo e de musculatura firme;

III- corpo: de tamanho mediano, proporcional, com ossatura fina, grande profundidade de costelas e amplo espaço ruminal. Não devem ser descartados os indivíduos com ossos finos, pois esta característica permite que tenham excelente rendimento de carcaça;

IV- dorso e lombo: de musculatura forte, são amplos, o que permite uma linha superior reta, em nível desde as cruzes até a inserção da cauda;

V- peito: amplo, sem excesso de pele solta ou enrugada;

VI- membros: com boa conformação e correção estrutural. Devem estar bem posicionados, mostrando-se um animal bem aprumado. Os cascos devem ser de coloração preta, de boa conformação e estrutura forte. Os jarretes devem ser bem angulados. Jarretes retos ou demasiadamente angulados são características indesejadas;

VII- cor: cinza prateada, cinza clara, cinza escura, parda ou preta. É permitida a presença de alguns

pelos brancos na linha inferior, mas não são toleradas manchas brancas em outros lugares. Animais de cor preta nascem ocasionalmente, especialmente quando são acasalados touros cinza escuros com vacas, também, cinza escuras. São permitidas pequenas manchas circulares, no corpo dos animais, fora da cor padrão. Essas manchas são consideradas “marcas de nascença” e não são motivo para desclassificação;

VIII- pele: deve ser solta, macia, com pigmentação escura e pigmento ao redor dos olhos, no focinho e nas patas. Animais com pigmento muito leve devem ser desclassificados. Pele de coloração rósea só é permitida na parte inferior do corpo. Não é desejável a ocorrência de pele de cor rósea na parte anterior ao umbigo nas fêmeas e na parte anterior ao prepúcio nos machos. Animais que apresentarem pequenas áreas com pele rósea na linha inferior do corpo, localizadas entre o umbigo/prepúcio até a parte anterior do corpo, não serão desclassificados para efeito de registro. Coloração rósea em qualquer parte dos membros é condição desclassificatória para o registro dos animais. Terneiros com pele ou cascos rosados não poderão ser aceitos para registro; e

IX- úbere: as fêmeas apresentam úbere muito bem conformado, com as extremidades dos tetos de coloração cinza.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Murray Grey:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Murray Grey:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado;

III- em que 33 = Puro por avaliação; e

IV- em que G = Cruzamento sob Controle de Genealogia.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Murray Grey é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Murray Grey poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 25. A raça **Normanda** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- são conhecidos pela sua dupla aptidão (leite e carne), de grande porte, rústica, fecunda, longeva e com boa conversão alimentar. São animais notáveis por sua produção de carne relativamente magra, de excelente qualidade e leite de com alto teor de gordura.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: branca, de perfil côncavo, com manchas escuras ao redor dos olhos (óculos) e focinho. A mucosa ocular tem que ser, necessariamente, pigmentada, enquanto que nos óculos, podem ser aceitos animais que apresentem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pelos escuros ao redor dos olhos. Testa larga e com depressão entre os olhos (Coup de Poing). Olhos vivos e um pouco saltados, boca grande e focinho largo, recoberto por mucosa escura (manchas de despigmentação são toleradas, desde

APROVADO PELO MAPA EM 27/10/2026
Processo SEI 21042-003395/2026-23

que o animal não tenha todo o focinho branco). As orelhas devem ser escuras, porém, “separadas” na inserção com a cabeça, por pelagem de cor branca. Na variedade aspada, os chifres são brancos ou amarelados, finos, encurvados para frente, em forma de meia-lua.

II- pescoço: tamanho médio, musculoso, bem inserido e continuado até as paletas, harmonicamente;

III- corpo: sólido, peito largo e profundo, as cruzes são largas e planas, com paletas longas e musculosas, inseridas harmonicamente ao pescoço e ao tórax. O tórax e o ventre são bastante amplos, profundos, bem arqueados, sem estreitamentos, o que lhes dá uma conformação cilíndrica;

IV- dorso e lombo: longos, largos, musculosos e retilíneos;

V- ancas e quadris: bacia comprida, larga e cheia, sem grande diferença entre a largura das ancas e os trocânteres, com uma boa separação entre os ísquios. Os quadris são amplos e cheios;

VI- peito: largo e profundo, sem acúmulos de gordura;

VII- quartos: bem desenvolvidos e musculosos, ligeiramente curvos externamente, com boa separação entre si, proporcionando nádegas cheias e bem continuadas até o garrão;

VIII- aprumos: são bem separados, regulares e fortes, com curvilhões largos, carnudos e harmonicamente situados, indicando andar flexível e resistência a longas caminhadas;

IX- garrões: devem ser fortes e bem separados. São indesejáveis garrões demasiadamente retos ou sentados. Garrões de pelagem totalmente branca são desclassificatórios, assim como os animais de cascos brancos (tanto nas patas quanto nas mãos);

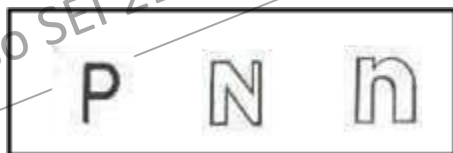
X- pele: espessura média, suave e flexível; e

XI- úbere: desenvolvido, encoberto de pele macia, flácido, bem sustentado, estendendo-se sob o ventre, prolongando-se para trás, e muito alto entre os quartos. Os tetos são de grossura média, implantados verticalmente e espaçados entre si. Os ligamentos suspensos devem ser bem marcados, para assegurar a longevidade do aparelho mamário.

§3º Normando mocho:

I- para a variedade mocha o padrão é o mesmo da aspada, salvo no que se refere aos chifres, pois carece deles e a conformação da nuca, que deve ser proeminente e arredondada.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Normanda:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Normanda:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **N** = Puro controlado; e

III- em que **n** = Puro por avaliação.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Normanda é o membro anterior esquerdo.

§7º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I - os animais poderão ser apresentados para confirmação a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 26. A raça **Pinzgauer** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- o gado Pinzgauer é um gado forte e robusto. O peso médio vivo das fêmeas é de 500 a 600Kg e dos touros é de 900Kg. Tem um tecido muscular bem desenvolvido, de fibras finamente marmorizadas, que lhe confere uma elevada qualidade de carne. A idade média da primeira parição é em torno dos 30 (trinta) meses, com intervalos regulares de um terneiro a cada ano, com pesos ao nascer de 45Kg para os machos e 42Kg para as fêmeas. Os machos têm uma vida reprodutiva ativa dos 3 (três) aos 8 (oito) anos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: é relativamente grande, em harmonia com as proporções do corpo do animal. Os chifres se desenvolvem lateralmente nos machos, mas, nas fêmeas, apresentam uma tendência maior a encurvar-se para frente e para cima;

II- pelagem: básica é a castanha, com uma gama que varia do pardo claro ao pardo escuro e, sempre, com uma faixa (franja) branca bem definida, de largura variável, ao longo da linha dorso-lombar. Essa faixa branca continua ao longo dos quartos, no ventre, no peito e nos membros anteriores, sendo que neles, se localiza na região abaixo do cotovelo. O pelo é suave, de tamanho mediano a comprido;

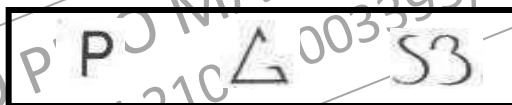
III- pele: é solta, elástica e pigmentada sob toda a região dos pelos coloridos;

IV- corpo: é largo, de constituição robusta, com pescoço e papada bem formados e de tórax bem profundo;

V- dorso e lombo: a linha dorso-lombar é horizontal; e

VI- posteriores: os quartos são "quadrados", cheios e bem musculosos até, os jarretes. As patas são formadas por ossatura forte, com cascos escuros e muito duros.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Pinzgauer:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Pinzgauer:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado;

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Pinzgauer é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Pinzgauer poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 27. A raça **Pitangueiras** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- a raça distingue-se pela sua pelagem vermelha uniforme e por ser mocha, isto é, geneticamente desprovida de chifres, herança genética da raça britânica que contribuiu para a sua formação. Quanto ao seu tamanho e peso, pode ser considerada uma raça de porte médio. A conformação pode variar um

pouco, mas normalmente a raça Pitangueiras apresenta aspecto às raças mistas, com predominância da função leiteira. Em alguns rebanhos o tipo leiteiro é mais acentuado, enquanto em outros, os criadores estão selecionando para a produção carne, colocando o leite em segundo plano.

§2º Características Zootécnicas:

I- estatura: média, touros adultos com 1,45/1,50m de altura;

II- pelos: curtos, lisos, finos, brilhantes; cor uniforme vermelha variando do vermelho claro ao caju;

III- temperamento: dócil;

IV- cabeça: leve, de perfil retilíneo; fronte larga, ligeiramente achatada, focinho largo com mucosa escura;

V- tronco: musculoso, cilíndrico, de comprimento médio; costelas arqueadas, bem afastadas, dorso e lombo largo, horizontal; tórax amplo e profundo, ventre bem desenvolvido;

VI- garupa: larga, longa, horizontal, sacro pouco saliente; bom afastamento entre os ísquios;

VII- cauda: bem inserida, longa, achatada na base; vassoura bem recoberta de pelos; e

VIII- quartos: membros de comprimento médio bem afastados, bons aprumos; paletas inseridas, com boa cobertura muscular; quarto bem coberto de músculos; jarretes fortes, mas não grosseiros, cascos de tamanho médio e bem conformados.

§3º Esquemas de formação:

I- Cruzamento alternado:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
Red Poll	X	Guzerá	1/2 (50% Guzerá, 50% Red Poll)	CCG
Guzerá	X	1/2	3/4 (3/4 Guzerá, 1/4 Red Poll)	CCG
Red Poll	X	3/4	3/8B (3/8Guzerá, 5/8 Red Poll)	CCG
PS	X	3/8B	3/8 (3/8 Guzerá, 5/8 Red Poll)	PS

II- Cruzamento absorvente:

REPRODUTOR (A)		REPRODUTOR (A)	PRODUTO	CATEGORIA DE REGISTRO
PS	X	Zebu	5/8 (5/8 Zebu, 3/8 Red Poll)	CCG
PS	X	5/8	1/2 (1/2 Zebu, 1/2 Red Poll)	CCG
PS	X	1/2	3/4 (3/4 Zebu, 1/4 Red Poll)	CCG
PS	X	3/4	7/8 (Zebu, 1/8 Red Poll)	CCG
PS	X	7/8	15/16 (15/16 Zebu, 1/16 Red Poll)	CCG

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Pitangueiras:



§5º Marca correspondente às categorias de registro na raça Pitangueiras:

I- em que **P** = Puro Sintético; e

II- em que **G** seguido do grau de sanguíneo = cruzamento sob controle de genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Pitangueiras é o membro posterior esquerdo.

§7º Todas as marcas serão opcionais, mediante selo aplicado na orelha.

§8º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Pitangueiras poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 28. A raça **Red Poll** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é resultante do cruzamento entre as raças Norfolk Suffolk. As duas raças foram cruzadas para combinar a resistência e qualidade carnicera da Norfolk com a aptidão leiteira da Suffolk, tornando a raça Red Poll, de dupla aptidão. São animais dóceis, rústicos, de esqueleto relativamente fino e com bom desenvolvimento muscular. As novilhas parem pela primeira vez com 2,5 anos (dois e meio) de idade, gerando em média 8 (oito) crias até o fim do ciclo reprodutivo, mas muitas deixam uma descendência mais numerosa. Os machos jovens podem ser utilizados para serviço aos 18 (dezoito) meses de idade. O peso médio, dos animais ao nascer é de 38Kg para os machos e 30Kg para as fêmeas.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: de comprimento médio, com frente ampla e sub-côncavo, boca ampla, olhos salientes, órbitas dilatadas, nariz largo, com mucosas de cor vermelha. Todos os animais são mochos;

II- pelagem: vermelha, preferindo-se o vermelho cereja. Admitem-se, entretanto, todas as variações de vermelho. Toleram-se alguma coisa de branco na região do úbere e do escroto. É normal que a vassoura da cauda seja branca. Em outras partes do corpo, os pelos de cor amarelada ou branca, são motivo de desclassificação;

III- pele: fina e suave ao tato. As mucosas devem ser de cor rosada;

IV- corpo: bem constituído, apresentando um esqueleto com ossos salientes. Pescoço não muito comprido nas fêmeas e, ligeiramente arqueado e musculoso nos machos. Carece de papada. Devem ter uma moderada forma de cunha, com linha superior reta, tórax profundo e medianamente largo, com as espáduas bem ligadas ao mesmo. Garupa comprida e quadrada; inserção da cauda bem implantada, nádegas de desenvolvimento mediano, com os quartos musculosos;

V- dorso e lombo: compridos e horizontais;

VI- posteriores: compridos, bem cheios desde a garupa, sem depósitos adiposos ao redor da cauda, com nádegas volumosas, chegando à musculatura até os jarretes;

VII- aprumos: de comprimento mediano, sendo preferíveis as curtas, pés e unhas pequenas de coloração amarelada; e

VIII- úbere: largo e profundo, mas não pendurado, nem carnoso. Deve estar firmemente ligado, bem desenvolvido para frente e para cima por de trás, com tecido elástico e predomínio do glandular. Os quartos devem ser o mais semelhante possível, com boa irrigação sanguínea, veias mamárias sinuosas, bem desenvolvidas e tetos grandes.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Red Poll:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Red Poll:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **R** = Puro controlado; e

III- em que **R_f** = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Red Poll é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Red Poll poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 29. A raça **Retinta** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- animais fortes e de perfil subconvexo. Destacam-se por sua capacidade corporal, dentro da harmonia anatômica, sustentada por uma sólida estrutura óssea. Dotada de grande rusticidade, muito adaptada às difíceis condições agroclimáticas de sua zona de exploração, que é um ambiente ecológico de fortes contrastes, com altas temperaturas no verão e grande frio no inverno. Por causa de sua criação em sistema extensivo, desenvolve um caráter desconfiado, às vezes mal-humorado, especialmente quando acompanhada pelo bezerro, o qual manifesta uma grande habilidade materna. No entanto, é caracterizada por um temperamento calmo e dócil. É adequada para cruzar com outras raças selecionadas para a produção de carne, visto que sua carne é marmorizada. As fêmeas são longevas, chegando a atingir de 9 (nove) a 10 (dez) partos; e

II- o peso ao nascer nos machos é de 26 a 37Kg e nas fêmeas de 24 a 34Kg. Em um ano, os machos pesam entre 300 e 325Kg e as fêmeas em torno de 270Kg. Aos 18 meses, os pesos aumentam para 425Kg nos machos e 375Kg nas fêmeas. Quando adulto, os machos podem atingir de 1000 a 1100Kg e as fêmeas entre 600 e 700Kg.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: com testa larga e ligeiramente subconvexa; rosto com o mesmo perfil, alongado e

emaciado nas fêmeas;

II- chifres: do nascimento, um pouco posterior à linha de prolongamento da nuca, dirigida para os lados e para frente, na forma de um gancho alto ou baixo nos machos e para frente e para cima nas fêmeas. De cor branco-amarelada, com pontas mais escuras. A ausência de chifres nas fêmeas é admitida como consequência de qualquer método de descorna;

III- pescoço: forte, relativamente curto, musculoso, poderoso nos machos, e delicado nas fêmeas. A borda superior é reta nas fêmeas e convexa nos machos. Queixo reduzido e descontínuo. Cruz larga, bem unida ao pescoço e ao tronco;

IV- dorso: longo e largo, bem musculoso e direcionado;

V- peito: largo e musculoso nos machos;

VI- tórax: profundo, longo e arqueado;

VII- barriga: larga, não excessivamente volumosa;

VIII- lombo: largo e musculoso. Linha dorsal-lombar horizontal larga, plana e musculada na superfície dorsal;

IX- garupa: horizontal, larga e musculosa;

X- nádegas: retas e convexas nas fêmeas, musculosas, longas, tendência à pompa e fortemente convexas nos machos;

XI- órgãos sexuais: testículos normalmente desenvolvidos.

XII- úbere em uma base regular, bem proporcionado e implantado, tetos de tamanho médio, simetricamente colocados, pele suave;

XIII- cauda: horizontal, fina, ligeiramente arqueada e terminada em tufo branco;

XIV- coxas: aparentes, musculosas e mais convexas nos machos;

XV- cascos: arredondados, duros e de tamanho harmônico, de coloração clara, variando de branco rosado a castanho;

XVI- extremidades: robusto e bem proporcionado;

XVII- aprumos: perfeitos, fornecendo membros leves e soltos; e

XVIII- conformação geral: conjunto de perfis convexos de grandes proporções e comprimentos. Seu desenvolvimento corporal deve tender para um tipo grande e proporcional.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Retinta:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Retinta:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Retinta é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- no momento da visita técnica para fins confirmação, os animais deverão ter os pesos compatíveis com as idades, conforme descrição abaixo:

- a) elevada à cruz: machos 1,45m e fêmeas 1,39m;
- b) comprimento ceto-isquial: machos 1,85m e fêmeas 1,78m;
- c) perímetro torácico reto: machos 2,25m e fêmeas 2,00m;
- d) altura do peito: machos 0,80m e fêmeas 0,75m; e
- e) largura de garupa: machos 0,55m e fêmeas 0,50m.

Art. 30. A raça **Salers** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- os animais da raça Salers eram criados, antigamente, para tripla aptidão. Hoje são apenas, para carne e leite. Sua utilização para tração foi abandonada. Entretanto, esta característica lhes confere capacidade de caminhar longas distâncias e solos difíceis à procura de água. São animais rústicos que suportam muito bem as altas diferenças de temperatura. A fêmea é muito fecunda, produzindo regularmente um terneiro a cada ano, com partos muito fáceis, que não necessitam de assistência. Os machos com idades entre 13 (treze) a 15 (quinze) meses alcançam peso vivo em torno de 550Kg, com rendimento de carcaça entre 55 (cinquenta) a 60% (sessenta por cento) e velocidade decrescimento de 1.200 a 1.300gr por dia. As fêmeas adultas pesam entre 700 a 850Kg e os machos de 1.100 a 1.300 Kg aos 4 (quatro) anos de idade.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: robusta, triangular e convexa nos machos. A frente é larga, de cara curta e chifres finos, com seção transversal elíptica, que se encurvam para fora e para frente, com as pontas para cima e para trás, sua cor é pardacenta nos terneiros, porém, vai tomando uma cor de marfim à medida que o animal envelhece;

II- pelagem: a pelagem é de cor vermelho-caju, uniforme, com pelos medianos a longos e, ligeiramente crespos;

III- pele: grossa. Todas as porções não pilosas do corpo são de coloração rosada, mas, nunca preta;

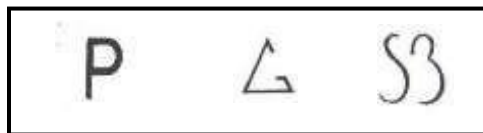
IV- corpo: o corpo é grande, com uma forte armação esquelética e peito profundo;

V- dorso e lombo: em vista lateral, dão a impressão de que a linha dorso-lombar e ventral são, aproximadamente, paralelas;

VI- posteriores: são sólidos, as patas fortes e os pés e as unhas duras. Os quartos traseiros são ligeiramente inclinados em direção à inserção da cauda, com musculatura forte e abundante, chegando até os jarretes, que são sólidos e profundos; e

VII- úbere: não é bem desenvolvido, exceto nas matrizes selecionadas, mas os tetos são volumosos.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Salers:



§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Salers:

I- em que **P** = Puro de Origem;

II- em que **△** = Puro controlado; e

III- em que §§ = Puro por Avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Salers é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Salers poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 31. A raça **Shorthorn** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é uma raça típica de carne, com elevada aptidão leiteira. Os machos devem ser volumosos, altos, compridos, musculosos, com linha de dorso reta, sem excesso de gordura. A fêmea deve possuir úbere grande, tetos pequenos e bem separados, com veias visíveis. Os terneiros são de fácil posição, longilíneos, com membros longos e devem ser bem ativos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: de mediana a alongada, naqueles animais com infusão de sangue Dairy ou Milking Shorthorn e perfil reto. Aspados no Shorthorn e mocho no Polled Shorthorn. Admitem-se os botões (scurred) sendo os animais considerados mochos desde que sejam curtos e não haja aderência nos ossos da cabeça. Narinas e boca amplas, lábios grandes, de cor rosada, admitindo-se pequenos pontos ou, até, manchas marrons. Olhos grandes vivos e bem separados. Orelhas longas e eretas;

II- pescoço: longo, de musculatura firme e harmonicamente inserido no corpo. Mais fino e compridonas fêmeas. Garganta limpa e sem papada;

III- corpo: longilíneo, cilíndrico, profundo, costelas bem arqueadas e separadas, coberta em toda a extensão por espessa camada muscular, firme e sem gordura;

IV- dorso e lombo: devem ser amplos e longos, numa linha reta das cruzes até a inserção da cauda. Devem evidenciar músculos e nunca gordura abaixo da pele;

V- cadeiras e quadris: largos, com grande abertura pélvica que, nas fêmeas, proporciona um parto fácil. As vértebras sacrais e primeiras caudais devem manter a mesma linha reta, desde a região dorso-lombar. Devem ser evitados os depósitos de gordura ao redor da inserção da cauda;

VI- peito: limpo, magro, não proeminente sobre a linha baixa, sem pele solta ou enrugada;

VII- quartos: grandes, cheios, desenvolvidos, evidenciando grandes massas musculares (desclassificar as ancas de potro). “Entre – pernas” limpo, sem excesso de gordura ou pele. Os machos devem mostrar testículos grandes e simétricos. As fêmeas devem ter úberes grandes, limpos, simétricos e bem implantados;

VIII- pernas: grossas, cheias, com músculos bem definidos, evidenciando ossos fortes;

IX- garrões: fortes, bem separados, simétricos, respeitando a linha dos aprumos. São indesejáveis os garrões muito retos (pouca angulação) ou muito sentados (muita angulação);

X- patas: compridas, ossos e músculos de contornos definidos. Bem apumadas e separadas.

XI- cascos bem implantados e simétricos. São indesejáveis quaisquer desvios para dentro ou para fora;

XII- paletas: devem ser paralelas, bem abertas, evidenciando um peito limpo, forte e magro. Devem ser evitadas as cruzes estreitas, pontiagudas na parte superior, pois indicam pouco desenvolvimento muscular;

XIII- antebraços: devem ser bem separados um do outro, com simetria e correta linha de aprumos.

Músculos e ossos bem definidos. Cascos largos, grandes, bem simétricos, sendo indesejável qualquer desvio para dentro ou para fora;

XIV- cor: vermelha, branca, vermelha pouco branca, vermelha e branca e rosilha. Os vermelhos podem ser tapados ou apresentar partes brancas, especialmente na linha de baixo (peito, barriga e virilha), vassoura da cauda e estrela na testa. Naqueles animais com infusão de sangue leiteiro (Milking ou Dairy Shorthorn) ou irlandês, admitem-se animais bragados, desde que a maior parte do corpo seja vermelha. Os animais com sangue Maine Anjou também se apresentam bragados. Os brancos devem apresentar couro branco ou róseo (desclassificar os amarelados), pelos vermelhos ao redor dos olhos, boca, narinas e orelhas;

XV- vista lateral: o macho deve evidenciar grandes massas musculares, linha de lombo reta, testículos grandes e pendurados, quartos cheios, firmes ao toque, com a musculatura descendo até próximo ao garrão. Ar viril, sem ser agressivo. A fêmea deve mostrar úbere grande e produtivo;

XVI- vista de frente: cabeça grande, com ou sem aspas, orelhas eretas, olhos e narinas grandes, bem separadas, membros retos e simétricos, peito limpo e mais alto do que os ossos do corpo;

XVII- vista de trás: testículos ou úbere grande. Em ambos os casos, devem ser simétricos. O úbere não deve ter excesso nem falta de tetas. Os membros devem ser retos, paralelos e bem separados entre si; e

XVIII- características indesejáveis: pouca musculatura; lombo muito arqueado; "anca de potro", "peito de pomba", prepúcio grande e solto, depósito de gordura no peito e ao redor da inserção da cauda, testículos e úberes pequenos e assimétricos, manchas pretas no couro ou no pelo.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Shorthorn:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Shorthorn:

I- em que **P** = Puro de origem

II- em que **S** = Puro controlado; e

III- em que **S** = Puro por avaliação.

§5º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§6º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I - os animais da raça Shorthorn poderão ser apresentados para confirmação a partir dos 12 (doze) meses de vida.

Art. 32. A raça **South Devon** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é uma raça de dupla aptidão que se distingue por sua uniformidade de tipo, pela precocidade, pela capacidade de ganhar peso de forma apreciável e econômica e de produzir, ao mesmo tempo, leite de grande valor nutritivo, com um teor de gordura de 4,2%. São animais bastante rústicos, capazes de alimentar-se em pastagens pobres, com pastos grosseiros de inverno, convertendo-os eficientemente. Apresentam uma grande resistência às enfermidades, são vigorosos, longevos e muito dóceis. O peso médio das fêmeas está em torno de 650Kg e os machos jovens, criados para carne, podem chegar aos 700Kg aos 2 (dois) anos. A carne é bem marmorizada, de fibra fina e de bom paladar. Não acumulam depósitos de gordura e proporcionam um excelente rendimento de carcaça.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: é comprida e bastante larga, com chifres curtos que nascem na testa, horizontalmente, curvando-se depois para frente, com frequência para baixo e, às vezes, também, para cima. São aceitos, também, animais mochos. A pigmentação do focinho é de cor branco-amarelada;

II- pelagem: é vermelha não muito intensa, ou amarelada. Os pelos são de espessura média, tamanho médio a comprido, com tendência a encrespar-se;

III- pele: é de coloração branco- amarelada;

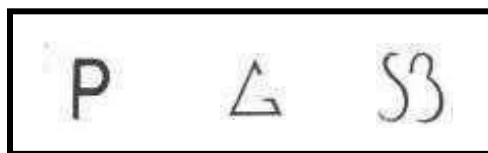
IV- corpo: apresenta um esqueleto fino, com peito profundo e costelas bem arqueadas;

V- dorso e lombo: o dorso e o lombo são retilíneos;

VI- posteriores: os quartos são amplos e compridos, de musculatura abundante e cheia até os jarretes; e

VII- úbere: é relativamente bem desenvolvido e coberto por uma pele fina, de textura aceitável e duradoura.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça South Devon:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça South Devon:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado;

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça South Devon é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante aplicação de selo na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça South Devon poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 33. A raça **Speckle Park** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- é uma raça típica de carne, com alta aptidão láctea. Os machos devem ser volumosos, moderados, compridos, musculosos e com linha dorso-lombar reta. A fêmea deve ter úbere moderado, tetos pequenos e bem separados, com veias visíveis. Os bezerros se posicionam com facilidade para mamar, possuem membros longos e tendem a ser bastante ativos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: de mediana a alongada, naqueles animais com infusão de sangue leiteiro e perfil reto. São aceitos rudimentos córneos frouxos, presos apenas na pele, sem adesão aos ossos da cabeça, popularmente chamados de "batoques". O nariz e a boca são largos, com lábios grandes, cor rosada, admitindo-se pequenas manchas. Olhos grandes, vivos e bem separados. Orelhas longas e eretas;

II- pescoço: músculo longo, firme e harmoniosamente inserido no corpo. Menos musculoso nas fêmeas;

III- corpo: costelas longas, cilíndricas, profundas, bem arqueadas e separadas, cobertas em toda a extensão por camada muscular espessa, muito firme e sem gordura;

IV- dorso e lombo: devem ser largos e longos, em linha reta das cruces até a inserção da cauda. Devem mostrar músculos e nunca gordura abaixo da pele;

V- posterior: larga, com grande abertura pélvica nas fêmeas, proporcionando facilidade de parto. Os depósitos de gordura ao redor da inserção da cauda devem ser evitados;

VI- peito: limpo, magro, não proeminente na linha baixa, sem pele solta ou enrugada;

VII- membros posteriores: volumosos, preenchidos, com músculos bem definidos, evidenciando ossos fortes e longos. Buscando-se cascos bem implantados e simétricos;

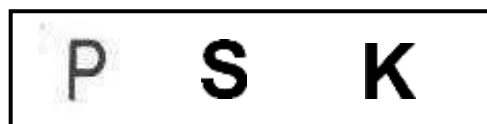
VIII- jarretes: fortes, bem separados, simétricos, respeitando a linha dos aprumos, retos, com pequena angulação ou muito sentados. São indesejáveis jarretes com muita angulação;

IX- paletas: paralelas, abertas, evidenciando um peito limpo, forte e fino;

X- antebraços: separados um do outro, com simetria e linha corretade aprumos. Músculos e ossos bem definidos. Cascos largos, grandes, simétricos, sendo indesejável qualquer desvio para dentro ou para fora; e

XI- pelagem: 4 (quatro) cores são consideradas principais, sendo o preto, branco com pontos pretos, pelagem semelhante à de um leopardo ou manchas com fundo branco.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Speckle Park:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Speckle Park:

I- em que **P** = Puro de origem;

II- em que **S** = Puro controlado; e

III- em que **K** = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Speckle Park é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Speckle Park poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

Art. 34. A raça **Sueca Vermelha** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- são animais de aptidão produtiva para leite, selecionados geneticamente para resistência a mastite e a outras enfermidades, são muito saudáveis, altamente férteis, com muita facilidade de parto, longevos, altamente produtivos, de bons e saudáveis úberes com fortes ligamentos, produzindo durante muito tempo nos rebanhos. As fêmeas pesam entre 550Kg e 600Kg e os machos entre 850Kg e 1000Kg. As fêmeas apresentam produções altas tanto de leite como de gordura e proteína, enquanto os machos são utilizados nos programas de seleção, engordados e abatidos.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: os animais possuem a cabeça pequena e elegante, de comprimento médio, com chifres pequenos que crescem para fora, voltados para frente, com ligeira convergência das pontas;

II- corpo: deve ser profundo, paleta bem colocada. As costelas são bem arqueadas e o dorso reto e largo. A linha superior deve ser forte e pronunciada. A anca deve ser comprida e um pouco inclinada;

III- peito: largo e profundo, com perímetro torácico medindo 210cm nos machos e 190cm nas fêmeas, profundidade torácica de 78cm nos machos e 72cm nas fêmeas;

IV- cor: vermelho cereja com pequenas manchas brancas na porção inferior do peito, ventre e vassoura da cauda e as vezes nas patas; e

V- pele: é pouco solta, de espessura média e ligeiramente pigmentada.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Sueca Vermelha:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Sueca Vermelha:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que 33 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Sueca Vermelha é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Sueca Vermelha poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos (seis) meses de vida.

Art. 35. A raça **Tarentaise** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- uma raça mista que pode, também, ser utilizada para tração. Embora não sejam animais de grande porte, são fortes, de boa qualidade e de temperamento tranquilo para todo tipo de trabalho. As matrizes são fecundas e muito boas leiteiras. Produzem leite rico em gordura e proteínas. Parem pela primeira vez com idade média de 30 meses, à razão de um terneiro por ano. São animais rústicos, que se adaptam bem a grandes variações climáticas. Os touros adultos alcançam pesos de 800 a 900 Kg e as matrizes, de 500 a 600Kg.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça: é relativamente curta, porém, ampla na frente. A ponta do nariz é larga, com mucosa de cor preta e os chifres são brancos, em forma de lira, com as pontas pretas e ligeiramente curvadas;

II- pelagem: pelagem normal é a castanha, mais escura nos machos que nas fêmeas, podendo-se encontrar alguns animais baio-acinzentados, que, embora não desclassificados, são indesejáveis. Pelos pretos são normais nas orelhas, na testa e na cola;

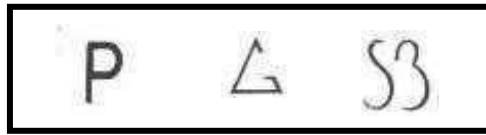
III- pele: a coloração da pele, nos orifícios naturais, é a preta;

IV- corpo: é sólido, com um peito forte, porém não muito profundo. As cruzes são planas, com paletas curtas e musculosas;

V- dorso e lombo: a linha dorso-lombar é reta, paralela à ventral; e

VI- posteriores: os posteriores, embora não sejam volumosos, são fortes e bem proporcionados, com os garrões em boa angulação.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Tarentaise:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Tarentaise:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que S3 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Tarentaise é o membro anterior esquerdo.

§6º Todas as marcas são opcionais, mediante selo de confirmação aplicado na orelha.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Tarentaise poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6(seis) meses de vida.

Art. 36. A raça **Texas Longhorn** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- aptidão para produção de carne, rústica, com alta fertilidade, facilidade de parto e alta resistência a parasitas. Apresenta diferentes tamanhos, cores e configurações de chifres. É composta genotipicamente por 85% (oitenta e cinco por cento) de genes taurinos e 15% (quinze por cento) de genes índicos.

§2º Características Zootécnicas:

I- aparência geral: bom comprimento com profundidade e espessuras moderadas. Parte superior do sacro ligeiramente mais alta que as paletas. Corpo harmonioso com pernas fortes. Os machos são mais musculosos que as fêmeas, exibindo desenvolvimento do pescoço na maturidade;

II- cabeça: demonstra masculinidade ou feminilidade de acordo com o sexo; largura moderada com comprimento pronunciado. Uma linha reta do topo da cabeça até o focinho. Com pigmentação em torno das orelhas, as quais variam de médias a pequenas, curtas e arredondadas, pigmentadas e encaixadas horizontalmente abaixo dos chifres ou levemente inclinadas para cima. Os olhos são simétricos e o focinho alinhado, com pigmentação e largo. Dentição completa e alinhada;

III- pescoço: delicado nas fêmeas e musculoso nos machos. Longo e com pouco couro solto;

IV- corpo: paletas bem musculosas nos machos, bem inseridas no pescoço e nas costelas, apresentando peito bem delineado e não preenchido de muita gordura. As costelas são bem arqueadas. O dorso é forte e linear com maior comprimento entre paletas e ílios. A cauda é longa e completa e os machos devem apresentar o prepúcio retraído e curto. Os quartos são longos e levemente caídos. As fêmeas devem apresentar úbere firme, quartos mamários equilibrados, com tetos pequenos e pigmentados;

V- membros: longos com ossos e cascos firmes.

VI- pelo: nas fêmeas apresenta-se curto, liso e brilhante e nos touros, grosso e enrolado na cabeça e pescoço. Longos nas orelhas. Não possui cor definida, podendo ser arará, salina ou ter a presença de duas ou mais cores;

VII- chifres: nas fêmeas são largos, torcidos para fora, medindo pelo menos 100 (cem) centímetros de ponta a ponta na fase adulta. Nos machos apresentam-se com saídas laterais com uma curvatura para frente e para cima, medindo no mínimo 115 (cento e quinze) centímetros ou maior quando adultos. Circunferência da base do corno de 30 (trinta) centímetros ou mais.

§3º Marcas de seleção utilizadas na raça Texas Longhorn:



§4º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Texas Longhorn:

I- em que P = Puro de origem;

II- em que Δ = Puro controlado; e

III- em que 33 = Puro por avaliação.

§5º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Texas Longhorn é o membro posterior esquerdo, sendo obrigatório em todas as categorias de registro.

§6º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Texas Longhorn poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 6 (seis) meses de vida.

APROVADO PELO MAPA EM 27/10/2026
Processo SEI 21042.003395/2026-23

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES DAS RAÇAS BUBALINAS

Art. 1º A raça **Carabao** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- com aparência reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, contendo masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas. De tamanho médio para grande e corpo simétrico e equilibrado, uma conformação própria do tipo morfofisiológica para animais de corte. É permitido espaldas de inserção levemente imperfeitas e claudicação leve. Serão desclassificados animais com temperamento bravio, fêmeas portadoras de virilidade e machos com feminilidade, além de más formações hereditárias adquiridas.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça:

a) ideal: perfil craniano retilíneo com chanfro também reto, olhos arredondados e grandes, projetados, vivos, límpidos e pretos. Orelhas de tamanho médio, horizontais e via de regra cobertas de pelos longos e claros;

b) permissíveis: chanfro de perfil levemente convexo e cegueira unilateral; e

c) desclassificatórios: prognata e inato, lábio leporino e cegueira bilateral.

II- pelagem:

a) ideal: cinza escura ou rosilha, sendo portadores de manchas de tonalidade clara ou branca nas patas, no pescoço logo abaixo da mandíbula e próximas ao peito em forma de listras circulares e paralelas, além de tufo claro nas arcadas orbitárias superiores, nas comissuras labiais e no ventre;

b) permissíveis: pequenas manchas brancas na fronte, desde que com pele preta, vassoura da cauda branca ou ausência de vassoura; e

c) desclassificatórios: pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas.

III- chifres:

a) ideais: longos, grandes e fortes, de seção triangular, emergindo lateralmente da cabeça e dirigindo-se em posição horizontal para fora e depois para trás e para cima;

b) permissíveis: pequenas manchas claras no chifre; e

c) desclassificatórios: ausência de chifres nos machos.

IV- aprumos:

a) ideal: normais, com cascos fortes e bem conformados; e

b) desclassificatórios: sérios defeitos de aprumos e claudicação grave.

V- órgãos sexuais:

a) ideal: normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal nos machos e vulva nas fêmeas, bem como, do número de testículos e tetas, não sendo computadas as tetas extranumerárias; e

b) desclassificatórios: anomalia do órgão reprodutor, criptorquidas, monorquídeos, hipoplasia testicular e hérnia.

§3º Poderão ser registradas fêmeas descornadas, desde que os pais sejam portadores de registro genealógico PO ou PC, sendo obrigatório que ao menos um dos genitores possua registro PO. Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações de ascendentes conhecidas.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Carabao:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Carabao:

I- em que  = Puro de origem, puro controlado, puro por avaliação e cruzamento sob controle de genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Carabao é ao lado direito do animal, podendo ser na perna, chifre ou cara.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Carabao poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 18 (dezoito) meses de vida.

Art. 2º A raça **Jafarabadi** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- com aparência reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, contendo masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas. De tamanho médio para grande e corpo simétrico e equilibrado, uma conformação própria do tipo morfofisiológica para animais de corte. É permitido espaldas de inserção levemente imperfeitas e claudicação leve. Serão desclassificados animais com temperamento bravio, fêmeas portadoras de virilidade e machos com feminilidade, além de más formações hereditárias adquiridas.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça:

a) ideal: perfil craniano ultra convexo e chanfro de retilíneo a subconvexo, olhos profundos, elípticos, límpidos e pretos. Orelhas de tamanho médio, com direção horizontal, dirigidas por cima dos chifres;

b) permissíveis: cegueira unilateral; e

c) desclassificatórios: prognata e inato, lábio leporino e cegueira bilateral.

II- pelagem:

a) ideal: forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes;

b) permissíveis: pelagem preta com nuance castanha escura; pelos brancos isolados e raros no corpo, ausência de vassoura; e

c) desclassificatórios: pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas.

III- chifres:

a) ideais: longos, fortes e grossos, de seção ovalada ou triangular, dirigidos para trás e para baixo, com curvatura final para cima e para dentro, em harmonia com o perfil craniano; e

b) permissíveis: pequenas manchas claras nos chifres, chifres de direção quase retilínea e chifres flutuantes; e

c) desclassificatórios: ausência de chifres nos machos.

IV- aprumos:

a) ideal: de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados;

b) permissíveis: claudicação leve; e

c) desclassificatórios: sérios defeitos de aprumos e claudicação grave.

V- órgãos sexuais:

a) ideal: de aparência normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal nos machos e vulva nas fêmeas, bem como, do número de testículos e tetas, não sendo computadas as tetas extranumerárias;

b) desclassificatórios: anomalia do órgão reprodutor, criptorquidas, monorquídeos, hipoplasia testicular e hérnia.

§3º Poderão ser registradas fêmeas descornadas, desde que os pais sejam portadores de registro genealógico PO ou PC sendo obrigatório que ao menos um dos genitores possuam registro na categoria PO. Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações de ascendentes conhecidas.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Jafarabadi:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Jafarabadi:

I- em que  = Puro de origem, puro controlado, puro por avaliação e cruzamento sob controle de genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Jafarabadi é ao lado direito do animal, podendo ser na perna, chifre ou cara.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Jafarabadi poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 18 (dezoito) meses de vida.

Art. 3º A raça **Mediterrâneo** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I- animal com aparência reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, contendo masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas. Portador de tamanho médio para grande e corpo simétrico e equilibrado, portando uma conformação própria do tipo morfofisiologia mista, com prevalência leiteira. São animais de temperamento dócil. É permitido espaduas de inserção levemente imperfeitas. Serão desclassificados animais com temperamento bravo, fêmeas portadoras de virilidade e machos com feminilidade além de más formações hereditárias adquiridas.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça:

a) ideal: perfil craniano convexo e chanfro de retilíneo a sub-côncavo, olhos arredondados, levemente projetados, vivos, límpidos e pretos. Orelhas de tamanho médio e posição horizontal;

b) permissíveis: chanfro de perfil levemente subconvexo e cegueira unilateral; e

c) desclassificatórios: prognata e inato, lábio leporino, cegueira bilateral.

II- pelagem:

a) ideal: forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes;

b) permissíveis: Pelagem preta com nuance castanha escura, pequena mancha na fronte, desde que manchas claras nos chifres. Pelos brancos isolados e raros no corpo; ausência de vassoura;

c) desclassificatórios: pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas.

III- chifres:

- a) ideais: longos, fortes e grossos, de seção ovalada ou triangular, dirigidos para trás, para fora e para o alto, terminando em forma semicircular ou de lira;
- b) permissíveis: pequenas manchas claras nos chifres; e
- c) desclassificatórios: ausência de chifres nos machos.

IV- aprumos:

- a) ideal: de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados;
- b) permissíveis: claudicação leve; e
- c) desclassificatórios: sérios defeitos de aprumos e claudicação grave.

V- órgãos sexuais:

- a) ideal: de aparência normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal nos machos e vulva nas fêmeas, bem como, do número de testículos e tetas, não sendo computadas as tetas extranumerárias;
- b) desclassificatórios: anomalia do órgão reprodutor, criptorquidas, monorquídeos, hipoplasia testicular e hérnia.

§3º Poderão ser registradas fêmeas descornadas, desde que os pais sejam portadores de registro genealógico PO ou PC sendo obrigatório que ao menos um dos genitores possuam registro na categoria PO. Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações de ascendentes conhecidas.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Mediterrâneo:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Mediterrâneo:

I- em que  = Puro de origem, puro controlado, puro por avaliação e cruzamento sob controle de genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Mediterrâneo é ao lado direito do animal, podendo ser na perna, chifre ou cara.

§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Mediterrâneo poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 18 (dezoito) meses de vida.

Art.4º A raça **Murrah** deve atender o padrão racial definido:

§1º Características Gerais:

I-animal com aparência reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, contendo masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas. Portador de tamanho médio para grande e corpo simétrico e equilibrado, portando uma conformação própria do tipo morfofisiologia mista, com prevalência leiteira. São animais de temperamento dócil. É permitido espaldas de inserção levemente imperfeitas. Serão desclassificados animais com temperamento bravo, fêmeas portadoras de virilidade e machos com feminilidade além de más formações hereditárias adquiridas.

§2º Características Zootécnicas:

I- cabeça:

- a) ideal: perfil craniano retilíneo ou levemente subconvexo e chanfro de retilíneo a subcôncavo, olhos levemente proeminentes nas fêmeas e com menor projeção nos machos, vivos, límpidos

e pretos; Orelhas tamanho relativamente pequeno, de direção quase horizontal e um pouco pendulosas;

b) permissíveis: chanfro de perfil levemente convexo; cegueira unilateral; e

c) desclassificatórios: prognata e inato, lábio leporino, cegueira bilateral.

II- pelagem:

a) ideal: forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes. A vassoura da cauda é branca, ou preta ou mesclada;

b) permissíveis: pelagem preta com nuance castanha escura, pequena mancha na fronte, desde que com pele preta. Pelos brancos isolados e raros no corpo; ausência de vassoura; e

c) desclassificatórios: pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas.

III- chifres:

a) ideais: pequenos, relativamente finos, de seção ovulada ou triangular, descrevendo curvaturas em torno de si mesmo, em forma de espiral;

b) permissíveis: pequenas manchas claras nos chifres; e

c) desclassificatórios: ausência de chifres nos machos.

IV- aprumos:

a) ideal: de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados; permissíveis: claudicação leve; e

b) desclassificatórios: sérios defeitos de aprumos e claudicação grave.

V- órgãos sexuais:

a) ideal: de aparência normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal nos machos e vulva nas fêmeas, bem como, do número de testículos e tetas, não sendo computadas as tetas extranumerárias;

b) desclassificatórios: anomalia do órgão reprodutor, criptorquidas, monorquídeos, hipoplasia testicular e hérnia.

§3º Poderão ser registradas fêmeas descornadas, desde que os pais sejam portadores de registro genealógico PO ou PC sendo obrigatório que ao menos um dos genitores possuam registro na categoria PO. Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações de ascendentes conhecidas.

§4º Marcas de seleção utilizadas na raça Murrah:



§5º Marcas correspondentes às categorias de registro na raça Murrah:

I- em que  = puro de origem, puro controlado, puro por avaliação e cruzamento sob controle de genealogia.

§6º O local definido para aplicação das marcas a fogo na raça Murrah é ao lado direito do animal, podendo ser na perna, chifre ou cara.

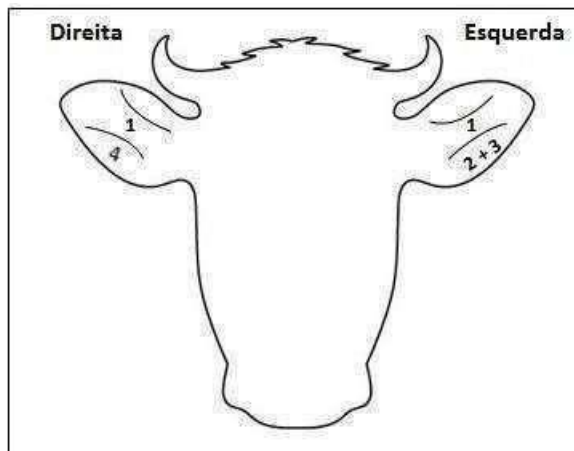
§7º Critérios estabelecidos para confirmação de registro:

I- os animais da raça Murrah poderão ser apresentados para confirmação de registro a partir dos 18(dezoito) meses de vida.

Anexo II

LOCAIS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º. Identificação para animais registrados nas categorias Puro de Origem, Puro Sintético, Puro Controlado, Puro por Avaliação e Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia devem seguir as orientações e a representação gráfica:



I- número 1: local destinado a identificação individual (tatuagem) que deverá ser feita pelo criador ou pelo inspetor de registro, impreterivelmente até o desmame, podendo ser alfanumérica, de acordo com a ordem cronológica de nascimento;

II- número 2: local destinado ao código de rebanho, devendo ser feito pelo criador ou pelo inspetor de registro, impreterivelmente até a confirmação de registro;

III- número 3: local destinado ao selo “HBC”, que deverá ser tatuado após o código de rebanho, devendo ser aplicado pelo inspetor de registro, na ausência da marca a ferro candente, quando da revisão do animal para confirmação de registro. Neste caso, deverá o criador optar pelo selo “HBC” ou pela marca a fogo, ou preferindo, poderá optar por ambos. Na raça Canchim os animais aprovados na vistoria serão tatuados na orelha esquerda pelo inspetor de registro, porém com o selo correspondente à raça Canchim; e

IV- número 4: local destinado ao selo Controle de Desenvolvimento Ponderal (CDP), quando o animal for inscrito para realização de pesagens do CDP.

APROVADO PELO MAPA EM 27/10/2026
Processo SEI 21042.003395/2026-23